

IMPRIMIR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Em 22/4/56  
N.º 1.234-B - de 1956

C 5025-111

Dispõe sobre a mudança da Capital Federal e dá outras providências; tendo pareceres: com emendas, da Comissão de Constituição e Justiça e, com substitutivo, da Comissão Especial de Mudança da Capital.

Novo parecer da Comissão Especial de Mudança da Capital sobre emendas de primeira discussão, com novo substitutivo.

Pleitos,

PROJETO N.º 1.234/56 A QUE SE REFEREM OS PARECERES

A IMPRIMIR

Em 26/4/56

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a mudança da Capital Federal e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1º - A Capital Federal do Brasil, a que se refere o artigo 4º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 18 de setembro de 1946, será localizada na região do Planalto Central, para esse fim escolhida na área que constituirá o futuro Distrito Federal, circunscrita pela seguinte linha:

Começa no ponto de Lat. 15º 30' S e long. 48º 12' W. Green. Desse ponto, segue para Leste pelo paralelo de 15º 30'S, até encontrar o meridiano de 47º e 25' W.Green. Desse ponto segue o mesmo meridiano de 47º e 25' W.Green. para o sul até o Talweg do Corrego S.Rita, afluente da margem direita do Rio Preto. Daí pelo Talweg do citado corrego S.Rita até a confluência deste com o Rio Preto, logo a jazante da Lagoa Feia. Da confluência do Corrego Santa Rita com o Rio Preto, segue pelo Talweg deste último, na direção sul, até cruzar o paralelo 16º 03' S. Daí pelo paralelo 16º 03' na direção Oeste, até encontrar o Talweg do Rio Descoberto. Daí para o norte, pelo Talweg do Rio Descoberto, até encontrar o meridiano de 48º 12' W.Green. Daí para o Norte, pelo meridiano de 48º 12' W.Green., até encontrar o paralelo de 15º 30' Sul, fechando o perímetro.

Art. 2º - Para cumprimento do dispositivo constitucional citado no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a praticar os seguintes atos:

- a) - constituir, na forma desta lei, uma sociedade que se denominara COMPANHIA URBANIZADORA DA CAPITAL FEDERAL, com as finalidades indicadas no artigo 3º;



*J. Góes*

*M 2*

- b) - estabelecer e construir, através dos órgãos próprios da Administração Federal e mediante coordenação das atividades dos órgãos das administrações estaduais, o sistema de transporte e comunicações do novo Distrito Federal com as unidades federativas, adaptando a esse sistema, por decreto, o Plano Nacional de Viação;
- c) - dar a garantia do Tesouro Nacional às operações de crédito negociadas pela COMPANHIA URBANIZADORA DA CAPITAL FEDERAL, no país ou no exterior, para o financiamento do serviço e obras da futura Capital, ou com ela relacionados;
- d) - atribuir à COMPANHIA URBANIZADORA DA CAPITAL FEDERAL, mediante contratos ou concessões, a execução de obras e serviços de interesse do novo Distrito Federal, não compreendidos nas atribuições específicas da empresa;
- e) - firmar acordos e convênios com o Estado de Goiás, visando a desapropriação dos imóveis situados dentro da área do novo Distrito Federal e o seu posterior desmembramento do território do Estado e incorporação ao domínio da União;
- f) - estabelecer normas e condições para a aprovação dos projetos de obras na área do futuro Distrito Federal, até que se organize a administração local;
- g) - instalar, no futuro Distrito Federal, ou nas cidades circunvizinhas, serviços dos órgãos civis e militares da administração federal e nessa lotar servidores, com o fim de criar melhores condições ao desenvolvimento dos trabalhos de construção da nova cidade.

§ ÚNICO - Logo que a cidade apresente os requisitos indispensáveis de urbanização, alojamento e comunicações, para nela poder instalar-se o Governo Federal, o Presidente da República e comunicará ao Congresso Nacional, para que este deliberar sobre a data da mudança da Capital, ficando revogado o artigo 6º da Lei nº 1.803, de 5 de janeiro de 1953.





CAPÍTULO II  
DA COMPANHIA URBANIZADORA DA CAPITAL FEDERAL

*(Handwritten signature)*

*M 3*

Seção I

Da constituição e fins da Companhia

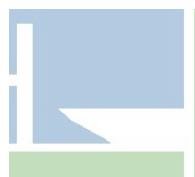
Art. 3º - A COMPANHIA URBANIZADORA DA CAPITAL FEDERAL, a que se refere o artigo 2º - alínea a - desta lei, terá por objéto:

1. planejamento e execução do serviço de localização, urbanização e construção da futura capital, diretamente ou através de órgãos da administração federal ou estadual ou de empresas idóneas com as quais contratar;
2. aquisição, permuta, alienação, arrendamento ou aforamento de imóveis na área do novo Distrito Federal, ou em qualquer ponto do território nacional, relacionados com o objéto desta lei;
3. execução mediante concessão, de obras e serviços da competência federal, estadual e municipal, relacionados com a nova Capital;
4. prática de todos os demais atos concernentes às finalidades sociais, previstos nos Estatutos ou autorizado pelo Conselho de Administração.

§ ÚNICO - A Companhia poderá aceitar doação pura e simples, de direitos e bens imóveis e móveis, ou doação condicional, mediante decreto autorizativo do Presidente da República.

Art. 4º - O Presidente da República designará, por decreto, o representante da União nos atos constitutivos da Sociedade e nos de que trata o art. 21 - § 2º - desta Lei.

Art. 5º - Os atos constitutivos da Companhia compreenderão a aprovação das avaliações dos bens e direitos arrolados para constituirem o capital da União; a aprovação dos Estatutos Sociais e do plano de transferência de quaisquer serviços públicos que venham a passar para a mesma Sociedade.





*[Handwritten signature]*

*No 4*

Art. 6º - A constituição da Sociedade e quaisquer modificações em seus Estatutos serão aprovadas por decreto do Presidente da República.

Art. 7º - Na organização da Sociedade serão observadas no que forem aplicáveis, as normas da Lei de Sociedades Anônimas.

Art. 8º - A COMPANHIA URBANIZADORA DA CAPITAL FEDERAL terá a sua sede na região definida pelo artigo 1º, sendo indeterminado o prazo de sua duração.

## Seção II

### Do capital social

Art. 9º - A COMPANHIA URBANIZADORA DA CAPITAL FEDERAL terá o capital de ₩ 200.000.000,00 dividido em 200.000 ações ordinárias, nominativas, do valor de ₩ 1.000,00 cada.

Art. 10º - A União subscreverá a totalidade do capital da sociedade, integralizando-o do seguinte modo:

- I. mediante a incorporação dos estudos, bens e direitos integrantes do acervo da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal de 1953, da Comissão de Localização da Nova Capital Federal de 1946 e da Comissão Exploradora do Planalto Central do Brasil de 1892;
- II. Mediante a transferência dos imóveis situados dentro da área do futuro Distrito Federal, pelo preço de custo, acrescido das despesas de desapropriação à medida que forem sendo adquiridos pela União, excluídas as áreas reservadas ao uso comum de todos e ao uso especial da União.
- III. mediante a incorporação de outros bens móveis ou imóveis ou direitos pertencentes à União, resultantes ou não de desapropriações;
- IV. mediante a entrada em dinheiro, da importância de trinta milhões de cruzeiros, necessária às despesas de organização e instalação da Cia.





*W. L. M.*

*L. J. L.*

*N. S.*

§ 1º - O capital social poderá ser aumentado mediante novos recursos destinados por lei a essa finalidade, ou mediante a incorporação de bens ou direitos de que trata o item III deste artigo.

§ 2º - As ações da COMPANHIA URBANIZADORA poderão ser adquiridas, com autorização do Presidente da República, por pessoas jurídicas de Direito Público Interno, as quais, entretanto, não poderão aliená-las senão à própria União, assentado a esta, de qualquer modo, o mínimo de 51% do capital social.

Art. II - A sociedade poderá emitir, independentemente do limite estabelecido em lei, além de obrigações ao portador (debentures), títulos especiais, os quais serão por ela recebidos com dez por cento (10%) de ágio sobre os respectivos valores nominais, para o pagamento dos terrenos urbanos e suburbanos da nova Capital, vencendo ainda juros de oito por cento (8%) ao ano.

### Seção III

#### Da administração da Companhia

Art. 12º - A administração da Companhia será exercida por um Conselho de Administração, uma Diretoria e um Conselho Fiscal, cujos cargos serão preenchidos por nomeação do Presidente da República.

§ 1º - O Conselho de Administração será composto de oito (8) membros, escolhidos entre pessoas representativas dos setores da Administração Pública, da Técnica e da iniciativa privada, relacionados com o objetivo social e as suas deliberações são obrigatórias para a Diretoria, que delas poderá



*Bragg*

*Mes*

recorrer para o Presidente da República.

§ 2º - A Diretoria será composto de cinco (5) membros, um dos quais terá a designação de Presidente.

§ 3º - O Conselho Fiscal terá três (3) membros efetivos e três (3) suplentes, com as funções do artigo 127 do Decreto-Lei nº 2 627, de 26 de setembro de 1940, não se lhe aplicando o Decreto-Lei nº 2 928, de 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 4º - Os Estatutos e o Regimento Interno regulam as atribuições e o funcionamento do Conselho de Administração e a distribuição da Diretoria, pelos respectivos titulares.

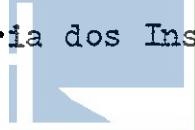
#### Seção IV

##### Dos favores e obrigações da Companhia

Art. 13 - Os atos de constituição da Companhia, integralização do seu capital, bem como as propriedades que possuir e as aquisições de direitos, bens imóveis e móveis que fizer e ainda, os instrumentos em que figurar como parte serão isentos de impostos e taxas e de quaisquer ônus fiscais compreendidos na competência da União, que se entenderá com as outras entidades de Direito Público, solicitando-lhes os mesmos favores para a Sociedade, na esfera das respectivas competências tributárias.

Art. 14 - A Companhia gozará de isenção de direitos de importação para consumo e de impostos adicionais em relação ao maquinismos, seus sobressalentes e acessórios, aparelhos, ferramentas, instrumentos e materiais destinados às suas obras e serviços, pagando, no entanto, esses tributos, no caso de revenda.

§ ÚNICO - Todos os materiais e mercadorias referidos neste artigo, com restrição quanto aos similares de produção nacional, serão desembaraçados mediante portaria dos Inspetores





Luz

das Alfândegas.

MZ

Art. 15º - À Sociedade fica assegurado o direito de promover desapropriações, nos termos da Legislação em vigor e com as modificações constantes desta Lei.

Art. 16º - A Companhia remeterá suas contas, até 30 de abril de cada no, ao Tribunal de Contas da União, que as apreciará, enviando-as ao Congresso Nacional, ficando a este a dotar, a respeito delas, as medidas que a sua ação fiscalizada entender convenientes.

Art. 17º - Os serviços, obras e construções necessários à instalação dos Poderes da República na futura Capital Federal serão realizados pela Companhia, independentemente de qualquer indenização, entendendo-se paga das despesas feitas pelos direitos, bens, favores e concessões, que lhe são outorgados em virtude desta lei.

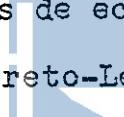
Art. 18º - O Governo assegurará à Companhia ainda, a utilização dos equipamentos, serviços e instalações dos órgãos da administração federal, sempre que se tornarem necessários às atividades da empresa.

## Seção V

### Do pessoal da Companhia

Art. 19 - Os empregados da COMPANHIA URBANIZADORA ficam sujeitos, em suas relações com a empresa, únicamente às normas da legislação do trabalho, sendo classificados nos diferentes Institutos de Aposentadoria e Pensões, para fins de previdência, de acordo com a maturidade de suas funções.

Art. 20 - Os militares e funcionários públicos civis da União, das autarquias e das entidades de economia mista poderão ser vir na Companhia, na forma do Decreto-Lei nº 6.877,





de 16 de setembro de 1944, sem acumular vencimentos, gratificações ou quaisquer outras vantagens, sob pena de renúncia tácita do cargo público.

### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 21 - Fica ratificado, para todos os efeitos legais, o Decreto nº 480, de 30 de abril de 1955, expedido pelo Governador do Estado de Goiás e pelo qual foi declarado de utilidade e de necessidade pública e de conveniência de interesse social, para efeito de desapropriação, a área a que se refere o artigo 1º.

§ 1º - As desapropriações iniciadas poderão continuar delegadas ao Governo do Estado, ou passarem a ser feitas diretamente pela União.

§ 2º - Nas transferências, para o domínio da União, dos imóveis adquiridos pelo Governo de Goiás e nos atos de desapropriação direta em que vier a intervir, e, ainda, nos de incorporação deles ao capital da COMPANHIA URBANIZADORA DA CAPITAL FEDERAL, a União será representada pela pessoa a que se refere o artigo 4º desta Lei.

§ 3º - Sempre que as desapropriações se realizarem por via amigável, os desapropriados gozarão de isenção de imposto de renda, relativamente aos lucros auferidos pela transferência das respectivas propriedades imobiliárias, ao Expropriante.

§ 4º - Os imóveis desapropriados na área do novo Distrito Federal poderá ser alienados livremente pelo poder expropriante e pelos proprietários subsequentes, sem que se lhes aplique qualquer preferência legal, em favor dos expropriados.

Art. 22 - Ficam os Institutos de Previdência Social, as sociedades de economia mista e as autarquias da União autorizadas



CÂMARA DOS  
DEPUTADOS



MG

29  
Baig

União autorizou -

100

zadas a adquirir títulos e obrigações da COMPANHIA URBANIZADORA DA CAPITAL FEDERAL, dos referidos no artigo 11 desta Lei.

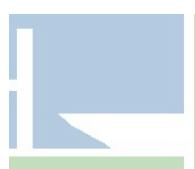
Art. 23 - O Poder Executivo estabelecerá forma de extinção da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal, após praticar todos os atos aqui previstos e transferidos os contratos por ela celebrados com terceiros para a responsabilidade da COMPANHIA URBANIZADORA DA CAPITAL FEDERAL.

Art. 24 - O Presidente da República determinará a inclusão, na categoria da primeira urgência, à vista dos planos técnicos submetidos à sua apreciação, das vias de acesso projetadas para ligar o Planalto Central aos principais centros industriais do País, capazes de assegurar os fornecimentos necessários às obras da nova Capital.

Art. 25 - Fica aberto o crédito especial de ₩ ... 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), para atender ao disposto no item IV do artigo 10.

Art. 26 - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

/ehm.



CÂMARA DOS  
DEPUTADOS

bon emendador de Minas - Minas  
para a Comissão Especial da  
Mudança da Capital.

6. 9. 8.56

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO

N.º 1.234-A — 1956

Dispõe sobre a mudança da Capital Federal e dá outras providências; tendo pareceres: com emendas, da Comissão de Constituição e Justiça e, com substitutivo, da Comissão Especial de Mudança da Capital

### PROJETO N. 1.234-56, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

#### CAPÍTULO I

##### BISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º A Capital Federal do Brasil, a que se refere o artigo 4º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 18 de setembro de 1946 será localizada na região do Piauí Central, para essa fui escolhida na área que constituirá o futuro Distrito Federal, circunscrita pela seguinte linha:

Começa no ponto de Lat. 15° 20' S e long. 48° 12' W Green. Dêsse ponto, segue para Leste pelo paralelo de 15° 30' S, até encontrar o meridiano de 47° e 25 W Green. Dêsse ponto segue o mesmo meridiano de 47° e 25 W. Green, para o sul até o Talweg do Córrego S. Rita, afluente da margem direita do Rio Preto. Daí pelo Talweg do citado córrego S. Rita até a confluência dêste com o Rio Preto, logo a juventate da Lagoa Feia. Da confluência do Córrego Santa Rita com o Rio Preto, segue pelo Talweg dêste último, na direção sul, até cruzar o paralelo 16° 03' S. Daí pelo paralelo 16° 03' na direção Oeste, até

encontrar o Talweg do Rio Descoberto. Daí para o norte, pelo Talweg do Rio Descoberto até encontrar o meridiano de 48° 12' W. Green. Daí para o Norte pelo meridiano de 48° 12' W. Green., até encontrar o paralelo de 15° 30' Sul, fechando o perímetro.

Art. 2.º Para cumprimento do dispositivo constitucional citado no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a praticar os seguintes atos:

a) constituir, na forma desta lei, uma sociedade que se denominará Companhia Urbanizadora da Capital Federal, com as finalidades indicadas no artigo 3.º;

b) estabelecer e construir, através dos órgãos próprios da Administração Federal e mediante coordenação das atividades dos órgãos das administrações estaduais, o sistema de transporte e comunicações ao novo Distrito Federal com as unidades federativas, adaptando a esse sistema, por decreto, o Plano Nacional de Vias;

c) dar a garantia do Tesouro Nacional às operações de crédito negociadas pela Companhia Urbanizadora da Capital Federal, no País ou no exterior, para o financiamento do serviço e obras da futura Capital, ou com ela relacionados;

d) atribuir à Companhia Urbanizadora da Capital Federal, mediante

contratos ou concessões, a execução de obras e serviços de interesse do novo Distrito Federal, não compreendidos nas atribuições específicas da empresa;

e) firmar acordos e convênios com o Estado de Goiás, visando à desapropriação dos imóveis situados dentro da área do novo Distrito Federal e o seu posterior desmembramento do território do Estado e incorporação ao domínio da União;

f) estabelecer normas e condições para a aprovação dos projetos de obras na área do futuro Distrito Federal, até que se organize a administração local;

g) instalar, no futuro Distrito Federal, ou nas cidades circunvizinhas, serviços dos órgãos civis e militares da administração federal e neles lotar servidores, com o fim de criar melhores condições ao desenvolvimento dos trabalhos de construção da nova cidade.

Parágrafo único. Logo que a cidade apresente os requisitos indispensáveis de urbanização alojamento e comunicações, para nela poder instalar-se o Governo Federal, o Presidente da República comunicará ao Congresso Nacional, para que este delibere sobre a data da mudança da Capital, ficando revogado o artigo 6.º da Lei n. 1.803, de 5 de janeiro de 1953.

## CAPÍTULO II

### DA COMPANHIA URBANIZADORA CAPITAL FEDERAL

#### Seção I

##### *Da Constituição e fins da Companhia*

Art. 3.º A Companhia Urbanizadora da Capital Federal, a que se refere o artigo 2.º — alínea a — desta lei, terá por objeto:

1. planejamento e execução do serviço de localização, urbanização e construção da futura capital diretamente ou através de órgãos da administração federal ou estadual ou de empresas idôneas com as quais contratar;

2. aquisição, permuta, alienação, arrendamento ou aforamento de imóveis na área do novo Distrito Federal, ou em qualquer ponto do território nacional, relacionados com o objeto desta lei;

3. execução mediante concessão, de obras e serviços da competência

federal, estadual e municipal, relacionados com a nova Capital;

4. prática de todos os demais atos concernentes às finalidades sociais, previstos nos estatutos ou autorizados pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. A Companhia poderá aceitar doação pura e simples, de direitos e bens imóveis, ou doação condicional, mediante decreto autorizativo do Presidente da República.

Art. 4.º O Presidente da República designará, por decreto, o representante da União nos atos constitutivos da Sociedade e nos de que trata o art. 21 — § 2.º — desta Lei.

Art. 5.º Os atos constitutivos da companhia compreenderão a aprovação das avaliações dos bens e direitos arrolados para constituirem o capital da União; a aprovação dos Estatutos Sociais e do plano de transferência de quaisquer serviços públicos que venham a passar para a mesma Sociedade.

Art. 6.º A constituição da Sociedade e quaisquer modificações em seus Estatutos serão aprovadas por decreto do Presidente da República.

Art. 7.º Na organização da Sociedade serão observadas no que forem aplicáveis, as normas da Lei de Sociedades Anônimas.

Art. 8.º A Companhia Urbanizadora da Capital Federal terá a sua sede na região definida pelo artigo 1.º, sendo indeterminado o prazo de sua duração.

#### Seção II

##### *Do capital social*

Art. 9.º A Companhia Urbanizadora da Capital Federal terá o capital de Cr\$ 200.000.000,00 dividido em 200.000 ações ordinárias nominativas do valor de Cr\$ 1.000,00 cada.

Art. 10. A União subscreverá a totalidade do capital da sociedade, integralizando-o do seguinte modo:

I. mediante a incorporação dos estudos, bens e direitos integrantes do acervo da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal de 1953, da Comissão de Localização da Nova Capital Federal de 1946 e da Comissão Exploradora do Planalto Central do Brasil de 1892;

II. Mediante a transferência dos imóveis situados dentro da área do futuro Distrito Federal, pelo preço de custo, acrescido das despesas de desapropriação à medida que forem

cendo adquiridos pela União exclusivas as áreas reservadas ao uso comum de todos e ao uso especial da União.

III. mediante a incorporação de outros bens móveis ou imóveis ou direitos pertencentes à União, resultantes ou não de desapropriações;

IV. mediante a entrada em dinheiro, da importância de trinta milhões de cruzeiros, necessária às despesas de organização e instalação da Cia.

§ 1.º O capital social poderá ser aumentado mediante novos recursos destinados por lei a essa finalidade, ou mediante a incorporação de bens ou direitos de que trata o item III deste artigo.

§ 2.º As ações da Companhia Urbanizadora poderão ser adquiridas, com autorização do Presidente da República, por pessoas jurídicas de Direito Público Interno, as quais, entretanto não poderão aliená-las senão à própria União, assegurado a esta, de qualquer modo, o mínimo de 51% do capital social.

Art. 11. A sociedade poderá emitir, independentemente do limite estabelecido em lei, além de obrigações ao portador (debêntures), títulos especiais, os quais serão por ela recebidos com dez por cento (10%) de ágio sobre os respectivos valores nominais, para o pagamento dos terrenos urbanos e suburbanos da nova Capital, vencendo ainda juros de cito por cento (8%) ao ano.

### Seção III

#### *Da administração da Companhia*

Art. 12. A administração da Companhia será exercida por um Conselho de Administração, uma Diretoria e um Conselho Fiscal cujos cargos serão preenchidos por nomeação do Presidente da República.

§ 1.º O Conselho de Administração será composto de oito (8) membros, escolhidos entre pessoas representativas dos setores da Administração Pública, da Técnica e da iniciativa privada, relacionados com o objetivo social e as suas deliberações são obrigatórias para a Diretoria, que delas poderá recorrer para o Presidente da República.

§ 2.º A Diretoria será composta de cinco (5) membros, um dos quais terá a designação de Presidente.

§ 3.º O Conselho Fiscal terá três (3) membros efetivos e três (3) su-

plentes, com as funções do artigo 127º do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, não se lhe aplicando o Decreto-lei n. 2.926, de 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 4.º Os Estatutos e o Regimento Interno regularão as atribuições e o funcionamento do Conselho de Administração e a distribuição da Diretoria, pelos respectivos titulares.

### Seção IV

#### *Dos favores e obrigações da Companhia*

Art. 13. Os atos de constituição da Companhia, integralização do seu capital, bem como as propriedades que possuir e as aquisições de direitos, bens imóveis e móveis que fizer e ainda, os instrumentos em que figurar como parte serão isentos de impostos e taxas e de quaisquer ônus fiscais compreendidos na competência da União, que se entenderá com as outras entidades de Direito Público, solicitando-lhes os mesmos favores para a Sociedade, na esfera das respectivas competências tributárias.

Art. 14. A Companhia gozará de isenção de direitos de importação para consumo e de impostos adicionais em relação ao maquinismos seus sobressalentes e acessórios, aparelhos, ferramentas, instrumentos e materiais destinados às suas obras e serviços, pagando, no entanto esses tributos, no caso de revenda.

Parágrafo único. Todos os materiais e mercadorias referidos neste artigo, com restrição quanto aos similares de produção nacional, serão desembarcados mediante portarias dos Inspetores das Alfândegas.

Art. 15. A Sociedade fica assegurado o direito de promover desapropriações, nos termos da Legislação em vigor e com as modificações constantes desta Lei.

Art. 16. A Companhia remeterá suas contas, até 30 de abril de cada ano, ao Tribunal de Contas da União, que as apreciará, enviando-as ao Congresso Nacional, ficando a este adotar, a respeito delas, as medidas que a sua ação fiscalizadora entender convenientes.

Art. 17. Os servidores, obras e construções necessárias à instalação dos Poderes da República na futura Capital Federal serão realizados pela

Companhia, independentemente de qualquer indenização, entendendo-se paga das despesas feitas pelos direitos, bens, favores e concessões, que lhe são outorgados em virtude desta lei.

Art. 18. O Governo assegurará à Companhia ainda, a utilização dos equipamentos, serviços e instalações dos órgãos da administração federal, sempre que se tornarem necessárias às atividades da empresa.

#### Seção V

##### *Do pessoal da Companhia*

Art. 19. Os empregados da Companhia Urbanizadora ficam sujeitos, em suas relações com a empresa unicamente às normas de legislação do trabalho, sendo classificados nos diferentes Institutos de Aposentadoria e Pensões; para fins de previdência, de acordo com a natureza de suas funções.

Art. 20. Os militares e funcionários públicos civis da União, das autarquias e das entidades de economia mista poderão servir na Companhia, na forma do Decreto-lei n. 6.877, de 16 de setembro de 1944, sem acumular vencimentos, gratificações ou quaisquer outras vantagens, sob pena de renúncia tácita do cargo público.

#### CAPÍTULO III

##### *Disposições gerais e finais*

Art. 21. Fica ratificado, para todos os efeitos legais, o Decreto n. 480, de 30 de abril de 1955, expedido pelo Governador do Estado de Goiás, e pelo qual foi declarado de utilidade e de necessidade pública e de conveniência de interesse social, para efeito de desapropriação, a área a que se refere o artigo 1º.

§ 1º As desapropriações iniciadas poderão continuar delegadas ao Governo do Estado, ou passarem a ser feitas diretamente pela União.

§ 2º Nas transferências, para o domínio da União, dos imóveis adquiridos pelo Governo de Goiás e nos atos de desapropriação direta em que vier a intervir e ainda nos da incorporação deles ao capital da Companhia Urbanizadora da Capital Federal, a União, será representada pela pessoa a que se refere o art. 4º desta lei.

§ 3º Sempre que as desapropriações se realizarem por via amigável,

os desapropriados gozarão de isenção de imposto de renda relativamente aos lucros auferidos pela transferência das respectivas propriedades imobiliárias, ao Expropriante.

§ 4º Os imóveis desapropriados na área do novo Distrito Federal poderão ser alienados livremente pelo poder expropriante e pelos proprietários subsequentes, sem que se lhes aplique qualquer preferência legal, em favor dos expropriados.

Art. 22. Ficam os Institutos de Previdência Social, as sociedades de economia mista e as autarquias da União autorizadas a adquirir títulos e obrigações da Companhia Urbanizadora da Capital Federal, aos referidos no artigo 11 desta Lei.

Art. 23. O Poder Executivo estabelecerá forma de extinção da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal, após praticar todos os atos aqui previstos e transferidos os contratos por ela celebrados com terceiros para a responsabilidade da Companhia Urbanizadora da Capital Federal.

Art. 24. O Presidente da República determinará a inclusão, na categoria da primeira urgência, à vista dos planos técnicos submetidos à sua apreciação, das vias de acesso projetadas para ligar o Planalto Central aos principais centros industriais do País, capazes de assegurar os fornecimentos necessários às obras da nova Capital.

Art. 25. Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), para atender ao disposto no item IV do artigo 10.

Art. 26. A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 156, DE 1956

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de submeter à consideração do Congresso Nacional o projeto de lei que dispõe sobre medidas preliminares julgadas necessárias pelo Governo para o cumprimento do disposto no artigo 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, relativamente à interiorização e mudança da Capital Federal.

A idéia de transferência da Capital se constituiu num dos problemas mais importantes de nossa evolução histórica, remontando a própria Inconfidência Mineira. As Constituições de 1891, 1934 e 1946 acolheram expressamente, as aspirações gerais nesse sentido, estabelecendo de forma taxativa que a transferência se faria para o planalto central do País, sendo que a Constituição em vigor ainda, foi mais explícita do que as anteriores, formulando, inclusive, normas para a localização da futura Capital e estabelecendo o processo para a aprovação do local e inicio da delimitação da área correspondente a ser incorporada ao domínio da União.

De acordo com os dispositivos constitucionais várias comissões técnicas foram organizadas para proceder aos estudos necessários em 1892, 1946 e 1953, tendo essas comissões se desempenhado de sua tarefa com eficiência, zelo e patriotismo prestando relevantes serviços ao País.

Os resultados de todos esses prolongados esforços são bem conhecidos dos Senhores Membros do Congresso Nacional, que ao assunto têm dedicado atenção constante. Dispenso-me, por esse motivo, recapitular os trabalhos das diversas comissões, não só técnicas, como das próprias Comissões da Câmara e do Senado. Desto apenas salientar que a última Comissão nomeada para realizar estudos relativamente à localização apresentou seu relatório final, que foi encaminhado ao Congresso, tendo este decidido sobre a "posição" da futura Capital, através da lei número 1.803, de 5 de Janeiro de 1953.

Promulgada a lei n. 1.803, e de acordo com seus termos, o Presidente da República, em despacho de 5 de Agosto de 1955, homologou o relatório da Comissão de Localização sobre a demarcação do sítio escolhido pelo Congresso Nacional.

Com isso, cumprida a etapa de estudos preliminares e homologada a delimitação da área, foi a Comissão de Localização transformada em Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital.

E' necessário agora que o Congresso Nacional considere novamente o assunto, a fim de criar as condições indispensáveis ao prosseguimento das

medidas concretas que visem a assegurar oportunamente o cumprimento do preceito constitucional relativo à transferência da Capital da República. Disso vegata, especialmente o projeto de lei que ora tenho a honra de encaminhar à consideração de VV. Exciais, e que, em seu artigo 1º, dispõe sobre a aprovação legislativa à delimitação estrita da área escolhida, e, em seus artigos subsequentes, sobre a organização e funcionamento da Companhia Urbanizadora da Capital Federal, com a finalidade precipua de promover o planejamento e execução do serviço de localização, urbanização e construção da futura metrópole nacional, bem como os demais atos de interesse da mesma finalidade.

Entendo o Governo que a mudança da Capital nos termos em que a estabeleceu a Constituição, deve ser levada a efeito progressivamente, num quadro de extrema prudência e bom senso, pois esse programa pressupõe e consubstancia uma série de medidas da maior importância e complexidade, afetando, a um só tempo elementos de ordem econômica, social, administrativa e política. O projeto que ora apresento contempla especialmente esse desiderato, procurando através da Companhia Urbanizadora que se organize segundo o tipo de uma empreesa industrial do Estado, atendendo a precedentes felizes como o da criação da Petrobrás, estabelecer condições eficientes de operação para o inicio e realização gradativa de projeto de tanta significação e relevância. Convém ressaltar ainda que, segundo os estudos realizados e tendo em vista a experiência de Belo Horizonte, mais recentemente, de Goiânia, as despesas com empreendimento se limitarão praticamente aos créditos já concedidos pelo Congresso e ao de Cr\$ 30.000.00 (trinta milhões), de que cogita o artigo 10, item IV, do Projeto em apreço, uma vez que o produto da alienação das áreas destinadas a particulares será suficiente, segundo se estima para as necessidades da construção da futura Capital.

Estou certo de que o Congresso Nacional dedicará ao assunto a atenção que lhe ditarem seus sentimentos de patriotismo e sua exata noção do interesse público.

Anápolis, em 18 de abril de 1956. — Juscelino Kubitschek.

FROJETO N.º 1.234-56

*Dispõe sobre a mudança da Capital Federal e dá outras provisões.*

PARECER DO RELATOR, DEPUTADO ANTÓNIO HORACIO.

I — Em mensagem ao Congresso Nacional, dirigida de Anápolis, no altíssimo gelado, em 18 de abril último, o Estimável Presidente da República encaminhou projeto ce lei que visa complementar a legislação em vigor sobre a mudança da capital brasileira para o interior do país, nos termos do artigo 4.º das Disposições Constitucionais Transitórias.

A proposição, depois de homologar a delimitação da área do futuro Distrito Federal, nos seus índices geográficos de latitude e longitude, autoriza o Poder Executivo a praticar os seguintes atos:

a) constituir uma sociedade denominada "Companhia Urbanizadora da Capital Federal", com o encargo de planejar e executar a construção da futura metrópole nacional, diretamente, ou por intermédio de órgãos da administração pública da União ou dos Estados, ou de empresas idôneas;

b) estabelecer e construir, através dos serviços próprios da administração federal e mediante coordenação das atividades similares estaduais, o sistema de transporte e de comunicações do novo Distrito Federal com as unidades federais, adaptando esse sistema ao Plano Nacional de Viação;

c) dar a garantia do Tesouro Nacional às operações de crédito negociadas pela empresa a que se refere a alínea a para o financiamento das obras da futura capital ou com ela relacionadas;

d) atribuir à citada empresa, fora das suas atribuições específicas, através de contratos ou concessões, a realização de tarefas de interesse do novo Distrito Federal;

e) firmar acôrdo e convênios com o Estado de Goiás, visando a desapropriação dos imóveis situados dentro da área reservada ao novo Distrito Federal e incorporação desta última ao domínio da União;

f) estabelecer normas e condições para os projetos de urbanização da nova metrópole, até que se organize a administração local;

g) instalar, na zona própria, ou nas cidades circunvizinhas, os órgãos civis e militares da União, e neles lotar ser-

vidores, com o fim de criar melhores condições ao desenvolvimento da construção da nova urbs.

Logo que a cidade apresente os requisitos indispensáveis de urbanização, alojamento e comunicações, para nela instalar-se o governo federal o Presidente da República cientificará da circunstância o Congresso Nacional, para que este deliberé sobre a data da mudança da capital.

II — A Companhia Urbanizadora da Capital Federal, que é a providência de maior envergadura sugerida pelo Poder Executivo, operará sob a forma de sociedade anônima, com o capital de duzentos milhões de cruzeiros, dividido em duzentos mil ações ordinárias nominativas de valor de mil cruzeiros cada uma, subscritas totalmente pela União, que poderá, entretanto, transferir parte das mesmas às pessoas jurídicas de direito público interno, até limite que lhe assegure um mínimo de cincuenta e um por cento sobre o seu montante.

O capital social será integralizado com a incorporação dos estados, bens e direitos, constantes do acervo das comissões que, desde 1892, planejaram e localizaram o futuro Distrito Federal, bem como da transferência dos imóveis localizados na área escolhida, que foram desapropriados e adquiridos pela União, e, ainda, da entrada em dinheiro da importância de trinta milhões de cruzeiros necessária à organização e instalação da empresa.

A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, uma Diretoria e um Conselho Fiscal, cujos cargos serão preenchidos por nomeação do Presidente da República, com atribuições definidas nos Estatutos e no regimento interno.

Na organização da Companhia, que terá prazo indeterminado de duração, serão observadas, no que forem aplicáveis, as normas da lei das sociedades anônimas, sendo-lhe facultado emitir, independentemente de limite, além de obrigações ao portador, títulos especiais que ela receberá, com jágio de dez por cento, para pagamento de terrenos urbanos e suburbanos da nova capital, vendendo, ainda, oito por cento de juros anuais.

Dispõe, também, o projeto sobre os favoros e obrigações da Companhia, sobre a prestação de contas ao órgão fiscalizador da União e sobre o pessoal, sujeito êste à legislação do trabalho e ao seguro social, na forma dos dispositivos legais vigentes.



Os militares e funcionários civis ou autárquicos, ou de entidades de economia mista, que servirem na Companhia, não poderão acumular vencimentos ou vantagens, quaisquer que sejam, sob pena de tácita renúncia ao cargo público.

Por fim, abre-se um crédito especial de trinta milhões de cruzeiros para integralizar a parcela pecuniária do capital social, destinada, desde logo, às despesas de organização e instalação da Companhia.

III — Não cabe, aqui, neste parceria, qualquer crítica ou alusão à interiorização da capital federal, velho sonho da juventude republicana, prestes a transformar-se, tantos anos depois, em exequível realidade.

A instalação da metrópole no planalto central corporifica preceito constitucional expresso, vindo da Carta de 1889, que, desde os primórdios da República, deu guarda e relêvo a uma aspiração da gente brasileira que vislumbrava, sempre, nesse evento, não só maior condições de progresso material, mas, também, um meio de estreitar, ainda mais, em torno de uma cidade unitor, no centro do país, os laços da unidade pátria.

Os povos não vivem só de imperativos de natureza objetiva, lutando pelo soco, pelos melhoramentos econômicos, pela defesa da soberania, pela estabilidade dos governos, pelos princípios liberais e democráticos. Vivem, sobretudo, pelos valores morais da civilização, pelos ideais de uma sobrevivência digna, entre os quais se incluem yetustas esperanças, alicerçadas pelo tempo, e pela imaginação.

E inegável que, entre nós, a mudança da capital se encontra nesse plano, nimbada numa auréola de venturas e de felicidade, tão cara ao instinto de sucessivas gerações.

Assume consideração fundamental esse aspecto psicológico do problema que os legisladores não podem, nem devem ignorar, já que representam o povo e lhe sentem os anseios, na sedimentação espiritual daquilo que ele, consciente ou subconscientemente, concebe e deseja.

Toda vez que um conglomerado humano se afastou da trama misteriosa do seu destino, tecida pelas lendas e alegorias do passado, sofreu, implacavelmente, justo castigo.

E, quase sempre, pequenas causas e fatos insignificantes dão origem a catástrofes. Basta que um "nada" sensibilize a consciência pública para que esse "nada", cedo ou tarde, desvie os rumos da história...

Bem o patentou Euclides da Cunha, em "Os Sertões", depois de escrever a tragédia épica de Canudos, ao lamentar não existisse um Maudsley para as lições das nacionalidades...

Nossas lutas, que podem ser sublimes e heróicas, se integram os mitos e fantias, antevisões potenciais de um futuro que se transmuda, às vezes, em presente...

Vern Cruz, Brasília, Zpiranga, Iracema, ou que outro nome tenha, a metrópole porvindura do Brasil será um símbolo da vontade popular, um elo da união dos seus filhos.

IV — A Constituição, no Ato das Disposições Transitórias, reza:

"Art. 4º A Capital da União será transferida para o planalto central do país.

§ 1º Formulado este Ato, o Presidente da República, dentro de sessenta dias, nomeará uma comissão de técnicos de reconhecido valor para proceder ao estudo da localização da nova capital.

§ 2º O estudo previsto no parágrafo antecedente será encaminhado ao Congresso Nacional, que deliberará a respeito, em lei especial, e estabelecerá o prazo para o início da delimitação da área a ser incorporada ao domínio da União.

§ 3º Findos os trabalhos demarcatórios, o Congresso Nacional resolverá sobre a data da mudança da capital.

§ 4º Efetuada a transferência, o atual Distrito Federal passará a constituir o Estado da Guanabara".

A Carta Magna vigente, como se vê espraiou-se mais no tocante ao assunto do que as antecederentes. Isso mesmo o assinalou o Sr. Presidente da República, na sua mensagem ao Poder Legislativo:

"A idéia da transferência da Capital se constituiu num dos problemas mais importantes de nossa evolução histórica, remontando à própria Inconfidência mineira. As constituições de 1891, 1934 e 1946 acolheram, expressamente, as aspirações gerais nesse sentido, estabelecendo de forma explícita do que as anteriores, cia se faria para o planalto central do país, sendo que a Cons-

tituição em vigor ainda foi mais explícito do que as anteriores, formulando, inclusive, normas para a localização da futura capital e estabelecendo o processo para a aprovação do local e inicio da delimitação da área correspondente a ser incorporada ao domínio da União".

Nos dez anos decorridos da vigência do atual Código Supremo, observa-se que já se deu cumprimento à maior parte dos requisitos constitucionais para a transferência da capital: nomeou-se a comissão de localização, que se desincumbiu a contento da sua tarefa, tento, o Congresso Nacional, pela lei n.º 1.803, de 5 de janeiro de 1953, decidido sobre a topografia do futuro Distrito Federal, com fixação do prazo para inicio da delimitação da zona respeitiva, cujo processamento já se consumou, encerrando a etapa preliminar de pesquisas e estudos.

Neste instante, para pôr término aos trabalhos demarcatórios, que completam a fase primeira da solução do problema, o Sr. Presidente da República, pelo projeto de lei em exame, busca, desde agora, concretizar a homologação dos índices geográficos do sítio da nova capital, além dos poderes necessários para incentivar a mudança, com a tomada de uma série de providências adequadas e impulsionar o aparelhamento da mudança.

V — Destaca-se, entre tais providências, como preponderante, a criação de um órgão capaz de dinamizar o aparelhamento da mudança. Esse órgão revistará a forma de uma sociedade anônima, com os fundos totalmente cobertos pela União que poderá atribuir parte deles às unidades federadas e aos municípios, com a obrigação, todavia, de deter, sempre, a maioria das ações correspondentes.

Trata-se, na espécie, mais uma vez, da utilização, pelo governo, de um instrumento de direito privado, para, através dele, obter, com maior elasticidade, rapidez e rendimento, os resultados de determinado empreendimento público que, no campo administrativo propriamente dito ou, mesmo, no autárquico, não se propiciaria de melhores condições de êxito e eficiência.

O estado moderno, pela multiplicidade dos seus encargos, pela transformação dos estilos de vida e pela

interveniência de inúmeros fatores de ingente mobilidade, precisa lançar mão de instrumentos de ação imediata, como os de que dispõem os particulares, a fim de alcançar os objetivos que colima.

Por isso, além da incoercível tendência de ampliar e diversificar a sua intervenção no domínio econômica e na ordem social, com o intuito de promover o bem-estar coletivo, recorre, na esfera de atividades que lhe são próprias, pela inadequação dos quadros estruturais e orgânicos da máquina estatal, aos moldes da iniciativa privada, mais expeditos e prontos ao *desideratum* almejado.

Essa assemelhação paradoxal do Estado ao indivíduo importará, talvez, numa digressão filosófica, em autêntica homenagem ao primado da liberdade humana, condição precipua dos direitos fundamentais do homem.

O fato é que, nivelando-se, no plano do trabalho, as particularidades, o Estado coordena os grupos profissionais e classes econômicas em geral, em todos os setores sociais, sob a égide da lei comum e de regras por ela mesma prefixadas.

Em verdade, o interesse privado muito se alargou, acompanhando, numa permanente relação de contiguidade, o interesse público, embora, organicamente, com ele não se confunda. Este último, por sua vez, se comprimiu intensamente na hora atual de tantas metamorfoses e conquistas da ciência e da técnica, que, na aparência, na forma, no revestimento externo, se paralleliza em linha tangente com o primeiro.

Dai porque os doutrinadores aludem, às vezes, a uma zona cinzenta de confusão e de dúvida, espécie de terra de ninguém das zonas confligidas, na demarcação desses interesses, problema tormentoso, causador de disputas acirradas entre os juristas, dada a liberdade da ação contemporânea do Estado, de alargamento crescente, em virtude dos movimentos políticos e sociais que cada dia, sob a pressão de forças incoeríveis e contraditórias, recompõem e acabam ou da sociedade.

Não podíamos, aqui, escapar a tais influxos, de repercussão global em todas as latitudes; por isso, enveredamos, já, por caminhos idênticos, na esgotação de certos problemas de base. Ainda vacilante, mas já configurado, temos o precedente da Petrobrás, em pleno funcionamento, e



também, o da Eletrobrás, em tramitação nesta Casa, sem falar na série de sociedades de economia mista, juridicamente consolidadas na sua estruturação e no seu mecanismo.

E' exato que a Companhia Urbanizadora da Capital Federal, nome que identifica a empresa alvitrada, nascida, ainda, com maior vigor, a força estatal que se lança, no plano executivo, com todas as características e facilidades do instituto privado a que se anelida.

Não há, pois, no aspecto exterior, o que reparar ou concertar relativamente à jurisdição da empresa nascitura, à sua configuração legal, à idoneidade com que se apresenta no cenário econômico social do país para atingir o alvo que tem em mira.

Arma-se ela do escudo privativista, com um conjunto de privilégios e favores que o Estado lhe assegura, tendo em vista o relevante alcance político da missão que há de ultimar, juntando ao imperativo de uma previdência constitucional.

Prevendo todos os delineamentos do organismo, a sua constituição, os recursos necessários, como se administraria, como se compõe o quadro funcional, quais os seus objetivos, — o projeto do governo dá corpo adequado ao "staff" que este irá manejar, no desempenho de uma tarefa de grande responsabilidade e envergadura.

O próprio Chefe do Poder Executivo, na mensagem dirigida ao Congresso, confessa a representação mental desses desígnios:

"É necessário, agora, que o Congresso Nacional considere novamente o assunto, a fim de criar as condições indispensáveis ao prosseguimento das medidas concretas que visam a assegurar oportunamente o cumprimento do preceito constitucional relativo à transferência da Capital da República. Disso cogita, especialmente, o projeto de lei que ora tenho a honra de encaminhar à consideração de Vossas Excelências e que, em seu artigo 1º dispõe sobre a aprovação legislativa à delimitação estrita da área escolhida, e, em seus artigos subsequentes, sobre a organização e funcionamento da Companhia Urbanizadora da Capital Federal, com a finalidade precípua de promover o planejamento e execução do serviço de localização, urbanização e construção da futura

metrópole nacional, bem como os demais atos de interesse da mesma finalidade. Entende o Governo que a mudança da Capital, nos termos em que a estabeleceu a Constituição, deve ser levada a efeito progressivamente, num quadro de extrema prudência e bom senso, pois esse programa pressupõe e consubstância uma série de medidas da maior importância e complexidade, afetando, a um só tempo, elementos de ordem econômica, social, administrativa e política. O projeto que ora apresento, contempla especialmente esse desiderato, procurando, através da Companhia Urbanizadora, que se organizará segundo o tipo de uma empresa industrial, do Estado, atendendo a precedentes felizes como o da criação da Petrobrás, estabelecer condições eficientes de operação para o início e realização gradativa de projeto de tanta significação e relevância. Convém ressaltar ainda que, segundo os estudos realizados e tendo em vista a experiência de Belo Horizonte, mais recentemente, de Goiânia, as despesas com o empreendimento se limitarão praticamente aos créditos já concedidos pelo Congresso e ao de Cr 30.000.000,00 (trinta milhões), de que cogita o artigo 10, item IV, do Projeto em apreço, uma vez que o produto da alienação das áreas destinadas a particulares será suficiente, segundo se estima, para as necessidades da construção da futura Capital.

Estou certo de que o Congresso Nacional dedicará ao assunto a atenção que lhe ditarem seus sentimentos de patriotismo e sua exata noção do interesse público".

VI — Há minúcias de natureza técnica, de conveniência e de oportunidade que o estudo do projeto, no seu conteúdo, certamente porá em destaque. Não afetam, em nada, o arcabouço jurídico da matéria, a sua regularidade constitucional, o seu ordenamento legislativo, razão porque incumbe à Comissão Especial de Mudança da Capital arreciar-lhe o mérito, dizendo do alcance das provisões e dos meios que coordena, em pró das finalidades a serem atingidas.

Isto posto, se exaure, nesta altura com as presentes considerações, o exame da Comissão de Constituição e Justiça sobre a mensagem do Poder Executivo, tratando do magno problema da futura metrópole brasileira, no centro geográfico do território nacional, sonho de tantas gerações e virtual realidade no instante histórico que o país atravessa.

Há cinqüenta anos passados, escrevendo de Fomosa, no coração do planalto, ao Ministro da Agricultura do Governo Imperial, dizia o Visconde de Porto Seguro, numa antevista do problema:

“... e a respeito da qual julgo que deveríamos desde já dar algumas provisões, a fim de a ir preparando para a missão que a providência pareça ser-lhe reservado ... Não entrarei, aqui, Exmo. Sr., na questão da alta estranhança para o Império e até para o Rio de Janeiro da mudança da Capital. Em todo o caso uma pragmatica da importância desta, única em relação ao Brasil todo, que pela bondade do seu clima e sua fertilidade, recomendaria no estrangulo o Brasil todo, que pela sua posição favoreceria nefavemente o desenvolvimento do comércio interno de todas as provisões, o que quando viesse a ser a sede do governo, afastaria os séculos futuros a segurança e unidade do Império, parece-me que é digna de merecer, desde já, a devida atenção dos poderes públicos do Estado, fazendo converver para ela todas as comunicações concernendo à continuação da Estrada Pedro III... Também a linha de Casa Branca se poderia para esta encaminhar” ...

VII — Opina-se pela aprovação do projeto.

Sala Afrânia de Melo Franco, 29 de maio de 1956. — Antônio Horácio Pereira — Relator.

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma “A” realizada em 6-7-56, opinou, contra o voto do sr. deputado Adauto Cardoso, pela aprovação do Projeto número 1.234-56, na forma do parecer do Relator, adotando 5 (cinco) emendas de sua autoria. Estiveram pre-

sentes os srs. deputados Oliveira Britto — Presidente, Antônio Horácio — Relator, Leoberto Léai, Joaquim Duval — José Joffily — Newton Belo — Adauto Cardoso — Bilac Pinto — Pontes Vieira — Bias Fortes e Rondon Pacheco.

Sala Afrânia de Melo Franco, em 6 de julho de 1956. — Oliveira Britto, Presidente. — Antônio Horácio, Relator.

#### EMENDAS ADOCTADAS PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

##### EMENDA N.º 1

Adiciona-se ao artigo 6.º um parágrafo novo assim redigido:

“Dependente, todavia, da autorização legislativa expressa, qualquer alteração que visa modificar o sistema de administração da Companhia estabelecido nesta MP.”

##### EMENDA N.º 2

Dá-se ao § 1.º do artigo 12 a seguinte redação:

“O Conselho de Administração, cujas deliberações serão obrigatórias com a faculdade de recursos para o Presidente da República, interposto pela Directoria, se compõerá de nove membros, escolhidos, seis, entre pessoas representativas dos setores da administração pública, da técnica e da iniciativa privada, relacionadas com o objetivo social, e, três, de lista tríplice organizada pelas entidades nacionais coordenadoras das atividades da engenharia, da arquitetura e do urbanismo”.

##### EMENDA N.º 3

Redija-se o § 3.º do artigo 12 pelo seguinte modo:

O Conselho Fiscal exercerá as funções especificadas na legislação geral de sociedades anônimas, sem as restrições do Decreto-lei nº 2.028, de 31 de dezembro de 1940, compondo-se de três membros efetivos e três suplentes, escolhidos, um, de lista tríplice apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, outro de lista, nas mesmas condições apresentada pelo Conselho Federal de Contabilidade, e o terceiro de livre alvedrio do ovêrno.

EMENDA N.º 4

Acrescente-se ao artigo 16 o seguinte parágrafo único:

"Os imóveis desapropriados ou adquiridos, desnecessários aos objetivos sociais, poderão ser revendidos, com as limitações e condições que o Conselho de Administração estabelecer".

EMENDA N.º 5

Inclua-se no capítulo das disposições gerais e finais, onde couber, um artigo com a seguinte redação:

"Os atos administrativos e os contratos celebrados comitário de bolotim mensal editado pela Companhia, que distribuirá exemplares delle aos membros do Congresso Nacional, autoridades militares, repartições interessadas entidades de esportes, órgãos de publicidade e agências telegráficas".

Sala Alcântara de Melo Franco, em 6 de junho de 1955. — Antônio Heráclito, iniciador.

PARECER DA COMISSÃO MÍTICA  
DO BUDORÁQUA DA CAPITAL

Resumário.

No brumoso madrugada de 16 abril último uma multidão ansiosa aguardava no aeroporto de Goiânia a aterrissagem do avião que por mais de 30 minutos sobrevinha a cidade conduzindo o Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira. Este pelo rádio disse: "Pretivamente sinalizei que afirmaria importante mensagem ao Congresso Nacional, sobre a transferência da Capital da República.

Impedido de fazê-lo por condições momentâneas do tempo pouco depois, baixava na vizinha cidade de Anápolis onde por volta das 4 horas entre discursos assinava este importante projeto dispondo sobre a mudança da Capital Federal e que ora nos é dado relatar.

A perlância de tantos milhares de patrícios do Brasil Central aglomerados naquela fria mas radiosa madrugada, bem atesta e revela o completo preparo da opinião pública nacional para a concretização definitiva do grande empreendimento.

A idéia da anteriorização da Capital brasileira confunde-se, a bem dizer com a própria formação nacional.

Antecede à Independência, pois ao que se sabe, figura no programa dos Inconfidentes.

Amortecida de quando em vez e dinamizada sempre vamos surpreendê-la em 1808 no "Correio Brasiliense" pela pena estuande de José da Costa Pereira Furtado de Mençanga:

"O Rio de Janeiro não possui nenhuma das qualidades que se requerem na cidade, que se destina a ser a Capital do Império do Brasil; e se as cortesias que para ali foram de Lisboa tiverem assaz patriótico e agradecimento pelo paiz que os acolheu, nos tempos de seus trabalhos, fizeram um generoso sacrifício dos homenageados e tal qual liso que pôde ser no Rio de Janeiro e se pôde estabelecer em um grau de intensidade central e brasileiro, as subordinações que edificariam a uma nova cidadela encantada por sua extensão, seu ar distinto e belo, os rios que a envolvem, os montes que a envolvem, a floresta que a envolve, a grandeza de suas águas, brilho, beleza, conforto e saboroso império, que possuía um certo tipo de subordinação que não era a de um paiz que se achava nas extremidades do globo, mas pertencente ao centro do continente. Era essa visibilidade que era o certificado do cuidado que quis em dividir em Norte e Sul, no Nordeste e no Sul, todos os caminhos para oeste da ordem, todos os caminhos para este lado sorte de edificações, medidas de construção partindo necessariamente de mijas, "várzeas" de 1808 a qualidade de mato, que une palmeira, essa situação que se pode comparar com a descrição que tornou de Paraiso Ferreal".

Esta parceria, bastante central, onde se deve colocar a Capital do Império, parece, quanto a nós, está indicada pela natureza, na província região elevada do seu território, donde bairriam as ordens, como baixam as águas que vêm pelo Tocantins, ao norte, pelo Preto, ao sul e pelo São Francisco, a leste.

Não nos domoraremos com as objeções que há contra a Cidade do Rio de Janeiro, aliás, sua própria cara o comércio e outros fins, mas sumamente inadequada para ser a capital do Brasil: basta lembrar que está a um canto do território do Brasil que a sua comunicação com o Pará e outras partes desse estado é de inensa dificuldade, e que, sendo um porto de mar, está o governo ali sempre

sujeito a uma invasão inimiga de qualquer potência marítima.

Quanto às dificuldades da criação de uma nova Capital estamos convencidos de que, todas elas não são, mais do que meros subterfúgios.

Em 1810, o Conselheiro e Chanceler Velloso de Oliveira em memorial apresentado ao Príncipe Regente, ponderava:

"É preciso que a Corte se não fixe em algum porto marítimo principalmente se ele for grande e com boas proporções para o comércio ..."

A capital se deve fixar em lugar São, ameno, agradável e isento de condições tropicais de gentes indistintamente acumuladas.

Mais tarde, isto é, em 1821, na sessão de 9 de julho, José Bonifácio de Andrada e Silva dirigia aos nossos deputados na Corte de Lisboa, mensagem em que dizia:

"Parece-nos também muito útil que se levante uma cidade central, no interior do Brasil, para assento da Corte ou da Regência, que poderá ser na latitude, pouco mais ou menos, de 16 graus, em sítio saudável, ameno, fértil e regado por algum rio navegável .."

Desta Corte central dever-se-ão lograr abrir estradas para as diversas províncias e portos de mar para que se comuniquem e circulem com toda a prontidão as ordens do Governo e se "favoreça" por elas o comércio interno do vasto império ao Brasil".

Não ficaram sómente, as manifestações do "Patriarca", acerca da transferência da Capital do Império. Proclamada a Independência, quando se tratava da elaboração de nossa 1.<sup>a</sup> Carta Magna, na Assembleia Constituinte e Legislativa do Brasil, em 8 de junho de 1823, firmou expressiva mensagem.

Lamentavelmente os anais não registraram sua "Memória sobre a necessidade e meios de edificar, no interior do Brasil uma Nova Capital".

Decorridos mais alguns anos Francisco Adolfo Vernhagem, visconde de Fórtio Seguro, em renhida e memorável pregação escrevia:

"Deve ser quanto antes retirada a Capital donde se acha exposta a um bombardeio de qualquer inimigo superior no mar. E isto quando a Província concedeu ao Brasil uma paragem mais central, mais segura, mais saudável e própria a ligar entre si os três vales do Amazonas, do Prata e do São Francisco, nos elevados chapadões, de ares puros, de águas boas e

até de abundantes mármores, vizinho ao triângulo formado pelas três lagoas Formosa, Feira e Mestre D'Armas, das quais manam águas para o Amazonas, o São Francisco e para o Prata."

"A Capital do Império deve estar nalguma paragem bastante no interior que reuna mais circunstâncias favoráveis não só para satisfazer o clima, como por várias razões:

1.º — Qualquer ponto delas por distante que imaginemos nunca será tanto que não possa no intervalo de horas comunicar-se com o porto mais próximo do litoral por um caminho de ferro indispensável de se construir".

2.º — Um governo cuja sede esteja no interior do país, trata mais que outro, que ali não esteja, em cuidar de facilitar as comunicações, que são as vias e as artérias do Estado que sem elas definharia e morre.

3.º — Uma Capital central pode com mais igualdade distribuir sua solicitude.

4.º — Quanto mais central esteja a Capital, mais obstáculos se poderiam criar para não chegar a ela qualquer inimigo, que ousasse invadir o Brasil".

Em 1852, Helanda Cavalcanti entrega ao Senado projeto de sua autoria, sobre a transferência da sede do governo para o interior do país. A Constituição Provisionária da República é adotada pelo Decreto nº 914-A, de 23 de outubro de 1890 em seu artigo 2.<sup>º</sup> dispunha:

"Cada uma das antigas Províncias formará um Estado e o antigo Município neutro constituirá o Distrito Federal, continuando a ser a Capital da União, enquanto outra causa não deliberar o Congresso. Se o Congresso resolver a mudança da Capital, escolhido para esse fim o território mediante consenso do Estado ou Estados de que tiver de desmembrar-se passará o atual Distrito Federal de per si a constituir um Estado".

Na Constituição que se segue, a tese da interiorização da Capital da República foi amplamente debatida notadamente por Thomaz Delphino, Oliveira Pinto, Virgilio Damasio, Costa Machado e outros cabendo a Lauro Müller apresentação de emenda datada de 15 de dezembro de 1890 subscrita em primeiro lugar por Mursa e 87 Deputados e Senadores, situando no Planalto Central da República a futura Capital Federal. Essa emenda foi instruída com cópia de ofício do Visconde de Fórtio Seguro ao Mi-

istro da Agricultura Conselheiro Tomaz José Coelho de Almeida extraído do Goyaz de 17 e 24 de agosto de 1888. Nesse notável documento redigido em Vila Formosa da Imperatriz<sup>a</sup> Província de Goiás, em 28 de julho de 1887, o Visconde diz:

"Há perto de 4 léguas do O.N.O. dessa Vila, há paragem onde a menos de um tiro de fuzil uma das outras se vêem as cabeceiras dos Ribeirões Sra. Rita vertente do Rio São Francisco pelo Preto, Bandeirinha, Vertente do Amazonas pelo Paraná e Tocantins e Sítio Novo Vertente do Paraíba pelo São Bartolomeu e Grande Paraná".

Artigo a Constituição de 1891 contém:

"Art. 2º Cada uma das antigas províncias formará um Estado e o antigo município neutro constituirá o Distrito Federal, continuando a ser a Capital da União, enquanto não se der execução ao disposto no artigo seguinte:

Art. 3º Fica pertencendo à União no planalto central da República, uma área de 14.400 quilômetros quadrados que será oportunamente demarcada para nela estabelecer-se a futura Capital Federal.

Parágrafo único. Efetuada a mudança da Capital o atual Distrito Federal, passará a constituir um Estado.

Em obediência ao mandado constitucional o Ministro de Obras Públicas nomeou em 17 de maio de 1892 a Comissão Exploradora do Planalto Central do Brasil composta de 22 membros e baixou ao seu chefe Dr. Luiz Cruls instruções recomendando notadamente:

"No desempenho de tão importante missão deveis proceder aos estudos indispensáveis ao conhecimento exato da posição astronómica da área a demarcar; da orografia, hidrografia, condições climatológicas e higiênicas, natureza do terreno, quantidade e qualidade das águas que devem ser utilizadas para o abastecimento, materiais de construção, riqueza florestal, etc. da região explorada e tudo mais que diretamente se ligue ao assunto do objeto da vossa missão".

Essa Comissão percorreu demoradamente o planalto central brasileiro e em dezembro de 1894 entregou ao Governo da União circunstanciado relatório final de suas atividades. Nesse alentado trabalho Cruls escreve:

"Vejamos em primeiro lugar qual o sentido das palavras do art. 3º da

Constituição, onde se encontra a expressão *planalto central do Brasil*. É evidente que, por *planalto central* se deve entender a parte do planalto brasileiro mais *central* em relação ao centro do Território, isto é, mais próximo d'este".

"O planalto central indicado no artigo 3º da Constituição é formado na realidade por uma série de chapadões cujas altitudes vão crescendo de sul a norte e embora ocupe realmente uma extensão bastante considerável, tem a sua região central localizada na zona onde se encontram as cabeceiras dos principais rios do sistema hidrográfico brasileiro; o Araguaia, o Tocantins, o São Francisco e o Paraná. A altitude média segundo as nossas observações, oscila entre 600 e 1.200 metros e em número não pequeno de nos torna esta região rica em águas potáveis".

"Examinado a "forma a adotar para a zona do futuro Distrito Federal," opinou-se pela escolha do quadrilátero tendo em vista "considerações concernentes à própria zona, seu sistema hidrográfico e orográfico, suas riquezas naturais etc."

A área demarcada por Cruls de 14.400 quilômetros quadrados é hoje mais conhecida, como "quadrilátero Cruls".

No Parlamento Nacional da primeira República prosseguiram sem êxito os projetos de lei objetivando a concretização do grande empreendimento: de Sá Freire em 1898; Nogueira Paranaíba em 1903; Eduardo Sácrates em 1911; Justo Chermont em 1919.

Convém salientar que no mesmo ano em que foi rejeitada a proposição Paranaíba, isto é, em 1898, o engenheiro francês A. Leyret com Jesuíno Maciel e M. Teixeira Lopes Guimarães manifestaram ao Congresso Nacional o desejo de construirem a Nova Capital mediante a concessão de certos favores como a exploração do fornecimento de força, luz, água, telefone e viação. Depois de minucioso estudo o Congresso se dispôs a aprovar a proposta desde que os requerentes se mostrassem habilidosos. Acontece que Leyret regressou à França e tudo caiu em ponto morto. Coube a Americano do Brasil autor do projeto 480-A de 1911, arrancar do Parlamento o decreto legislativo número 4.494, de 18 de janeiro de 1922. É este o teor do Decreto:

Art. 1º — A Capital Federal será oportunamente estabelecida no Planalto Central da República, na zona de 14.400 quilômetros quadrados que, por força do art. 3º da Constituição Federal pertencem à União, para esse fim especial já estando devidamente mediados e demarcados.

Art. 2º — O Poder Executivo tomará as necessárias providências para que, no dia 7 de setembro de 1932, seja colocado no ponto mais apropriado da zona a que se refere o art. anterior, a pedra fundamental da futura cidade, que será a Capital da União.

Art. 3º — O Poder Executivo mandará proceder os estudos do trângulo mais conveniente para uma estrada de ferro que ligue a futura capital federal a Juiz de Fora, São Paulo e Santos, bem como das bases ou do plano geral para a constituição da cidade, comunicando ao Congresso Nacional, dentro de um ano da data deste decreto, os resultados que obtiver".

Em 1932 o mesmo Deputado Americano do Brasil submete à apreciação do Congresso o projeto n.º 307 autorizando o Poder Executivo a abrir competência pública para a construção da nova Capital da República, até 1936 e tema continua a ser debatido no Parlamento por vários representantes do governo. Nemos Cade de em 1934 na sessão do Senado de 4 de julho seca a proposta Chermont em democrático discurso, dentre outras coisas indaga:

"Se é uma aspiração nacional acharizada desde os tempos da Independência, amadurecida no cérebro dos nossos maiores estadistas, durante três gerações sucessivas, sem solução de continuidade, por que deixarmos em olvido o problema concubstanciado nesse sério preceito que determinou a mudança da Capital da República?

Cabe-nos o direito de quardar-nos indiferentes aos vitais interesses da grande comunhão brasileira?

Ou devemos efetivar o que consagra o artigo 3º da nossa Constituição?"

A Constituição de 1934 no artigo 4º e suas Disposições Transitórias, como que desprezando os trabalhos anteriores reafirma contudo o propósito:

"Será transferida a Capital da União para um ponto central do Brasil. O Presidente da República, logo que esta Constituição entrar em

vigor, nomeará uma Comissão que, sob instruções do Governo, procederá a estudos de várias localidades adequadas a instalação da Capital. Concluídos tais estudos, serão presentes a Câmara dos Deputados que escolherá o local e tomará sem perda de tempo as provisões necessárias à mudança. Efectuada esta, o atual Distrito Federal passará a constituir um Estado".

O tema é cogitado indiretamente pela Carta ditatorial de 10 de novembro de 1927, alterado pela emenda Constitucional n.º 9 de 23 de fevereiro de 1928, com a seguinte redação:

Art. 1º A administração do atual Distrito Federal, enquanto sede do governo da República, será exercida pela União.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística na Encyclopédia da União, a Assembléa Geral de 12 de julho de 1928 novamente avira o sensivelmente problema no seguinte episódio:

"Parece pois, que não só pode pôr em dúvida a necessidade de interiorizar a capital, como medida de segurança nacional, tanto interna como externa. Para onde, entretanto, se poderá fazer essa mudança? Também parece fora de dúvida, para o Planalto Central de Goiás perto da Cidade de Foz das Sete Quedas, onde já está demarcada a área do futuro Distrito Federal".

Finalmente os Constituintes de 1933 compreendendo a necessidade insulável de se pôr em prática a propriedade salvadora inserem no artigo maior de 13 de setembro no ato das Emendas Constitucionais Transitorias as preceitas detalhadas que se seguem:

Art. 4º A Capital da União será transferida para o Planalto Central do País.

§ 1º Promulgado este Ato, o Presidente da República, dentro em sessenta dias, nomeará uma comissão de técnicos de reconhecido valor para proceder ao estudo da localização da nova Capital.

§ 2º O estudo previsto no parágrafo antecedente será encaminhado ao Congresso Nacional, que o deliberará, a respeito, em lei especial, e estabelecerá o prazo para o início da delimitação da área a ser incorporada ao domínio da União.

§ 3º Findos os trabalhos demarcatórios o Congresso Nacional resolverá sobre a data da mudança da Capital.

§ 4º Efetuada a transferência o atual Distrito Federal passará a constituir o Estado da Guanabara.

O Presidente da República dentro, no prazo pré-fixado, nomeou uma Comissão de Estudos para a Localização da Nova Capital do Brasil composta de 12 membros, designando para seu Presidente o General Djalma Poli Coelho.

Tal equipa constituída de categorizados técnicos, empossados pelo Ministro da Justiça, em 19 de novembro de 1946, em 12 de agosto de 1948, prestava contas de seus trabalhos pelas seguintes palavras de seu chefe:

"... a Comissão pôde ter alcançado um resultado consistente, que está de acordo principalmente com o espírito e desejos com a letra da Constituição. Manifestamos o resultado da solução do problema, aproveitando integralmente a área ocupada em 1932 pela Noronha Caires. Mas não tivemos a ideia pura e simples de respeitar uma tradição. Ampliamos considerablemente essa área para o Norte, sobre a bacia Amazônica, aproveitando uma série de trechos fluviais para fixar limites já demarcados pela natureza, o que vem simplificar o problema da passagem das terras à jurisdição do governo federal. A extensão para o Norte, do Distrito Federal, vise colorá-lo em grande parte sobre a bacia do Tocantins que é o rio cujo vale está destinado a ligar a área da nova Capital à desembocadura do Amazonas. O vale do Rio Pará, por outro lado, está destinado a aproximar a mesma área das encostas ocidentais do Vale do São Francisco, cuja valorização constitui uma necessidade primordial. Somente essas duas transversais ligações ou aproximações justificam plenamente o fato da Comissão não se ter contentado com os 14.400 quilômetros quadrados da área demarcada pela comissão Cruls.

A Comissão levou em conta, como era de absoluta necessidade, as condições peculiares ao território que escolheu, não somente quanto à geopolítica (altitudes, limites possibilidades de ligações terrestres e fluviais) como quanto ao clima e aos recursos naturais. Sob este aspecto, a Comis-

são considera o território escolhido como podendo prover cerca de 86% de suas próprias necessidades. A ata final dos trabalhos de 22 de julho de 1948 registra esta "Resolução final.

"Serão os seguintes os limites do novo Distrito Federal:

Partindo da confluência do rio Pará, no rio Tocantins, e pelo rio Pará acima até a confluência do rio São Domingos; por este acima até a sua cabeceira na Serra Geral, limite entre os Estados de Goiás, e da Bahia; pela Linha divisória entre os referidos Estados até o marco da tri-junção: — Goiás — Bahia — Mina Gerais — Continuando pela Linha divisória e limites entre Goiás e Minas Gerais, até o marco n. 19 na confluência do Rio Barroa com o Rio Tocantins; daí acima até a confluência do Rio São Bernardo, e por este acima até a intersecção da Linha divisória com a Comissão Cruls; daí, por este Linho rumando para o Sul, Ocidente, Norte e Leste, até a sua intersecção com o Rio Verde, por este acima até a sua confluência no Rio Newarkian e por este até a sua junção com o Rio das Almas, dando origem ao Rio Tocantins e por este acima até a sua confluência do Rio Pará, ponto de partida. A delimitação dessa área em total a sua extensão é constituída por rios, por divisórias de águas e linhas geodésicas já determinadas anteriormente ao estudo desta Comissão, pelos trabalhos executados pelo Geodesco Nacional de Geografia nos limites com o Estado da Bahia, pela Comissão Mista de Limites — Minas — Goiás, assistida pelo Departamento Geográfico do Estado de Minas Gerais, nos limites com este Estado e pela Comissão Cruls, nos limites com o Estado de Goiás".

O Presidente Eurico Dutra assina na cidade de Corumbá, em 21 de agosto de 1948, a mensegem n. 393, entregando à consideração do Congresso os trabalhos dos técnicos comissionados. Relatando a matéria na Comissão Especial da Câmara, em 1 de dezembro de 1948, o Deputado Eunápolis de Queiroz optando pela localização da Capital na região Anápolis — Goiânia, concilie por um projeto convertido na Lei 1.803, de 5 de janeiro de 1953, que autoriza ao Poder Executivo mandar proceder como achar conveniente no prazo de 3 anos a escolha do sítio da nova CA DOS DEPUTADOS

pital na região do Planalto Central, compreendida entre os paralelos sul 15°, 30' e 17° e os meridianos a W. GR. 46° 30' e 49° 30'.

O seu § 2.º determina:

"Em torno dêste sítio será demarcada, adotados os limites naturais ou não uma área aproximada de 5.000 km<sup>2</sup> (cinco mil quilômetros quadrados), que deverá conter, na melhor forma os requisitos necessários à constituição do Distrito Federal e que será incorporado ao Patrimônio da União".

O Presidente Getúlio Vargas, em seguida, pelo Decreto n. 32.976, de 8 de junho de 1953 (alterado pelo de n. 33.709, de 5 de setembro de 1953), cria a Comissão de Localização da Nova Capital Federal composta de 7 membros. O General Aguiaraldo Caiado de Castro é nomeado seu presidente.

Entrando a trabalhar, ativamente, foram criadas subcomissões técnicas, que realizaram importantes estudos com bases nos levantamentos aero-fotogramétricos de toda a região, pela Cruzado do Sul.

Em 25 de fevereiro de 1954, uma nova e importante medida era tomada, quando no Palácio Rio Negro, ~~na~~ Fazendinha, foi assassinado pelos senhores General Aguiaraldo Caiado de Castro e Paulo Pettier de Queiroz, em nome do Governo Brasileiro e pelo Engenheiro Elson Cabral, em nome da "Empreia Norte Americana "Donald J. Blecher & Associates Incorporated" um contrato para a realização dos trabalhos de fotoanálises e fotointerpretação da área a que se refere a lei n. 1.809, com cerca de 52.000 quilômetros quadrados.

"Os estudos contratados abrangem de um modo geral, a elaboração de mapas básicos, mosaicos e "overlays", onde foram representadas, para cada área, as informações essenciais à geologia, mostrando os tipos e ocorrências de rochas e depósitos não consolidados, bem como a espessura da camada de solo sob a rocha, além dos elementos concernentes à drenagem, ao uso da terra e sua classificação às fontes de águas superficiais e do solo, a localização dos depósitos de materiais de construção, aos sítios potenciais para o aproveitamento hidráulico, à localização dos aeroportos ao traçado das linhas de acesso e outros elementos".

Com o advento do governo Café Filho, foi reestruturada pelo Decreto n. 36.598, de 1 de dezembro de 1954, a Comissão de Localização da Nova Capital Federal sob a presidência do Marechal José Pessoa Cavalcanti de Albuquerque.

De posse do resultado final dos trabalhadores de Donald J. Blecher & Associates Incorporated" os membros da Comissão e de Subcomissões técnicas iniciaram meticuloso estudo nos mapas e marquetes, cuyendo, durante vários das consecutivos as explicações pormenorizadas do próprio professor Donald J. Belcher. Logo após rumaram ao Planalto Central, onde puderam apreciar in-loco em reconhecimentos aéreos e terrestres, todas as características dos diferentes sítios examinando-os detidamente e colhendo preciosos informes para o julgado final" conforme esclarece o Marechal Pessoa em seu relatório de 26 de julho de 1955 ao Presidente da República.

Essa Comissão precisamente em data de 15 de abril do ano passado escolhe o sítio da futura Capital Federal que em seguida é demarcado com os limites constantes da mensagem ora relatada, limites esses que, em 5 de agosto do mesmo ano, foram devidamente homologados pelo Presidente da República.

Pelo Decreto n. 33.251, de 9 de dezembro de 1953, a Comissão de Localização foi transformada em Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal.

Consoante já tivemos ocasião de frisar na justificativa do Projeto de Resolução, que apresentaram em 18 de maio passado, objetivando o restabelecimento desta Comissão Parlamentar Especial, todas as comissões nomeadas pelo executivo, presidida pelo Dr. Cruls, Generais Polli Goelho, Caiado de Castro, Marechal José Pessoa e Dr. Ernesto Silva são merecedoras dos melhores encômios, vez que revelaram operosidade e eficiência e patriotismo invulgares.

Em 7 de junho do corrente ano, foi o Dr. Ernesto Silva designado pelo Senhor Presidente da República para exercer o cargo de Presidente do Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal, tendo tomado posse em data de 13 do mesmo mês.

Embora se extingua essa Comissão pelo projeto que estamos votando,

seu Presidente vem tomado provisões de sorte a evitar solução de continuidade nos trabalhos, tanto assim que reestruturou subcomissões técnicas, criando um órgão técnico coordenador das atividades. Constituiu com a cooperação e aquiescência do Ministro Ernesto Dornelles, uma equipe de técnicos do Ministério da Agricultura para os estudos referentes ao aproveitamento do solo e abastecimento da futura Capital.

Criou o escritório técnico para a elaboração do Plano Regional do Futuro Distrito Federal. Formou uma equipe de economistas para o estudo econômico da região.

Organizou uma equipe de técnicos do Instituto Osvaldo Cruz e do Ministério da Agricultura para o estudo das lagoas a futura Capital.

Por outro lado o Estado de Goiás não tem regateado esforços no auxílio diuturno à grande obra. Aí estão os decretos 480, de 30 de abril, 500, de 11 de maio e 1.258, de 5 de outubro, Lei n. 1.071, de 1 de maio todos do ano passado, em que é declarada de necessidade e utilidade pública e de conveniência ao interesse social a área eleita, suspende neia e suas adjacências qualquer alienação de terras do Estado, autoriza a efetivar a desapropriação prevista e cria a Comissão para a Mudança da Capital Federal.

Como se viu, o ideal da interiorização da Capital a princípio tateante e timido cresceu e ganhou corpo através de quase dois séculos integrando-se hoje na consciência da nacionalidade de tal forma a reunir em torno de si a opinião pública refletida na quase unanimidade do atual Congresso.

Quem relancear a vista sobre a história quase bi-sécular da interiorização da Sede da República divisará, sem qualquer esforço, uma constante dificuldade financeira da Nação impossibilitando sempre a concretização do sonho alcançadorado.

Nesses antepassados sempre se dividiram em duas correntes de opinião. Queriam uns que a construção da nova cidade fosse diretamente custeada pelo Governo Central. Já outros e em maior número se inclinavam ou se inclinavam à utilização do instituto das concessões tão larga e proveitosamente adotado na França.

Em virtude da probeza nacional sómente o capital estrangeiro poderia enfrentar a grandiosa tarefa, mas este colonizador e ganancioso exigia condições e privilégios tais que forçavam ao fisco grande parte dos nossos homens públicos.

A questão hoje está de muito simplificada. Poder-se-á construir a futura Capital, enveredando-se por um terceiro caminho.

O aumento da riqueza nacional já permite em nossos dias atacar a obra sem onerar os cofres públicos e nem fazer concessões desastrosas de privilégios absurdos, quer aos capitalistas estrangeiros, quer aos nacionais.

Afazendo-se das pontas do rocio dilema anterior, a menção perfunde a tese, impropriadamente vitoriosa, do *auto-financiamento*.

O presente projeto de lei colima complementar as disposições Constitucionais acerca da mudança da Capital Federal armando o Executivo com poderes julgados indispensáveis à consecução desse superior objetivo. Assim é que àquele Poder se confere a faculdade de: estabelecer e construir o sistema de transporte a ligar as diversas unidades federativas ao novo Distrito Federal; de firmar acordo com o Estado de Goiás concernente ao desmembramento da área escolhida incorporando-a ao domínio da União; instalar no lugar escolhido para o futuro distrito ou imediações serviços federais civis e militares.

Permite, outrossim ao Executivo a constituição de uma sociedade com garantia do Tesouro Nacional às operações de crédito por ela negociadas, permitindo-se-lhe e mediante contratos ou concessões a execução de outros serviços ou obras que não sejam de suas atribuições específicas.

O projeto ainda reafirma os limites do futuro Distrito Federal e disciplina o modo de constituição e fins da companhia, tratando minuciosamente da engrenagem desta.

A invocada Companhia Urbanizadora seria criada quase à imagem e semelhança da Petrobrás, considerada esta pela mensagem do Presidente da República como precedente feliz. O Governo subscrirá a totalidade do capital social integralizando-o notadamente com os imóveis da área do futuro Distrito Federal, bens da Comissão Exploradora do Planalto Central do Brasil, de 1892, da Comissão de Estudos para a localização da Nova Capital do Brasil, de 1946, e

da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal, de 1953, alterada subsequentemente e ainda a incorporação de outros bens móveis ou imóveis da União.

As ações da Companhia Urbanizadora poderão ser adquiridas por pessoas de direito público interno, que não poderão aliená-las senão à própria União, assegurado a esta de quinze anos o mínimo de 51% do capital social.

A sociedade ficará investida em direitos de emitir obrigações ao portador (obligações) e títulos especiais, vencendo ágio e juros modestos.

Integrarão a Companhia uma Diretoria, um Conselho de Administração e um Conselho Fiscal.

A empresa gozará de insenções de taxas e impostos e quaisquer onus fiscais compreendidos na esfera da União, podendo também promover apropriações.

Os serviços, obras e construções necessários à instalação dos Poderes da República na futura Capital Federal serão realizados pela Companhia independentemente de qualquer indenização.

Afora os limites estabelecidos pelo Projeto na organização da sociedade sócio observadas, no que forem aplicáveis, as normas da lei de sociedades anônimas. Seus empregados nas relações com a Empresa estarão sujeitos à legislação do trabalho classificadas para fins de previdência social nas diferentes Institutos de Aposentadoria e Pensões.

No substitutivo que ora temos a honra de submeter à consideração desta doura Comissão Especial aprovaremos integralmente as emendas aprovadas na Comissão de Constituição e Justiça e as alterações por nós introduzidas no Projeto não afetaram de forma alguma a sua essência, a sua substância, as vigas mestras levantadas pelo Poder Executivo na construção do arcabouço jurídico que possibilitará levar a bom término a realização da maior senão uma das maiores obras do Brasil e do mundo.

Inicialmente acelhemos em parte a emenda do eminentíssimo presidente desta Comissão, deputado Pereira da Silva, para dar o nome de Brasília à futura Capital do Brasil. Assim procedemos não só tendo em consideração a brilhante sustentação escrita formulada pelo seu autor como também, por levarmos em conta o sen-

tido histórico desse nome sugerido por José Bonifácio de Andrade e Silva — O Patriarca — de envolta com a nossa independência.

Em 1821 nas instruções aos deputados de São Paulo às Cortes de Lisboa e, em 1823, em representações à Assembleia Constituinte e Legislativa do Brasil, tratou ele do assunto.

Infelizmente sua "Memória Sobre a Estrutura e Meios de edificar, no Interior do Brasil, uma Nova Capital" não foi transcrita nos diários. Podemos, porém, transcrever aqui sua representação, firmada em 8 de junho de 1823: "Muito fui até convencido que se edifice uma nova Capital no interior do Império no Interior do Brasil para assento da Corte, da Assembleia Legislativa e dos Tribunais Superiores da Constituição Imperial. Esta Capital poderá chamar-se Patriarca ou Brasília. Fizese que essa cidade era não só útil, mas necessária e vou desenvolver as razões em que me lindo: sendo o centro e interior da assento de Governo e da Legislatura livre de qualquer ameaça ou surpresa feita por inimigo externo.

Chama-se para as Províncias do sertão o excesso de povoação sem emprego das cidades marítimas e mercantis. Como esta cidade deve ficar equidistante dos limites do Império tanto em Latitude como em Longitude, vai-se abrir deste modo por meio das estradas que devem sair deste centro como raio para as diversas Províncias e suas cidades inferiores e marítimas, uma comunicação e de certo criará em breve giro de comércio interno da maior magnitude, visto a extensão do Império, seus diversos climas e produções.

"O Patriarca da Independência" por José Bonifácio de Andrade e Silva. Coleção Brasileira 1889, página 113."

Deixamos de acolher o restante da emenda n.º 1 da Presidência desta Comissão tendo em conta a existência de pedra fundamental dentro da área prevista no art. 1.º do projeto e que ali foi assentada em 1922, no Governo Epitácio Pessoa, em obediência ao Decreto Legislativo 4.494 de iniciativa do saudoso Americano do Brasil. Acresce, ainda, salientar que, dado o caráter polêmico de qualquer nome para a nova cidade afigurou-se-nos desaconselhável a inserção do escolhido nos diversos dispositivos da lei que se desfiguraria na hipótese de um veto da Presidência da República.



O substitutivo começa por denominar a entidade a ser criada de "Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil" tendo em mira evitar-se qualquer confusão do nome com a atual Capital Federal e bem assim levar o nome do Brasil à publicidade obrigatória nas concorrências públicas divulgadas no estrangeiro.

Mantivemos a redação que se quis dar na dourta Comissão de Justiça e Conselho de Administração da Empresa criando um sistema de controle mais eficaz sem manter a desenvolvida e inabilitade que deverão predir a ação do órgão dessa natureza e que tem pia frente tão cíclonica e patriótica tarefa a realizar.

O sistema engenhado é ao mesmo tempo elástico e rígido. Rígido porque pede concorrências administrativa e pública para todos os contratos celebrados pela empresa. Elástico porque tem meios de dispensá-las quando desaconselháveis ou impossíveis vinculando sempre a tais decisões a responsabilidade do Presidente da República quando se tratar de compromissos acima de Cr\$..... 10.000.000,00. A par disso cerca-se de ampla publicidade pela imprensa todos os atos decisórios que dispensarem concorrências.

O substitutivo proíbe a fragmentação de lôtes depois de alienados pela Companhia e bem assim só permite para as áreas rurais o arrendamento e venda a entidades de direito público.

Nêle está a extensão das normas da lei de Sociedades Anônimas ao funcionamento da empresa.

Inserimos a obrigatoriedade à Companhia de prestar informações ao Congresso quando solicitadas.

Estendemos aos militares, aos funcionários federais, servidores de autorizações e de sociedades de economia mista da União, o direito à aquisição de títulos e obrigações da Companhia desde que autorizem o desconto das prestações devidas desdobráveis por sessenta (60) meses nas respectivas fólias de pagamento.

O substitutivo ainda cuida da elevação do capital social da empresa, da defesa do cinturão verde da Nova Capital e da residência dos membros da Diretoria e Conselho de Administração e de outros detalhes de menor importância.

Reservando-nos para o balancamento amplo dos argumentos em prol da Mudança da Capital no plenário

da Câmara nas próximas sessões, apenas diremos singelamente que a conversão deste projeto em lei representará o marco decisivo de uma série de reformas de base da nacionalidade brasileira.

### SUSTITUTIVO DA COMISSÃO ESPECIAL

Dispõe sobre a mudança da Capital Federal e dá outras provisórias.

O Congresso Nacional decreta:

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Capital Federal do Brasil, a que se refere o artigo 4º do Art. das Disposições Transitórias da Constituição de 18 de Setembro de 1946, será localizada na região do Planalto Central, para esse fim escolhida na área que constituirá o futuro Distrito Federal, circunscrita pela seguinte Linha:

Começa no ponto de Lat. 15° 30' S e Long. 48° 12' W Green. Dêsse ponto segue para Leste pelo paralelo de 15° 30' S até encontrar o meridiano de 47° e 25' W Green para o sul até o Talweg do Córrego Santa Rita, afluente da margem direita do Rio Preto. Daí pelo Talweg do citado córrego Santa Rita, até a confluência desse com o Rio Preto, logo a juventude da Lagoa Fria. Da confluência do córrego S. Rita com o R'io Preto, segue pelo Talweg desse último, na direção sul, até cruzar o paralelo de 13° 03' S. Daí pelo paralelo 16° 03' na direção Oeste, até encontrar o Talweg do rio Descoberto. Daí para o Norte, pelo Talweg do Rio Descoberto, até encontrar o meridiano de 48° 12' W Green, até encontrar o paralelo de 15° 30' Sul, fechando o perímetro.

Art. 2º Para cumprimento do dispositivo constitucional citado no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a praticar os seguintes atos:

a) constituir, na forma desta lei, uma sociedade que se denominara Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, com as finalidades indicadas no artigo 3º;

b) estabelecer e construir, através dos órgãos próprios da Administração Federal e mediante coordenação

das atividades dos órgãos das administrações estaduais o sistema de transporte e comunicações do novo Distrito Federal, com as unidades federativas, adaptando a esse sistema o Plano Nacional de Viação;

c) dar a garantia do Tesouro Nacional às operações de crédito negociadas pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, no País ou no exterior, para o financiamento dos serviços e obras da futura Capital, ou com elas relacionados;

d) atribuir à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, mediante contratos ou concessões, a execução de obras e serviços de interesse do novo Distrito Federal, não compreendidos nas atribuições específicas da Empresa;

e) firmar acordos e convênios com o Estado de Goiás, visando a desapropriação dos imóveis situados dentro da área do novo Distrito Federal e o seu posterior desmembramento do território do Estado e incorporação ao domínio da União;

f) estabelecer normas e condições para a aprovação dos projetos de obras na área do futuro Distrito Federal, até que se organize a administração local;

g) instalar, no futuro Distrito Federal, ou nas cidades circunvizinhas, serviços dos órgãos civis e militares da administração federal e neles locar servidores, com o fim de criar melhores condições ao desenvolvimento dos trabalhos de construção da nova cidade.

Parágrafo único. O Congresso Nacional deliberará, oportunamente, sobre a data da mudança da Capital, ficando revogado o artigo 6.º da Lei n.º 1.303, de 5 de janeiro de 1953.

## CAPÍTULO II

### *Da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil*

#### *Seção I*

##### *Da constituição e fins da Companhia*

Art. 3.º A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, a que se refere o artigo 2.º — alínea a — desta lei, terá por objeto:

1. planejamento e execução do serviço de localização, urbanização e construção da futura Capital, diretamente ou através de órgão da administração federal, estadual e municipal, ou de empresas idôneas com as quais contratar;

2. aquisição, permuta, alienação, locação e arrendamento de imóveis na área do novo Distrito Federal, ou em qualquer ponto do território nacional, relacionados com o objeto desta lei;

3. execução, mediante concessão, de obras e serviços da competência federal, estadual e municipal relacionados com a nova Capital;

4. prática de todos os demais atos concernentes às finalidades sociais, previstos nos Estatutos ou autorizados pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. A Companhia poderá aceitar doação pura e simples, de direitos e bens imóveis e móveis, ou doação condicional, mediante decreto autorizativo do Presidente da República.

Art. 4.º O Presidente da República designará, por decreto, o representante da União nos atos constitutivos da Sociedade e nos de que trata o artigo 24, § 2.º, desta Lei.

Art. 5.º Os atos constitutivos da Companhia compreenderão a aprovação das avaliações dos bens e direitos arrolados para constituirem o capital da União; a aprovação dos Estados Sociais e do plano de transferência de quaisquer serviços públicos, que venham a passar para a mesma Sociedade.

Art. 6.º A constituição da Sociedade e quaisquer modificações em seus Estatutos serão aprovados por decreto do Presidente da República.

Parágrafo único — Dependerá, todavia, de autorização legislativa expressa qualquer alteração que visa modificar o sistema de administração da Companhia, estabelecido neste fei.

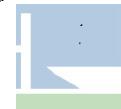
Art. 7.º Na organização e funcionamento da Sociedade serão observadas, no que forem aplicáveis, as normas da Lei da Sociedade Anônima, dispensado, porém, qualquer depósito de capital em estabelecimento bancário.

Art. 8.º A Companhia terá a sua sede na região definida no artigo 1.º sendo indeterminado o prazo de sua duração.

#### *SEÇÃO II*

##### *Do Capital Social*

Art. 9. A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil terá o capital de Cr\$ 500.000.000,00, dividido



**CÂMARA DOS  
DEPUTADOS**

em 500.000 ações ordinárias, nominativas, do valor de Cr\$ 1,0, cada.

Art. 10. A União subscreverá a totalidade do capital da Sociedade, integralizando-o mediante:

I — A incorporação dos estudos, bens e direitos integrantes do acervo da Comissão Exploradora do Planalto Central do Brasil, de 1892, da Comissão de Estudos para Localização da Nova Capital do Brasil, de 1846, e da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal, criada pelo decreto n.º 32.976 de 8 de junho de 1953 e alterada pelo decreto n.º 38.281, de 9 de dezembro de 1955;

II — A transferência de toda a área do futuro Distrito Federal, pelo preço de custo, acrescido das despesas de desapropriação, à medida que for sendo adquirida pela União excluídas as áreas reservadas ao uso comum de todos e ao uso especial da União

III — A incorporação de outros bens móveis ou imóveis ou direitos pertencentes à União, resultantes ou não de desapropriações;

IV — A entrada, em dinheiro, da importância de 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de cruzeiros), necessária às despesas de organização, instalação e início dos serviços da Companhia;

V — A entrada, em dinheiro, da importância de Cr\$ 195.000.000,00 (cento e noventa e cinco milhões de cruzeiros), posteriormente, quando ou se for considerada necessária.

§ 1.º O capital social poderá ser aumentado, mediante novos recursos destinados por lei a essa finalidade, ou mediante a incorporação de bens ou direitos de que trata o item III deste artigo.

§ 2.º As ações da Companhia Urbanizadora poderá ser adquiridas, com autorização do Presidente da República, por pessoas jurídicas de Direito Públíco Interno, as quais, entretanto, não poderão aliená-las senão a própria União, assegurado a esta, de qualquer modo, o mínimo de 51% do capital social.

Art. 11. A Sociedade poderá emitir, independentemente do limite estabelecido em lei, além, de obrigações ao portador, (debentures), títulos especiais, os quais serão por ele recebidos com dez por cento (10%) de ágio para o pagamento dos ter-

renos urbanos da Nova Capital, vendendo ainda juros de oito por cento (8%) ao ano.

### SEÇÃO III

#### *Da administração da Companhia*

Art. 12. A administração da Companhia será exercida por um Conselho de Administração, uma Diretoria e um Conselho Fiscal, cujos cargos serão preenchidos por nomeação do Presidente da República, tendo os respectivos titulares menos os do Conselho Fiscal residência obrigatória na área mencionada no artigo 1.º

§ 1.º O Conselho de Administração, cujas deliberações serão obrigatórias, com a faculdade de recurso para o Presidente da República, interpôsto pela Diretoria, se comporá de nove (9) membros, escolhidos seis (6) entre pessoas representativas dos setores da administração pública, da técnica e da iniciativa privada, relacionados com o objetivo social, e três (3), de lista tríplice organizada pelas entidades nacionais coordenadoras das atividades da engenharia, da arquitetura e do urbanismo.

§ 2.º A Diretoria será composta de um (1) Presidente e quatro (4) diretores.

§ 3.º O Conselho Fiscal exercerá as funções especificadas na legislação geral de sociedade anônimas, sem as restrições do decreto-lei n.º 2.928, de 31 de dezembro de 1940, compondo-se de três (3) membros efetivos e três (3) suplentes, escolhidos, um (1) de lista tríplice apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, outro, de lista, nas mesmas condições, apresentada pelo Conselho Federal de Contabilidade e o terceiro de livre alvôrdio do Governo.

§ 4.º Observado o disposto nesta lei, os Estatutos e o Regimento Interno regularão as atribuições e o funcionamento do Conselho de Administração e a distribuição da Diretoria, pelos respectivos titulares.

§ 5.º Além das atribuições estipuladas nesta lei, e das que lhe forem conferidas pelos Estatutos, caberá ao Conselho de Administração, privativamente, decidir, por proposta da Diretoria, sobre os planos de compra, venda, locação ou arrendamento de imóveis de propriedade da Companhia e bem assim sobre as operações de crédito por ela negociadas.

#### SEÇÃO IV

##### *Dos favores e obrigações da Companhia*

Art. 13. Os atos de constituição da Companhia, integralização de seu capital, bem como as propriedades que possuir e as aquisições de direitos, bens imóveis e móveis que fizer e, ainda, os instrumentos em que figurar como parte serão isentos de impostos e taxas de quaisquer ônus fiscais compreendidos na competência da União, que se entenderá com as outras entidades de Direito Público, solicitando-lhes os mesmos favores para a Sociedade, na esfera das respectivas competências tributárias.

Art. 14. — A Companhia gozará de isenção de direitos de importação para consumo e de impostos adiconais em relação ao maquinismo, seus sobressalentes e acessórios, aparelhos, ferramentas, instrumentos e materiais destinados às suas obras e serviços, pagando, no entanto, êses tributos, no caso de revenda.

Parágrafo único. — Todos os materiais e mercadorias referidos neste artigo, com restrição quanto aos similares de produção nacional, serão desembaraçados mediante portarias dos Inspetores das Alfândegas.

Art. 15. A Sociedade fica assegurado o direito de promover desapropriações, nos termos da Legislação em vigor e com as modificações constantes desta lei.

Art. 16. A Companhia remeterá suas contas, até 30 de abril de cada ano, ao Tribunal de Contas da União que as apreciará, enviando-as ao Congresso Nacional, ficando a este adotar a respeito delas, as medidas, que a sua ação fiscalizadora entender convenientes.

Art. 17. Os serviços, obras e construções necessárias à instalação dos Poderes da República na futura Capital Federal serão realizados pela Companhia, independentemente de qualquer indenização, entendendo-se paga das despesas feitas pelos direitos, bens, favores e concessões que lhe são outorgados em virtude desta lei.

Art. 18. O Governo assegurará à Companhia, ainda, a utilização dos equipamentos, serviços e instalações dos órgãos da administração federal, sempre que se tornarem necessárias às atividades da empresa.

Art. 19. Os atos administrativos e os contratos celebrados pela Companhia constarão de Boletim Mensal por ela editado e dos quais serão distribuídos exemplares aos membros do Congresso Nacional, autoridades ministeriais, repartições interessadas, entidades de classe e órgão de publicidade.

Art. 20. A direção da Companhia Urbanizadora é obrigada a prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Congresso Nacional, acerca dos seus atos e deliberações.

Art. 21. Na execução de obras e serviços, ou an aquisição de materiais a pessoas física ou jurídica de Direito privado, a Companhia deverá:

a) determinar concorrência administrativa para os contratos de valor superior a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), até Cr\$ ... 10.000.000,00, sendo facultado, todavia, ao Conselho de Administração, por proposta da Diretoria, dispensar a exigência, em decisão fundamentada, que constará de ata;

b) determinar concorrência pública para os contratos de mais de ... Cr\$ 10.000.000,00 até ... Cr\$ 50.000.000,00, ficando permitido

Conselho de Administração a dispensa da formalidade, com as cautelas da alínea anterior, dando-se dessa decisão ciência, dentro de cinco (5) dias, ao Presidente da República, que poderá mandar realizar a concorrência;

c) abrir concorrência pública para os contratos de valor superior a ... Cr\$ 50.000.000,00, sendo, neste caso, somente ao Presidente da República facultado decidir sobre a dispensa da exigência, mediante proposta justificativa do Conselho de Administração, provocado pela Diretoria.

Parágrafo único. Serão obrigatoriamente publicados no *Diário Oficial* e, pelo menos, em um jornal de grande circulação das cidades do Rio de Janeiro e São Paulo, dentro de oito (8) dias após sua realização, com todos os seus fundamentos, as decisões do Conselho de Administração que dispensarem as concorrências administrativa ou pública ou propuserem a dispensa ao Presidente da República.

#### SEÇÃO V

##### *Do pessoal da Companhia*

Art. 22. Salvo o disposto no artigo 23, as relações de trabalho entre

a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e seus empregados ficam subordinados às normas da legislação trabalhista, sendo estes classificados nos diferentes Institutos de Aposentadoria e Pensões, para fins de Previdência Social.

Art. 23. Os militares e funcionários públicos civis da União, das autarquias e das entidades de economia mista poderão servir na Companhia, na forma do Decreto-lei n.º 6.877, de 16 de setembro de 1944, sem acumular vencimentos, sob pena de renúncia tácita do cargo público.

### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 24. Fica ratificado, para todos os efeitos legais, o Decreto número 480, de 30 de abril de 1955, expedido pelo Governador do Estado de Goiás e pelo qual foi declarado de utilidade e de necessidade pública e de conveniência ao interesse social, para efeito de desapropriação, a área a que se refere o artigo 1.º.

§ 1.º As desapropriações iniciadas poderão continuar delegadas ao Governo do Estado, ou passarem a ser feitas diretamente pela União.

§ 2.º Nas transferências, para o domínio da União, dos imóveis adquiridos pelo Governo de Goiás e nos atos de desapropriação direta em que vier a intervir e ainda nos da incorporação dêles ao capital da Companhia Urbanizadora da Capital Federal, a União será representada pela pessoa a que se refere o artigo 4.º desta lei.

§ 3.º Sempre que as desapropriações se realizarem por via amigável, os desapropriados gozarão de isenção de imposto de renda relativamente aos lucros auferidos pela transferência das respectivas propriedades imobiliárias, ao Expropriante.

§ 4.º Os imóveis desapropriados na área do novo Distrito Federal e os referidos no artigo 15.º poderão ser alienados livremente pelo poder expropriante e pelos proprietários subsequentes, sem que se lhes aplique qualquer preferência legal, em favor dos expropriados.

Art. 25. Os lotes de terras urbanas do futuro Distrito Federal, desde que alienados pela Companhia Urbanizadora da nova Capital do Brasil, não poderão ser objeto de

sub-divisão, ficando proibida a venda das demais áreas a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Parágrafo único. A Companhia Urbanizadora organizará o plano que assegure o aproveitamento econômico dos imóveis rurais, diretamente ou mediante arrendamento a terceiros.

Art. 26. Ficam os Institutos de Previdência Social, as Sociedades de Economia Mista e as autarquias da União autorizadas a adquirir títulos e obrigações da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, dos referidos no artigo 11 desta lei.

Parágrafo único. Esses títulos também poderão ser vendidos aos militares, funcionários federais, servidores de autarquias e de sociedade de economia mista da União, desde que autorizem o desconto das prestações devidas, desdobráveis pelo prazo de sessenta (60) meses, nas respectivas fôlhas de pagamento.

Art. 27. O Presidente da República determinará a inclusão, na categoria da primeira urgência, à vista dos planos técnicos submetidos à sua apreciação, das vias de acesso projetadas para ligar o Planalto Central aos principais centros industriais do país, capazes de assegurar os fornecimentos necessários às obras da nova Capital.

Art. 28. Os lotes de terras em que se subdividem, a partir da vigência desta lei, as propriedades rurais existentes até uma distância de trinta (30) quilômetros da linha perimetral do novo Distrito Federal, em áreas inferiores a 20 hectares, sómente poderão ser inscritos no Registro Imobiliário e expostos à venda depois de dotados os logradouros públicos e tais loteamentos dos serviços de água encanada, luz elétrica, esgotos sanitários, meios-fios e pavimentação asfáltica.

Art. 29. É transferido para o Ministério da Fazenda o saldo da verba 4, consignação 4.3.00, subconsignação 4.3.01 — item 1 “despesas com a desapropriação da totalidade das áreas do novo Distrito Federal, inclusive indenização ao Estado de Goiás”, atribuída ao Ministério da Justiça pelo orçamento vigente.

Art. 30. Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 125.000.000,00 para atender ao disposto no artigo 10 — item IV — desta lei.

Art. 31. O Poder Executivo estabelecerá a forma de extinção da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal, depois de transferidos os contratos por ela celebrados com terceiros para a responsabilidade da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.

Art. 32. As pessoas que compuserem a Diretoria e Conselho de Administração da Companhia poderão residir transitóriamente e pelo prazo máximo de um ano, a contar da vigência desta lei, em cidade de menos de 150 (cento e cinquenta) quilômetros de distância do futuro Distrito Federal.

Art. 33. É dado o nome de "Brasília" à nova Capital Federal.

Art. 34. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala "Paulo de Frontin", em 30 de julho de 1956. — *Emival Caiado*, Relator.

#### COMISSÃO ESPECIAL DE MUDANÇA DA CAPITAL

Projeto n.º 1.234-56

#### CONCLUSÃO

A Comissão Especial de Mudança da Capital, tendo em vista o Relatório e as conclusões do Parecer apresentado, em sua reunião desta data, sobre o Projeto n.º 1.234-56, resolve adotar o substitutivo elaborado pelo Relator, Senhor Deputado Emival Caiado, dando pela sua aprovação, unânime, nos termos em que está redigido.

Sala "Paulo de Frontin", em 2 de agosto de 1956. — *Pereira da Silva*, Presidente. — *Emival Caiado*, Relator.





Mo 10

P. L. P. 10

Mensagem n° 156, de 1956

Nº 156

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de submeter à consideração do Congresso Nacional o projeto de lei que dispõe sobre medidas preliminares julgadas necessárias pelo Governo para o cumprimento do disposto no artigo 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, relativamente à interiorização e mudança da Capital Federal.

A ideia de transferência da Capital se constituiu num dos problemas mais importantes de nossa evolução histórica, remontando à própria Inconfidência Mineira. As Constituições de 1891, 1934 e 1946 acolheram, expressamente, as aspirações gerais nesse sentido, estabelecendo de forma taxativa que a transferência se faria para o planalto central do País, sendo que a Constituição em vigor ainda foi mais explícita do que as anteriores, formulando, inclusive, normas para a localização da futura Capital e estabelecendo o processo para a aprovação do local e início da delimitação da área correspondente, a ser incorporada ao domínio da União.

De acordo com os dispositivos constitucionais, várias comissões técnicas foram organizadas para proceder aos estudos necessários, em 1892, 1946 e 1953, tendo essas comissões se desempenhado de sua tarefa com eficiência, zelo e patriotismo, prestando relevantes serviços ao País.



CÂMARA DOS  
DEPUTADOS

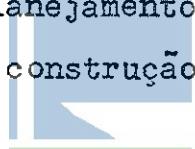


Os resultados de todos êsses prolongados esforços são bem conhecidos dos Senhores Membros do Congresso Nacional, que ao assunto têm dedicado atenção constante. Dispenso-me, por êsse motivo, de recapitular os trabalhos das diversas comissões, não só técnicas, como das próprias Comissões da Câmara e do Senado. Desejo apenas salientar que a última Comissão nemeada para realizar estudos relativamente à localização apresentou seu relatório final, que foi encaminhado ao Congresso, tendo êste decidido sobre a "posição" da futura Capital, através da lei nº 1 803, de 5 de janeiro de 1953.

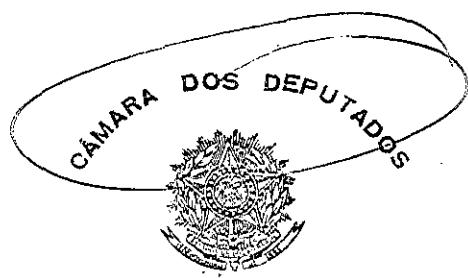
Promulgada a lei nº 1 803, e de acordo com seus termos, o Presidente da República, em despacho de 5 de Agosto de 1955, homologou o relatório da Comissão de Localização sobre a demarcação do sítio escolhido pelo Congresso Nacional.

Com isso, cumprida a etapa de estudos preliminares, e homologada a delimitação da área, foi a Comissão de Localização transformada em Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital.

É necessário, agora, que o Congresso Nacional considere novamente o assunto, a fim de criar as condições indispensáveis ao prosseguimento das medidas concretas que visem a assegurar oportunamente o cumprimento do preceito constitucional relativo à transferência da Capital da República. Disso cogita, especialmente, o projeto de lei que ora tenho a honra de encaminhar à consideração de Vossas Excelências e que, em seu artigo 1º, dispõe sobre a aprovação legislativa à delimitação estrita da área escolhida, e, em seus artigos subsequentes, sobre a organização e funcionamento da Companhia Urbanizadora da Capital Federal, com a finalidade precípua de promover o planejamento e execução do serviço de localização, urbanização e construção da fu-



CÂMARA DOS  
DEPUTADOS



*L. Kub*

*Nº 12*

tura metrópole nacional, bem como os demais atos de interesse da mesma finalidade.

Entende o Governo que a mudança da Capital, nos termos em que a estabeleceu a Constituição, deve ser legada a efeito progressivamente, num quadro de extrema prudência e bom senso, pois esse programa pressupõe e consubstancia uma série de medidas da maior importância e complexidade, afetando, a um só tempo, elementos de ordem econômica, social, administrativa e política. O projeto que ora apresento contempla especialmente esse desiderato, procurando, através da Companhia Urbanizadora, que se organizará segundo o tipo de uma empresa industrial do Estado, atendendo a precedentes felizes como o da criação da Petrobras, estabelecer condições eficientes de operação para o início e realização gradativa de projeto de tanta significação e relevância. Convém ressaltar ainda que, segundo os estudos realizados e tendo em vista a experiência de Belo Horizonte, mais recentemente, de Goiânia, as despesas com o empreendimento se limitarão praticamente aos créditos já concedidos pelo Congresso e ao dr R\$ 30.000 000 (trinta milhões), de que cogita o art. 10, item IV, do Projeto em apreço, uma vez que o produto da alienação das áreas destinadas a particulares será suficiente, segundo se estima, para as necessidades da construção da futura Capital.

Estou certo de que o Congresso Nacional dedicará ao assunto a atenção que lhe ditarem seus sentimentos de patriotismo e sua exata noção do interesse público.

Anápolis, em 18 de abril de 1956.

JUSCELINO KUBITSCHEK

*fehm.*



CÂMARA DOS  
DEPUTADOS

# ~~Parecer da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA~~

~~Dispõe sobre a mudança da Capital Federal e de outras provisões~~

## ~~PARECER DO RELATOR, DEPUTADO ANTONIO HORACIO.~~

I — Em mensagem ao Congresso Nacional, dirigida de Anápolis, no sítio do goiano, em 13 de abril último,

o Senhor Presidente da República encaminha projeto de lei que visa complementar a legislação em vigor sobre a mudança da capital brasileira para o interior do país, nos termos do artigo 4º das Disposições Constitucionais Transitórias.

A proposição, depois de homologar a delimitação da área do futuro Distrito Federal, nos seus índices geográficos de latitude e longitude, autoriza o Poder Executivo a praticar os seguintes atos:

a) constituir uma sociedade denominada "Companhia Urbanizadora da Capital Federal", com o encargo de planejar e executar a construção da futura metrópole nacional, diretamente, ou por intermédio de órgãos da administração pública da União ou dos Estados, ou de empresas idênticas;

b) estabelecer e construir, através dos serviços próprios da administração federal e mediante coordenação das atividades similares estaduais, o sistema de transporte e de comunicações do novo Distrito Federal com as unidades federais, adaptando esse sistema ao Plano Nacional de Vias;

c) dar a garantia do Tesouro Nacional às operações de crédito negociadas pela empresa a que se refere a alínea a para o financiamento das obras da futura capital ou com ela relacionadas;

d) atribuir à citada empresa, fora das suas atribuições específicas, através de contratos ou concessões, a realização de tarefas de interesse do novo Distrito Federal;

e) firmar acordos e convênios com o Estado de Goiás, visando a desapropriação dos imóveis situados dentro da área reservada ao novo Distrito Federal e incorporação desta última ao domínio da União;

f) estabelecer normas e condições para os projetos de urbanização da nova metrópole, até que se organize a administração local;

g) instalar, na zona própria, ou nas cidades circunvizinhas, os órgãos civis e militares da União; e neles lotar servidores, com o fim de criar melhores condições ao desenvolvimento da construção da nova urbe.

Logo que a cidade apresente os requisitos indispensáveis de urbanização, alojamento e comunicações, para nela instalar-se o governo federal o Presidente da República cientificará da circunstância o Congresso Nacional, para que este delibere sobre a data da mudança da capital.

II — A Companhia Urbanizadora da Capital Federal, que é a providência de maior envergadura sugerida pelo Poder Executivo, operará sob a forma de sociedade anônima, com o capital de duzentos milhões de cruzeiros, dividido em duzentos mil ações ordinárias nominativas de valor de mil cruzeiros cada uma, subscrito totalmente pela União, que poderá, entretanto, transferir parte das mesmas às pessoas jurídicas de direito público interno, até limite que lhe assegure um mínimo de cinqüenta e um por cento sobre o seu montante.

O capital social será integralizado com a incorporação dos estudos, bens e direitos, constantes do acervo das comissões que, desde 1892, planejaram e localizaram o futuro Distrito Federal, bem como da transferência dos imóveis localizados na área escochada, que forem desapropriados e adquiridos pela União, e, ainda, da entrada em dinheiro da importância de trinta milhões de cruzeiros necessária à organização e instalação da empresa.

A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, uma Diretoria e um Conselho Fiscal, cujos cargos serão preenchidos por nomeação do Presidente da República, com atribuições definidas nos Estatutos e no regimento interno.

Na organização da Companhia, que terá prazo indeterminado de duração, serão observadas, no que forem aplicáveis, as normas da lei de sociedades anônimas, sendo-lhe facultado emitir, independentemente de limite, além de obrigações ao portador, títulos especiais que ela receberá, com jágio de dez por cento, para pagamento de terrenos urbanos e suburbanos da nova capital, vencendo, ainda, oito por cento de juros anuais.

Dispõe, também, o projeto sobre os favores e obrigações da Companhia, sobre a prestação de contas ao órgão fiscalizador da União e sobre o pessoal, sujeito este à legislação do trabalho e ao seguro social, na forma dos dispositivos legais vigentes.

Os militares e funcionários civis ou autárquicos, ou de entidades de economia mista, que servirem na Companhia, não poderão acumular vencimentos ou vantagens, quaisquer que sejam, sob pena de tácita renúncia ao cargo público.

Por fim, abre-se um crédito especial de trinta milhões de cruzeiros para integralizar a parcela pecuniária do capital social, destinada, desde logo, às despesas de organização e instalação da Companhia.

III — Não cabe, aqui, neste parecer, qualquer crítica ou alusão à interiorização da capital federal, velho sonho da juventude republicana, prestes a transformar-se, tantos anos depois, em explêndida realidade.

A instalação da metrópole no planalto central corporifica preceito constitucional expresso, vindo da Carta de 91, que, desde os primórdios da República, deu guarda e relévo a uma aspiração da gente brasileira que vislumbrou, sempre, nesse evento, não só uma condição de progresso material, mas, também, um meio de estreitar, ainda mais, em torno de uma cidade-máter, no centro do país, os laços da unidade pátria.

Os povos não vivem só de imperativos de natureza objetiva, lutando pelo solo, pelos melhoramentos econômicos, pela defesa da soberania, pela estabilidade dos governos, pelos princípios liberais e democráticos. Vivem, sobretudo, pelos valores morais da civilização, pelos ideais de uma sobrevivência digna, entre os quais se incluem, vetustas, esperanças alicerçadas pelo tempo e pelo imaginário.

É inegável que, entre nós, a mudança da capital se encontra nesse plano, nimbada numa auréola de venturas e de felicidade, tão cara ao instinto de sucessivas gerações.

Assume consideração fundamental esse aspecto psicológico do problema que os legisladores não podem, nem devem ignorar, já que representam o povo e lhe sentem os anseios, na sedimentação espiritual daquilo que ele, consciente ou subconscientemente, concebe e deseja.

Toda vez que um conglomerado humano se afastou da trama misteriosa do seu destino, tecida pelas lendas e alegorias do passado, sofreu, implacavelmente, justo castigo.

E, quase sempre, pequenas causas e fatos insignificantes dão origem a catástrofes. Basta que um "nada" sensibilize a consciência pública para que esse "nada", cedo ou tarde, desvie os rumos da história...

Bem o patentou Euclides da Cunha, em "Os Sertões", depois de escrever a tragédia épica de Canudos, ao lamentar não existisse um Maudsley para as loucuras das nacionalidades.

Nessas loucuras, que podem ser sublimes e heróicas, se integram os mitos e fantrias, antevisões potenciais de um futuro que se transmuda, às vezes, em presente...

Vera Cruz, Brasília, Ypiranga, Iracema, cujo outro nome tenha, a metrópole porvindoura do Brasil será um símbolo da vontade popular, um elo da união dos seus filhos.

IV — A Constituição, no Ato das Disposições Transitórias, reza:

"Art. 4º A Capital da União será transferida para o planalto central do país.

§ 1º Promulgado este Ato, o Presidente da República, dentro de sessenta dias, nomeará uma comissão de técnicos de reconhecido valor para proceder ao estudo da localização da nova capital.

§ 2º O estudo previsto no parágrafo antecedente será encaminhado ao Congresso Nacional, que deliberará a respeito, em lei especial, e estabelecerá o prazo para o início da delimitação da área a ser incorporada ao domínio da União.

§ 3º Findos os trabalhos demarcatórios, o Congresso Nacional resolverá sobre a data da mudança da capital.

§ 4º Efetuada a transferência, o atual Distrito Federal passará a constituir o Estado da Guanabara".

A Carta Magna vigente, como se vê espelhou-se mais no tocante ao assunto do que as antecedentes. Isso mesmo o assinalou o Sr. Presidente da República, na sua mensagem ao Poder Legislativo:

"A idéia da transferência da Capital se constituiu num dos problemas mais importantes de nossa evolução histórica, remontando à própria Inconfidência mineira. As constituições de 1891, 1934 e 1946 acolheram, expressamente, as aspirações gerais, nesse sentido, estabelecendo de forma explícita do que as anteriores, só se faria para o planalto central do país, sendo que a Constituição em vigor ainda foi mais explícito do que as anteriores, formulando, inclusive, normas para a localização da futura capital e estabelecendo o processo para a aprovação do local e início da delimitação da área correspondente a ser incorporada ao domínio da União".

Nos dez anos decorridos da vigência do atual Código Supremo, ob-



serva-se que já se deu cumprimento à maior parte dos requisitos constitucionais para a transferência da capital; nomeou-se a comissão de localização, que se desincumbiu a contento da sua tarefa, tenro o Congresso Nacional, pela lei n.º 1.833, de 5 de janeiro de 1853, decidido sobre a topografia do futuro Distrito Federal, com fixação do prazo para início da delimitação da zona respetiva, cujo processamento já se consumou, encerrando a etapa preliminar de pesquisas e estudos.

Neste instante, para pôr termo aos trabalhos demarcatórios, que completam a fase primeira da solução do problema, o Sr. Presidente da República, pelo projeto de lei em exame, busca, desde agora, concretizar a homologação dos índices geográficos do sítio da nova capital, além dos poderes necessários para incentivar a mudança, com a tomada de uma série de providências adequadas e imprimizar o aparelhamento da mudança.

V — Destaca-se, entre tais providências, como preponderante, a criação de um órgão capaz de dinamizar o aparelhamento da mudança. Esse órgão revistirá a forma de uma sociedade anônima, com os fundos totalmente cobertos pela União que poderá atribuir parte deles às unidades federadas e aos municípios, com a obrigação, todavia, de deter, sempre, a maioria das ações correspondentes.

Trata-se, na espécie, mais uma vez, da utilização, pelo governo, de um instrumento de direito privado, para, através dele, obter, com maior elasticidade, rapidez e rendimento, os resultados de determinado empreendimento público que, no campo administrativo propriamente dito ou, mesmo, no autárquico, não se propiciaria de melhores condições de êxito e eficiência.

O estado moderno, pela multiplicidade dos seus encargos, pela transformação dos estilos de vida e pela interveniência de inúmeros fatores de inigente mobilidade, precisa lançar mão de instrumentos de ação imediata, como os de que dispõem os particulares, a fim de alcançar os objetivos que colima.

Por isso, além da incoercível tendência de ampliar e diversificar a sua intervenção no domínio econômico e na ordem social, com o intuito de promover o bem-estar coletivo, recorre, na esfera de atividades que

lhe são próprias, pela inadequação dos quadros estruturais e orgânicos da máquina estatal, aos moldes da iniciativa privada, mais expeditos e prontos ao *desideratum* almejado.

Essa assemelhação paradoxal do Estado ao indivíduo importará, talvez, numa digressão filosófica, em autêntica homenagem ao primado da liberdade humana, condição precípua dos direitos fundamentais do homem.

O fato é que, nivelando-se, no plano do trabalho, ao particular, o Estado coordena os grupos profissionais e classes econômicas em geral, em todos os setores sociais, sob a égide da lei comum e de regras por ela mesma prefixadas.

Em verdade, o interesse privado muito se alargou, acompanhando, numa permanente relação de contiguidade, o interesse público, embora, orgânicamente, com ele não se confunda. Este último, por sua vez, se comprimiu intensamente na hora atual, de tantas metamorfoses e conquistas da ciência e da técnica, que, na aparência, na forma, no revestimento externo, se paralleliza em linha tangente com o primeiro.

Daí porque os doutrinadores aludem, às vezes, a uma zona cinzenta de confusão e de dúvida, espécie de terra de ninguém das zonas confinadas, na demarcação desses interesses, problema tormentoso, causador de disputas acirradas, entre os juristas, dada a hipertrofia da ação cointemporânea do Estado, de alargamento crescente, em virtude dos movimentos políticos e sociais que, cada dia, sob a pressão de forças incoeríveis e contraditórias, recompõem o arcabouço da sociedade.

Não podíamos, aqui, escapar a tais influxos, de repercussão global em todas as latitudes; por isso, enverdamos, já, por caminhos idênticos, na esquematização de certos problemas de base. Ainda vacilante, mas já configurado, temos o precedente da Petrobrás, em pleno funcionamento, e, também, o da Eletrobrás, em tramitação nesta Casa, sem falar na série de sociedades de economia mista, juridicamente consolidadas na sua estruturação e no seu mecanismo.

E' exato que a Companhia Urbanizadora da Capital Federal, nome que identifica a empresa alvitada, nucleia, ainda, com maior vigor, a força estatal que se lances, no plano executório, com todas as características e



Mo 46

faciliades do instituto privado a que se amolda.

Não há, pois, no aspecto exterior, o que reparar ou concertar relativamente à jurisdicidade da empresa nascitura, à sua configuração legal, à idoneidade com que se apresenta no cenário econômico social do país para atingir o alvo que tem em vista.

Arma-se ela do escudo privativista, com um conjunto de privilégios e favores que o Estado lhe assegura, tendo em vista o relevante alcance político da missão que há de ultimar, jungindo ao imperativo de uma provisão constitucional.

Prevendo todos os delineamentos do organismo, a sua constituição, os recursos necessários, como se administraria, como se compõe o quadro funcional, quais os seus objetivos, — o projeto do governo dá corpo adequado ao "staff" que este irá manejar, no desempenho de uma tarefa de grande responsabilidade e envergadura.

O próprio Chefe do Poder Executivo, na mensagem dirigida ao Congresso, confessou a representação mental desses desníos:

"É necessário, agora, que o Congresso Nacional considere novamente o assunto, a fim de criar as condições indispensáveis ao prosseguimento das medidas concretas que visam a assegurar oportunamente o cumprimento do preceito constitucional relativo à transferência da Capital da República. Disso cogita, especialmente, o projeto de lei que ora tenho a honra de encaminhar à consideração de Vossas Excelências e que, em seu artigo 1º, dispõe sobre a aprovação legislativa à delimitação estrita da área escolhida, e, em seus artigos subsequentes, sobre a organização e funcionamento da Companhia Urbanizadora da Capital Federal, com a finalidade precípua de promover o planejamento e execução do serviço de localização, urbanização e construção da futura metrópole nacional, bem como os demais atos de interesse da mesma finalidade. Entende o Governo que a mudança da Capital, nos termos em que a estabeleceu a Constituição, deve ser levada a efeito progressivamente, num quadro de extrema prudência e bom senso, pois esse programa pressupõe e consubstância uma

série de medidas da maior importância e complexidade, afetando, a um só tempo, elementos de ordem econômica, social, administrativa e política. O projeto que ora apresento, contempla especialmente esse desiderato, procurando, através da Companhia Urbanizadora, que se organizará segundo o tipo de uma empresa industrial, do Estado, atendendo a precedentes felizes como o da criação da Petrobrás, estabelecer condições eficientes de operação para o início e realização gradativa de projeto de tanta significação e relevância. Convém ressaltar ainda que, segundo os estudos realizados e tendo em vista a experiência de Belo Horizonte, mais recentemente, de Goiânia, as despesas com o empreendimento se limitarão praticamente aos créditos já concedidos pelo Congresso e ao de Cr. 30.000.000,00 (trinta milhões), de que cogita o artigo 10, item IV, do Projeto em apreço, uma vez que o produto da alienação das áreas destinadas a particulares será suficiente, segundo se estima, para as necessidades da construção da futura Capital.

Estou certo de que o Congresso Nacional dedicará ao assunto a atenção que lhe ditarão seus sentimentos de patriotismo e sua exata noção do interesse público".

VI — Há minúcias de natureza técnica, de conveniência e de oportunidade que o estudo do projeto, no seu conteúdo, certamente porá em destaque. Não afetam, em nada, o arcabouço jurídico da matéria, a sua regularidade constitucional, o seu ordenamento legislativo, razão porque incumbe à Comissão Especial de Mudança da Capital apreciar-lhe o mérito, dizendo do alcance das provisões e dos meios que coordena, em pról das finalidades a serem atingidas.

Isto posto, se exaure, nesta altura com as presentes considerações, o exame da Comissão de Constituição e Justiça sobre a mensagem do Poder Executivo, tratando do magno problema da futura metrópole brasileira, no centro geográfico do território nacional, sonho de tantas gerações e virtual realidade no instante histórico que o país atravessa.



*D. J. R. 46*

*De 17*

— 10 —

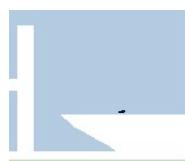
Há oitenta anos passados, escrevendo de Formosa, no coração do planalto, ao Ministro da Agricultura do Governo Imperial, dizia o Visconde de Porto Seguro, numa antevista do problema

"... e a respeito da qual julgo que deveríamos desde já dar algumas providências, a fim de aí preparando para a missão que a providência parece ser-lhe reservado ... Não entrarei, aqui, Exmo. Sr., na questão da alta conveniência para o Império e até para o Rio de Janeiro da mudança da Capital. Em todo o caso uma paragem da importância desta, única em relação ao Brasil todo, ue pela bondade do seu clima e sua fertilidade, recomendaria no estrangeiro o Brasil to-

do, que pela sua posição favoreceria notavelmente o desenvolvimento do comércio interno de todas as providências, o que (quando viesse a ser a sede do governo) afiançaria nos séculos futuros a segurança e unidade do Império, parece-me que é digna de merecer, desde já, a devida atenção dos poderes públicos do Estado, fazendo convergir para elas todas as comunicações, começando pela continuação da Estrada Pedro III... Também a linha de Casa Branca se poderia para esta encaminhar" ...

VII. — Opina-se pela aprovação do projeto.

Sala Afrânia de Melo Franco, 23 de maio de 1956. — Antônio Horácio Pereira — Relator.



CÂMARA DOS  
DEPUTADOS



De 19

Emendas adotadas pela COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

~~- DEPÓSITO DE PROVA N.º 1024-56 -~~

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao artigo 6º um parágrafo único assim redigido:

"Dependerá, todavia, de autorização legislativa expressa qualquer alteração que vise modificar o sistema de administração da Companhia estabelecido nesta lei."

\*\*\*

EMENDA Nº 2

Dê-se ao § 1º do artigo 12 a seguinte redação:

"O Conselho de Administração, cujas deliberações serão obrigatórias, com a faculdade de recurso para o Presidente da República, interposto pela Diretoria, se comporá de nove membros, escolhidos, seis, entre pessoas representativas dos setores da administração pública, da técnica e da iniciativa privada, relacionados com o objetivo social, e, três, de lista tríplice organizada pelas entidades nacionais coordenadoras das atividades da engenharia, da arquitetura e do urbanismo."

\*\*\*



CÂMARA DOS  
DEPUTADOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 3

106 20

Redija-se o § 3º do artigo 12 pelo seguinte modo:

"O Conselho Fiscal exercerá as funções especificadas na legislação geral de sociedades anônimas, sem as restrições do decreto-lei nº 2.928, de 31 de dezembro de 1946, compondo-se de três membros efetivos e três suplentes, escolhidos, um, de lista tríplice apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, outro, de lista, nas mesmas condições, apresentada pelo Conselho Federal de Contabilidade, e o terceiro de livre alvudrio do governo."

\*\*\*

EMENDA Nº 4

Acrescente-se ao artigo 15 o seguinte parágrafo único:

"Os imóveis desapropriados ou adquiridos, desnecessários aos objetivos sociais, poderão ser revendidos, com as limitações e cautelas que o Conselho de Administração estabelecer."

\*\*\*

EMENDA Nº 5

Inclua-se no capítulo das disposições gerais e finais, onde couber, um artigo com a seguinte redação:

"Os atos administrativos e os contratos celebrados constarão de boletim mensal editado pela Companhia, que distribuirá exemplares dele aos membros do Congresso Nacional, autoridades ministeriais, repartições interessadas, entidades de classe, órgãos de publicidade, e agências telegráficas."

Sala Afrâncio de Melo Franco, 6 de julho de 1956

Antônio Horácio, relator

CÂMARA DOS  
DEPUTADOS

*Rai*

*1960*

Na brumosa madrugada de 18 de abril último uma multidão ansiosa aguardava no aeroporto de Goiânia a aterrissagem da aeronave que por mais de 50 minutos sobrevoava a cidade conduzindo o Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira. Este avião radiofizerá previamente anunciar que ali firmaria importantes mensagens ao Congresso Nacional, acerca da transferência da Capital da República.

Impossibilitado na descida por condições momentâneas do tempo pouco depois baixava na vizinha cidade de Anápolis onde por volta das 4 horas entre discursos assinava este importante projeto dispondo sobre a mudança da Capital Federal e que ora nos é dado relatar.

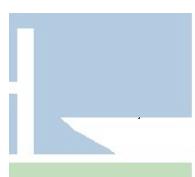
A pertinácia de tantos milhares de patrícios do Brasil Central aglomerados naquela fria mas radiosa madrugada bem atesta e revela o completo preparo da opinião pública nacional para a concretização definitiva do grande empreendimento.

A ideia da anteriorização da Capital brasileira confunde-se, a bem dizer com a própria formação nacional.

Antecede à Independência, pois se que se sabe, figurava no programa dos Inconfidentes.

Amortecida de quando em vez é dinamizada sempre vamos surpreendê-la em 1808 no "Correio Brasiliense" pela pena es tuante de José da Costa Pereira Furtado de Mendonça:

"O Rio de Janeiro não possui nenhuma das qualidades que se requerem na cidade, que se destina a ser a Capital do Império do Brasil; e se os cortesões que para ali foram de Lisboa tivessem assaz patriotismo e agradecimento pelo país que os acolheu, nos tempos de seus trabalhos, faziam um generoso sacrifício das comodidades e tal qual luxo, que podiam gozar no Rio de Janeiro e se iriam estabelecer em um país do interior central e imediato às cabeceiras dos grandes rios edificariam ali uma nova cidade, começariam por abrir estradas, que se dirigissem a todos os portos de mar, removeriam os obstáculos naturais que têm os diferentes rios navegáveis, e lançariam assim os fundamentos do mais ex-



*Abel*

*9º Entregue a Caião*

temso, ligado, bem defendido e poderoso Império, que possível que existe na superfície do globo no estado atual das nações que o povoam. Este ponto central se acha nas cabeceiras do famoso rio São Francisco. Em suas vizinhanças estão as vertentes de caudalosos rios, que se dirigem ao norte e ao sul, ao Nordeste e ao Sueste, vastas campinas para criação de gados pedra em abundância, para toda **x** sorte de edifícios, madeiras de construção para todo **x** necessário, de minas riquíssimas de toda a qualidade de metais; em uma palavra, uma situação que se pode comparar com a descrição que temos do Paraíso Terreal".

Esta paragem, bastante central, onde se deve colocar a Capital do Império, parece, quanto a nós, está indicada pela natureza, na própria região elevada do seu território, donde baixariam as ordens, como baixam as águas que vão pelo Tocantins, **ao** norte, pelo Pratá, ao sul e pelo São Francisco, a leste.

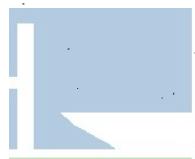
"Não nos demoraremos com as objeções que ha contra a Cidade do Rio de Janeiro, alias muito própria para o comércio e outros fins, mas sumamente inadequada para ser a capital do Brasil: basta lembrar que está a um canto do território do Brasil, que a sua comunicação com o Pará e outros pontos daquela estado é de imensa dificuldade, e que, sendo um porto de mar, está o governo ali sempre sujeito a uma invasão inimiga de qualquer potência marítima."

Quanto às dificuldades da criação de uma nova Capital estamos convencidos de que, todas elas não são mais do que meros subterfúgios.

Em 1810, o Conselheiro e Chanceler Velloso de Oliveira em memorial apresentado ao Príncipe Regente, ponderava:

"É preciso que a Corte se não fixe em algum porto marítimo principalmente se ele for grande e com boas proporções para o comércio..."

A capital se deve fixar em lugar são, aneno, aprazível e isento de confuso tropel de gentes indistintamente acumuladas.



*Deputado 3º da União Federal*

*Acessário*  
Mais tarde, isto é, em 1821, na sessão de 9 de junho, José Bonifácio de Andrada e Silva dirigia aos nossos deputados na Cortes de Lisboa, mensagem em que dizia:

"Pareceremos também muito útil que se levante uma estrada central, no interior do Brasil, para assento da Corte ou da Regência, que poderá ser na latitude de, pouco mais ou menos, de 15 graus, em sítio saudável, ferido e regado por algum rio navegável. Desta Corte central devem-se logo alçar estradas para as diversas províncias e portos do mar para que se comuniquem e circulem com toda a promptidão as ordens do Governo e se "favoreça" por elas o comércio interno do vasto Império do Brasil."

Não fudaram aí sómente, as manifestações do "Padrinho", sobre a transferência da Capital do Império. Pelo clamado à Independência, quando se tratava da elaboração da Constituição Magna, na Assembléia Constituinte e Legislativa do Brasil, em 6 de junho de 1822, fincou expressiva menção:

"Necessitavelmente os amigos não registraram sua Memória sobre a necessidade e meios de edificá-la, no interior do Brasil, na Nova Capital".

Recordamos mais alguns autores Francisco Aguiar Verchagem, Visconde de Porto Seguro, em homília e memoriais pregação espontânea:

"Derei, quanto antes, notícias da Capital donde se lecha empurra a um concordado de qualquer direção a ser perfeita no mar. E isto quando a Providência concedeu ao Brasil uma paragem mais central, mais segura, mais séria e própria a ligar entre si os três rios do Amazonas, do Prata e do São Francisco; nos sertões chapadões, de águas puxas, de águas boas e ás de abundantes marmores, vizinho ao triângulo formado pelas três lagos Formosa, Feia e Mestre D'Ármas, das quais manaz águas para o Amazonas, o São Francisco e para o Prata."

"A Capital do Império deve estar nalguma paragem bastante no interior que reuna mais circunstâncias favoráveis, não só para satisfazer a clama, como por razões razões".

"Qualquer ponto distante que imaginemos nunca será tanto que não possa no intervalo de horas comunicar-se com o ponto mais próximo do Maranhão, por terra.



*Mall Enviado*

udinho de ferro indispensável de se constituir.  
2º - Um governo cuja sede está no interior do país, tra-  
ta mais que outro, que ali não esteja, em cuidar de faci-  
litar as comunicações, que são as vias e as artérias  
do Estado que tem elas definha e morre.

3º - Uma Capital central pode com mais igualdade dis-  
tribuir sua solicitude.

4º - quanto mais central esteja a Capital, mais obstá-  
culos se poderiam criar para não chegar a ela qualquer  
inimigo, que ousasse invadir o Brasil".

Em 1852, Holanda Cavalcante entrega ao Senado projeto de sua au-  
toria, sobre a transferência da sede do governo para o interior  
do país. A Constituição Provisória da República estabelecida  
pelo decreto nº 914-1 de 25 de Outubro de 1890 em seu artigo 2º  
dispunha:

"Cada uma das antigas Províncias formará um Estado e o  
antigo Município neutro constituirá o Distrito Federal,  
continuando a ser a Capital da União, enquanto outra cou-  
sa não deliberar o Congresso. Se o Congresso resolver  
a mudança da Capital, escolhido para esse fim o territó-  
rio medianamente concêntrico do Estado ou Estados de que tiver  
de desmembrar-se passará o atual Distrito Federal de per-  
si a constituir um Estado".

Na Constituinte que se segue, a tese da interiorização da Capital  
da República foi ~~discutida~~ amplamente debatida notadamente por  
Thomaz Delphino, Alves Pinto, Magalhães Barreto, Costa Machado  
e outros cabendo a Lauro Müller apresentação de emenda datada de  
15 de Dezembro de 1890 subscrita em primeiro lugar por Murta e  
87 Deputados e Senadores, situando no Plenário Central da Repú-  
blica a futura Capital Federal. Essa emenda foi instruída com  
cópia de ofício do Visconde de Porto Seguro ao Ministro da Agri-  
cultura Conselheiro Tomaz José Coelho de Almeida extraído do Goyaz  
de 17 e 24 de agosto de 1886. Nesse notável documento redigido  
em Vila Formosa da Imperatriz, Província de Goiás, em 23 de Julho  
de 1887, o Visconde diz:

"Há perto de 6 leguas do Oeste desta vila, há paragem on-  
de a menos de um tiro de canhão vêem das outras se vêem as  
cabecinhas dos Ribeirões Sta. Rita, vertente do Rio São  
Francisco pelo Preto, Bandeirinha, vertente do Amazonas  
pelo Paraná e Tocantins e São Vovo, vertente do Preto  
pelo São Bartolomeu e Grande Paraná".

Afinal a Constituição de 1891 consagra:



Mo25

5 - Enviado ao Dr. J. P. G.

"Art. 2º - Cada uma das antigas províncias formará um Estado e o antigo município neutro constituirá o Distrito Federal; continuando a ser a Capital da União, enquanto não se der execução ao disposto no artigo seguinte:

Art. 3º - Fica pertencendo à União no planalto central da República, uma zona de 14.400 quilometros quadrados que será oportunamente demarcada para nela estabelecer-se a futura Capital Federal.

Parágrafo Único - Efetuada a mudança da Capital o atual Distrito Federal, passará a constituir um Estado.

Em obediência ao mandamento constitucional o Ministro de Obras Públicas nomeou em 17 de maio de 1892 a Comissão Exploradora do Planalto Central do Brasil composta de 22 membros e baixou ao seu chefe dr. Luiz Cruls instruções recomendando notadamente:

"No desempenho de tão importante missão deveis proceder aos estudos indispensáveis ao conhecimento exato da posição astronómica da área a demarcar, da orografia, hidrografia, condições climatológicas e higiênicas, natureza do terreno, quantidade e qualidade das águas que devem ser utilizadas para o abastecimento, materiais de construção, riqueza florestal, &c. da região explorada e tudo mais que diretamente se ligue ao assunto do objeto da vossa missão".

Essa Comissão percorreu demoradamente o planalto central brasileiro e em dezembro de 1894 entregou ao Governo da União circunstanciado relatório final de suas atividades. Nesse esplêndido trabalho Cruls escreve:

"Vejamos em primeiro lugar qual o sentido das palavras do art. 3º da Constituição, onde se encontra a expressão planalto central do Brasil. É evidente que, por planalto central se deve entender a parte do planalto brasileiro mais central em relação ao centro do Território, isto é, mais próximo d'este."

"O planalto central indicado no art. 3º da Constituição é formado na realidade por uma série de chapadões cujas altitudes vão crescendo de sul a norte e embora ocupe realmente uma extensão bastante considerável, tem a sua região central localizada na zona onde se encontram as cabeceiras dos principais rios do sistema hidrográfico brasileiro: o Araguaia, o Tocantins, o São Francisco e



*Med* *Enviado*

O Paraná. A altitude média segundo as nossas observações, oscila entre 300 e 1300 metros e um número não pequeno de rios torna esta região rica em águas potáveis.

"Examinando a "forma a adotar para a zona do futuro Distrito Federal" opinou-se pela escolha do quadrilátero tendo em vista "considerações concernentes à propria zona, seu sistema hidrográfico e orográfico, suas riquezas naturais etc."

A área demarcada por Cruls de 14.400 quilometros quadrados **x** é hoje mais conhecida como "quadrilátero Cruls".

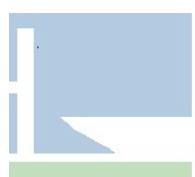
No Parlamento Nacional da primeira República prosseguiram com êxito os projetos de lei objetivando a concretização do grande empreendimento: de Sá Freire em 1899; Nogueira Paranaíba em 1905; Eduardo Socrates em 1911; Justo Chermont em 1919.

Conven salientar que no mesmo ano em que foi rejeitada a proposição Paranaíba, isto é, em 1903 o engenheiro francês A. Leyret com Jesuíno Maciel e M. Teixeira Lopes Guimaraes manifestaram ao Congresso Nacional o desejo de construir a Nova Capital mediante a concessão de certos favores como a exploração do fornecimento de força, luz, água, telefone e viação. Depois de minucioso estudo o Congresso se dispôs a aprovar a proposta desde que os requerentes se mostrassem habilitados. Acontece que Leyret regressou à França e tudo caiu em ponto morto. Coube a Americano do Brasil autor do projeto 480-A de 1911, arrencar do Parlamento o decreto legislativo nº 4.494, de 18 de janeiro de 1922. É este o teor do Decreto:

Art. 1º - A Capital Federal será oportunamente estabelecida no Planalto Central da República, na zona de 14.400 quilometros quadrados que, por força do art. 3º da Constituição Federal pertencem à União, para esse fim especial já estando devidamente medidas e demarcadas.

Art. 2º - O Poder Executivo tomará as necessárias providências para que, no dia 7 de setembro de 1922, seja colocado no ponto mais apropriado da zona a que se refere o art. anterior, a pedra fundamental da futura cidade, que será Capital da União.

Art. 3º - O Poder Executivo mandará proceder os estudos do traçado mais conveniente para uma estrada



*Moçambique*

da ferro que ligue a futura capital federal a lugar em comunicação ferroviária para os portos do Rio de Janeiro e Santos, bem como das bases cujo planejamento geral para a construção da cidade, comunicando ao Congresso Nacional, dentro de um ano da data deste decreto, os resultados que obtiver".

Em 1922 o então Deputado americano do Brasil submete à apreciação do Congresso o projeto nº 307 autorizando o Poder Executivo a abrir licença pública para construção da nova Capital da República. Daí até 1930 o tema continua a ser debatido no Parlamento por vários representantes do povo. Jânio Quadros em 1924 na sessão do Senado de 1º de julho acerca da proposição Chermont em demorado discurso, dentre outras coisas indaga:

"Se é uma aspiração nacional, acariciada desde os tempos da Independência, amadurecida no cérebro dos nossos maiores estadistas, durante três gerações sucessivas, sem solução de continuidade, por que deixarmos em olvido o problema consubstancial nesse sábio preceito que determinou a mudança da Capital da República?"

Cabe-nos o direito de quedarmo-nos indiferentes aos vitais interesses da grande comunhão brasileira?

Ou devemos efetivar o que consagra o artigo 3º da nossa Constituição?"

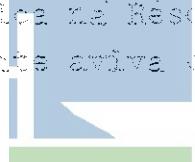
A Constituição de 16 de julho de 1934 no artigo 4º e suas Disposições Transitórias, como que desprezando os trabalhos anteriores reafirma com tudo o propósito:

"Será transferida a Capital da União para um ponto central do Brasil. O Presidente da República, logo que esta Constituição entrar em vigor, nomeará uma Comissão que, sob instruções do Governo, procederá a estudos de várias localidades adequadas à instalação da Capital. Concluídos tais estudos, serão presentes à Câmara dos Deputados que escolherá o local e tomará seu tempo as providências necessárias à mudança. Efectuada esta, o atual Distrito Federal passará a constituir um estado".

O tema é cogitado indiretamente pela Carta ditatorial de 10 de novembro de 1937, alterado pela exanda Constitucional nº 9 de 28 de fevereiro de 1945, com a seguinte redação:

ART. 1º - A administração do atual Distrito Federal, enquanto sede do governo da República, será organizada pela União.

O Instituto Brasileiro de Geografia é Especialista na Resolução nº 279 da Assembleia Geral de 1º de julho de 1945 novamente aviva o seu



*Abelardo*  
dermente problema no seguinte tópicos:

"parece pois, que não se pode pôr em dúvida a necessidade de interiorizar a capital, como medida de segurança nacional, tanto interna como externa. Para onde, entretanto, se poderá fazer essa mudança? Também parece fôr de dúvida para o Planalto Central de Goiás, parte da Cidade de Formosa, onde já está demarcada a área do futuro Distrito Federal".

Finalmente ~~xxxxxx~~ de 1946 compreendendo a necessidade inadiável de se pôr em prática a providência salvadora inscrem no diploma maior de 18 de setembro no ato das Disposições Constitucionais Transitórias os preceitos detalhados que se seguem:

Art. 4º - A Capital da União será transferida para o Planalto Central do País.

§ 1º - Proulgado êste ato, o Presidente da República, dentro em sessenta dias, nomeará uma comissão de técnicos de reconhecido valor para proceder ao estudo da localização da nova Capital.

§ 2º - O estudo previsto no parágrafo antecedente será encaminhado ao Congresso Nacional, que deliberará a respeito, em lei especial, e este elecerá o prazo para o início da limitação da área a ser incorporada ao domínio da União.

§ 3º - Fêndos os trabalhos demarcatórios o Congresso Nacional resolverá sobre a data da mudança da Capital.

§ 4º - Efectuada a transferência, o atual Distrito Federal passará a constituir o Estado de Guanabara.

---

---

---



*Maria da Glória*

o Presidente da República dentre, no prazo de ~~xxxxxx~~  
~~xxxxxxxxxx~~, nomeou uma Comissão de Estudos para a Localização da  
Nova Capital do Brasil composta de 12 membros, designando para seu  
Presidente o General Djalma Pôpa Coelho.

Tal equipe ~~xxxxxxxxxx~~ de categorizados técnicos, em-  
possados pelo Ministro da Justiça, em 19 de novembro de 1946,  
em 12 de agosto de 1948, prestava contas de seus trabalhos pe-  
nas seguintes palavras de seu chefe:

"... a Comissão pensa ter alcançado um resultado  
consistente, que está de acordo primeiro com o es-  
pírito e depois com a letra da Constituição. Mantí-  
vemos a tradição da solução do problema, aprovei-  
tando integralmente a área proposta em 1892 pela  
Comissão Drufs. Mas não tivemos a ideia pura e sim-  
ples de respeitar uma tradição. Ampliamos considera-  
velmente essa área para o Norte, sobre a bacia A-  
mazônica, aproveitando uma série de trechos fluvi-  
ais para lhe dar limites já demarcados pela natureza,  
o que vem simplificar o problema da passagem  
das terras à jurisdição do governo federal. A ex-  
tensão para o Norte, do Distrito Federal, visa colo-  
cá-lo em grande parte sobre a bacia do Tocantins,  
que é o rio cujo vale está destinado a ligar a área  
da nova Capital, à desembocadura do Amazonas. O va-  
le do Rio Paraná, por outro lado, está destinado a  
aproximar a mesma área das encostas ocidentais do  
Vale do São Francisco, cuja valorização constitui  
uma necessidade primordial. Somente essas duas trans-  
cendentais ligações ou aproximações, justificam  
plenamente o fato da Comissão não se ter contenta-  
do com os 14.400 quilômetros quadrados da área de-  
marcada pela comissão Drufs.

A Comissão levou em conta, como era de absoluta ne-  
cessidade, as condições peculiares ao território  
que escolheu, não somente quanto à geopolítica (la-  
titudes, limites, possibilidades de ligações ter-  
restres e fluviais) como quanto ao clima e aos re-  
ursos naturais. Sob este aspecto, a Comissão con-  
sidera o território escolhido como podendo prover  
cerca de 80% de suas próprias necessidades."

registra esta "Resolução final":

"São os seguintes os limites do novo Distrito Fe-  
deral:

Partindo da confluência do rio Paranaíba, no rio To-  
centins, e pelo rio Paranaíba acima até a confluência

*Nº 30 Maio 1950*

do rio São Domingos; por este acima até a sua confluência na Serra Geral, limite entre os Estados de Goiás e da Bahia; pela Linha divisoria entre os referidos Estados até o marco da trifunção: - Goiás - Bahia - Minas Gerais - Continuando pela Linha divisoria e limites entre Goiás e Minas Gerais, até o marco nº 19 na confluência do Rio Bezerro com o Rio Preto e por este acima até a confluência do rio São Bernardo, e por este acima até a intersecção da linha demarcada com a Comissão Cruls; daí por esta linha rumando para o Sul, Oeste, Norte e Leste, até a sua intersecção com o rio Verde, por este abaixo até a sua confluência no rio Maranhão e por este até a sua junção com o rio das Almas, dando origem ao Rio Tocantins e por este abaixo até a confluência do rio Paranaíba ponto de partida.

A delimitação dessa área em toda a sua extensão é constituída por micos, por divisores de águas e linhas geodésicas; já demarcadas anteriormente ao todo desta Comissão, pelos trabalhos executados pelo Conselho Nacional de Geografia nos limites com o Estado da Bahia, pela Comissão Mista de Limites - Minas - Goiás, assistida pelo Departamento Geográfico do Estado de Minas Gerais, nos limites com este Estado e pela Comissão Cruls, nos limites com o Estado de Goiás."

O Presidente Eurico Dutra assina na cidade de Corumbá, em 21 de agosto de 1948, a mensagem nº 395, entregando à consideração do Congresso os trabalhos dos técnicos comissionados. Relatando a matéria na Comissão Especial ~~de~~ <sup>o Deputado</sup> da Câmara, em 7 de dezembro de 1948, Henrique de Queiroz, citando pela localização da Capital na região Anápolis - Goiânia, conclui por um projeto convertido na lei 1.805, de 5 de janeiro de 1953, que autoriza ao Poder Executivo mandar proceder como achar conveniente no prazo de 3 anos a escolha do sítio da nova Capital na região do Planalto Central, compreendida entre os paralelos sul 15°, 30' e 17' e os meridianos a W.GE. 46° 30' e 49° 30'.

O seu § 2º determina:

"Em torno deste sítio será demarcada, adotados os limites naturais ou não uma área aproximada de ... 5.000 km<sup>2</sup> (cinco mil quilômetros quadrados), que deverá conter, na melhor forma os requisitos necessários à constituição do Distrito Federal e que será incorporado ao Patrimônio da União."

O Presidente Getúlio Vargas, em seguida, pelo decreto nº 32.976, de 9 de junho de 1953 (alterado pelo de nº

*631 M.G.*  
53.769, de 5 de setembro de 1953), cria a Comissão de Localização da Nova Capital Federal composta de 7 membros. O General Aguiinaldo Caiado de Castro é nomeado seu presidente.

Entrando a trabalhar, ativamente, foram criadas sub-comissões técnicas, que realizaram importantes estudos com bases nos levantamentos aerofotogramétricos de toda a região, pela Cruzeiro do Sul.

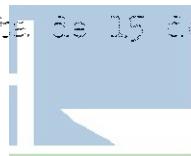
Em 25 de fevereiro de 1954, uma nova e importante medida era tomada, quando no Palácio Rio Negro, em Petrópolis, foi assinado pelos senhores General Aguiinaldo Caiado de Castro e Fausto Peltier de Queiroz, em nome do Governo Brasileiro e pelo Engenheiro Edison Cabral, em nome da "Empresa Norte Americana "Donald J. Belcher & Associates Incorporated" um contrato para a realização dos trabalhos de foto-análise e foto-interpretação da área a que se refere a lei nº 1.803, com cerca de 52.000 quilômetros quadrados.

"Os estudos contratados abrangeram de um modo geral, a elaboração de mapas básicos, mosaicos e "overlays"; onde foram representadas, para cada área, as informações essenciais à geologia, mostrando os tipos e ocorrências de rochas e depósitos não consolidados, bem como a espessura da camada de solo sob a rocha, além dos elementos concorrentes à drenagem, ao uso da terra e sua classificação as fontes de águas superficiais e do sub-solo, a localização dos depósitos de materiais de construção, aos sítios potenciais para o aproveitamento hidráulico, à localização dos aeroportos ao traçado das linhas de acesso e outros elementos."

Com o advento do governo Café Filho, foi reestruturada pelo decreto nº 36.598, de 11 de dezembro de 1954, a Comissão de Localização da Nova Capital Federal sob a presidência do Marechal José Pessoa Cavalcanti de Albuquerque.

De posse do resultado final dos trabalhos da Donald J. Belcher & Associates Incorporated" os ~~membros~~ da Comissão e de Sub-comissões técnicas iniciaram meticoloso estudo nos mapas e marquetes, caindo durante vários dias consecutivos as explanações pormenorizadas ao próprio professor Donald J. Belcher. Logo após rumaram ao Planalto Central, onde puderam apreciar in loco os reconhecimentos aéreos e terrestres, todas as características dos diferentes sítios examinando-os detidamente e colhendo preciosos informes para o julgamento final" conforme esclarece o Marechal Pessoa em seu relatório de 26 de julho de 1955 ao Presidente da República.

Esse Comissão precisamente em data de 15 de abril



*Mo 39 Mália*

do ano passado escolhe o sítio da futura Capital Federal e com seguidas e demarcado com os limites constantes da ~~medida provisória~~ relatada, limites estes que, em 5 de agosto do mesmo ano, foram devidamente homologados pelo Presidente da República.

Pelo Decreto nº 38.251, de 9 de dezembro de 1953, a Comissão de Localização foi transformada em Comissão do Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal.

Consciente já tiremos coasião de frisar na justificativa do Projeto de Resolução, que apresentaram em 28 de maio passado, objetivando o restabelecimento desta Comissão Parlamentar Especial, todas as comissões nomeadas pelo executivo, presidida pelo Dr. Cruls, General Polli Coelho, Caiado de Castro, Marechal José Passos e Dr. Ernesto Silva, são merecedoras dos melhores elogios, vez que revelaram operosidade e eficiência e patriotismo invulgares.

Em 7 de junho do corrente ano, foi o Dr. Ernesto Silva designado pelo Sr. Presidente da República para exercer o cargo de Presidente do Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal, tendo tomado posse em data de 15 do mesmo mês.

Embora se extinga essa Comissão pelo projeto que estamos votando, seu Presidente vem tomando providências de sorte a evitar solução de continuidade nos trabalhos, tanto assim que reestruturou sub-comissões Técnicas, dando um organo técnico coordenador das atividades. Constituiu com a cooperação e aquiescência do Ministro Ernesto Dornelles, uma equipe de técnicos do Ministério da Agricultura para os estudos referentes ao aproveitamento do solo e abastecimento da futura Capital.

Criou o escritório técnico para a elaboração do Plano Regional do Futuro Distrito Federal. Formou uma equipe de economistas para o estudo econômico da região.

Organizou uma equipe de técnicos do Instituto Oswaldo Cruz e do Ministério da Agricultura para o estudo das lavouras da futura Capital.

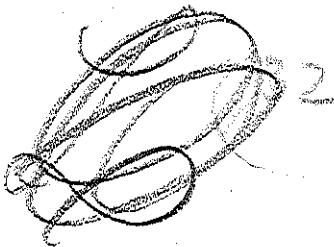
Por outro lado o Estado de Goiás não tem regatado esforços no auxílio diuturno à grande obra. Ali estão os decretos 480, de 30 de abril, 500, de 11 de maio e 1.253, de 5 de outubro, Lei nº 1.071, de 11 de maio todos do ano passado, em que é declarada de necessidade e utilidade pública e de conveniência ao interesse social a área eleita, suspende nela e suas adjacências qualquer alienação de terras do Estado, autoriza a efetivar a desapropriação prevista e cria a Comissão para a mudança da Capital Federal.

Ora se viu, o ideal da interiorização da Capital a princípio tímido cresceu e ganhou corpo através de quase dois séculos integrando-se hoje na consciência da nacionalidade de tal forma a reunir em torno de si a opinião pública manifestada na quase unanimidade do atual Congresso.





13  
Guiné Caiado  
Nº 33



*1960*  
Quem relancear a vista sobre a história quase bi-secular da interiorização da Sede da República divisará, sem qualquer esforço, uma constante dificuldade financeira da Nação impossibilitando sempre a concretização do sonho alcandorado.

Nossos antepassados sempre se dividiram em duas correntes de opinião. Queriam uns que a construção da nova cidade fosse ~~feita~~ diretamente custeada pelo Governo Central. Já outros e em maior número se filiavam ou se inclinavam à utilização do instituto das concessões tão larga e proveitosamente adotado na França.

Em virtude da pobreza nacional sómente o capital estrangeiro poderia enfrentar a grandiosa tarefa, mas este, colonizador e ganancioso exigia condições e privilégios tais que forçavam ao recuo grande parte dos nossos homens públicos.

A questão hoje está de muito simplificada. Poder-se-á construir a futura Capital, enveredando-se por um terceiro caminho.

O aumento da riqueza nacional já permite em nosso dia atacar a obra sem onerar os cofres públicos e nem fazer concessões desastrosas de privilégios absurdos, quer ao capital estrangeiro quer ao nacional.

Afastando-se das pontas do nocivo dilema anterior, a mensagem perfilha a tese comprovadamente vitoriosa, do autofinanciamento.

O presente projeto de lei colima complementar as disposições Constitucionais acerca da mudança da Capital Federal, armando o Executivo com poderes julgados indispensáveis à consecução desse superior objetivo. Assim é que aquele Poder se confere faculdade de: estabelecer e construir o sistema de transporte a ligar as diversas unidades federativas ao novo <sup>Distrito</sup> Federal; de firmar acordos com o Estado de Goiás concernente ao desmembramento da área escolhida incorporando-a ao domínio da União; instalar no lugar escolhido para o futuro distrito ou imediações serviços federais civis ou militares.

Permite, outrossim, ao Executivo a constituição de uma sociedade com garantia de Tesouro Nacional às operações de crédito por ela negociadas, permitindo-sê-lhe e mediante contratos ou concessões a execução de outros serviços ou obras que não seja de suas atribuições específicas.

O projeto ainda reafirma os limites do futuro Distrito Federal e disciplina o modo de constituição e fins da companhia, tratando minuciosamente da engrenagem desta.

A invocada Companhia Urbanizadora seria criada quase à imagem e semelhança da Petrobrás, considerada esta pela mensagem





14 Quirin Cunha  
Nº 34

do Presidente da República como precedente feliz. O Governo subscreverá a totalidade do capital social, integralizando-o notadamente com os imóveis da área do futuro Distrito Federal, bens da Comissão Exploradora do Planalto Central do Brasil de 1892 da Comissão de Estudos para a localização da Nova Capital do Brasil de 1946 e da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal de 1953 alterada subsequentemente e ainda a incorporação de outros bens móveis ou imóveis da União.

As ações da Companhia Urbanizadora poderão ser adquiridas por pessoas de direito público interno, que não poderão aliená-las senão à própria União, assegurada a esta de qualquer forma o mínimo de 51% do capital social.

A sociedade ficará investida em direitos de emitir obrigações ao portador (debentures) e títulos especiais, vencendo ágios e juros módicos.

Integrarão a Companhia uma Diretoria, um Conselho de Administração e um Conselho Fiscal.

A empresa gozará de insenções de taxas e impostos e quaisquer onus fiscais compreendidos na esfera da União, podendo também promover desapropriações.

Os serviços, obras e construções necessários à instalação dos Poderes da República na futura Capital Federal serão realizados pela Companhia independentemente de qualquer indenização.

Afóra os limites estabelecidos pelo Projeto na organização da sociedade serão observadas no que forem aplicáveis as normas da lei de sociedades anônimas. Seus empregados nas relações com a Empresa estarão sujeitos à legislação do trabalho classificados para fins de previdência social nos diferentes Institutos de Aposentadoria e Pensões.

No substitutivo que ora temos a honra de submeter à consideração desta douta Comissão Especial aproveitamos integralmente as emendas aprovadas na Comissão de Constituição e Justiça e as alterações por nós introduzidas no Projeto não afetaram de forma alguma a sua essência, a sua substância, as vigas mestras levantadas pelo Poder Executivo na construção do arcabouço jurídico que possibilitará levar a bom termo a realização da maior senão uma das maiores obras do Brasil e do mundo.

Inicialmente acolhemos em parte a emenda do eminentíssimo presidente desta Comissão, deputado Pereira da Silva, para dar o nome de BRAZILIA à futura Capital do Brasil. Assim procedemos não só tendo em consideração a brilhante sustentação escrita formulada pelo seu autor como, também, por levarmos em conta o senti-





15  
Guilherme  
- 3 -  
Nº 35

do histórico dêsse nome sugerido por José Bonifácio de Andrada e Silva - O Patriarca - de envolta com a nossa Independência.

Em 1821 nas Instruções aos deputados de São Paulo às Cortes de Lisboa e, em 1823, em representação à Assembleia Constituinte e Legislativa do Brasil, tratou êle do assunto.

Infelizmente sua "Memória sobre a necessidade e meios de edificar, no Interior do Brasil, uma Nova Capital" não foi transcrita nos anais. Podemos, porém, transcrever aqui sua representação, firmada em 8 de junho de 1823: "Parece muito útil, até necessário, que se edifique uma nova Capital do Império no interior do Brasil para assento da Corte, da Assembleia Legislativa e dos Tribunais Superiores que a Constituição determinar. Esta Capital poderia chamar-se Petropole ou Brasilia. Disse que esta cidade era não só útil, mas necessaria e vou desenvolver as razões em que me fundo: sendo ela central e interior fica o assento do Governo e da Legislatura livre de qualquer assalto ou surpresa feita por inimigo externo.

Chama-se para as Províncias do sertão o excesso de povoção sem emprego das cidades marítimas e mercantis. Como esta cidade deve ficar equidistante dos limites do Império tanto em Latitude como em Longitude, vae-se abrir deste modo, por meio das estradas que devem sair deste centro como raio, para as diversas Províncias e suas cidades interiores e marítimas, uma comunicação e de certo criará em breve giro de comercio interno da maior magnitude, visto a extensão do Império, seus diversos climas e produções.

("O Patriarca da Independência" por José Bonifácio de Andrada e Silva. Coleção Brasileira 1939, pag. 118)."

Deixamos de acolher o restante da emenda nº 1 da Presidência desta Comissão tendo em conta a existência de pedra fundamental dentro da área prevista no art. 1º do projeto e que ali foi assentada em 1922, no Governo Epitácio Pessoa, em obediência ao Decreto Legislativo 4.494 de iniciativa do saudoso Americano do Brasil. Acresce, ainda, salientar que, dado o caráter polêmico de qualquer nome para a nova Cidade afigurou-se-nos desaconselhável a inserção do escolhido nos diversos dispositivos da lei que se desfiguraria na hipótese de um veto da Presidência da República.

O substitutivo começa por denominar a entidade a ser criada de "Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil" tendo em mira evitar-se qualquer confusão de nome com a atual Capi-





16  
J. G. G. - 4 -  
Mo 36

tal Federal e bem assim levar o nome do Brasil à publicidade obrigatória nas concorrências públicas divulgadas no estrangeiro.

Mantivemos a relevância que se quiz dar na dota Comissão de Justiça ao Conselho de Administração da Empresa construindo um sistema de controle mais eficaz sem manietar a desenvoltura e mobilidade que deverão presidir a ação de órgão dessa natureza e que tem pela frente tão ciclopica e patriótica tarefa a realizar.

O sistema engenhado é ao mesmo tempo elástico e rígido, Rígido porque pede concorrências administrativa e pública para todos os contratos celebrados pela empresa. Elástico porque tem meios de dispensá-las quando desaconselháveis ou impossíveis, vinculando sempre a tal decisões a responsabilidade do Presidente da República quando se tratar de compromissos acima de Cr.\$..... 10.000.000,00. A par disso cerca-se de ampla publicidade pela imprensa todos os atos decisórios que dispensarem concorrências.

O substitutivo proíbe a fragmentação de lotes depois de alienados pela Companhia e bem assim só permite para as áreas rurais o arrendamento, ~~selvagem~~ a entidades de direito público.

Nêle está a extensão das normas da lei de Sociedades Anônimas ao funcionamento da empresa.

Inserimos a obrigatoriedade à Companhia de prestar informações ao Congresso quando solicitadas.

Estendemos aos militares, aos funcionários federais, servidores de autarquias e de sociedades de economia mista da União, o direito à aquisição de títulos e obrigações da Companhia, desde que autorizem o desconto das prestações devidas, desdobráveis por sessenta (60) meses nas respectivas folhas de pagamento.

O substitutivo ainda cuida da elevação do capital social da empresa da defesa do cinturão verde da Nova Capital e da residência dos membros da Diretoria e Conselho de Administração e de outros detalhes de menor importância.

Reservando-nos para o balanceamento amplo dos argumentos em prol da Mudança da Capital no plenário da Câmara nas próximas sessões, apenas diremos singelamente que a conversão deste projeto em lei representará o marco decisivo de uma série de reformas de base da nacionalidade brasileira.



~~SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO ESPECIAL~~

*17/10/57*  
*DR*  
*Dispõe sobre a mudança da Capital Federal e dá outras provisões.*

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

CAPÍTULO I

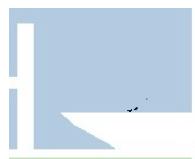
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Capital Federal do Brasil, a que se refere o artigo 4º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 18 de Setembro de 1946, será localizada na região do Planalto Central, para esse fim escolhida na área que constituirá o futuro Distrito Federal, circunscrita pela seguinte linha:

Começa no ponto de Lat. 15° 30' S e Long. 48° 12' W Green. Dessa ponto segue para Leste pelo paralelo de 15° 30' S até encontrar o meridiano de 47° e 25' W Green. Dessa ponto segue o mesmo meridiano de 47° e 25' W Green, para o sul até o Talweg do Córrego Sta. Rita, afluente da margem direita do Rio Preto. Daí pelo Talweg do citado córrego Sta. Rita, até a confluência deste com o Rio Preto, logo a jazante da Lagoa Feia. Da confluência do córrego S. Rita com o Rio Preto, segue pelo Talweg deste último, na direção sul, até cruzar o paralelo de 16° 03' S. Daí pelo paralelo 16° 03' na direção Oeste, até encontrar o Talweg do rio Descoberto. Daí para o Norte, pelo Talweg do Rio Descoberto até encontrar o meridiano de 48° 12' W Green. Daí para o Norte pelo meridiano de 48° 12' W Green, até encontrar o paralelo de 15° 30' Sul, fechando o perímetro.

Art. 2º - Para cumprimento do dispositivo constitucional citado no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a praticar os seguintes atos:

- a) constituir, na forma desta lei, uma sociedade, que se de nominará COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL, com as finalidades indicadas no artigo 3º;
- b) estabelecer e construir, através dos órgãos próprios da Administração Federal e mediante coordenação das atividades dos órgãos das administrações estaduais, o sistema de transporte e comunicações do novo Distrito Federal, com as unidades federativas, adaptando a esse sistema o Plano Nacional de Viação;
- c) dar a garantia do Tesouro Nacional às operações de crédito negociadas pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, no País ou no exterior, para o financiamento dos serviços e obras da futura Capital, ou com ela relacionados;





19/06/1960  
- 2 -

Nº 38

- d) atribuir à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, mediante contratos ou concessões, a execução de obras e serviços de interesse do novo Distrito Federal, não compreendidos nas atribuições específicas da empresa;
- e) firmar acordos e convênios com o Estado de Goiás, visando a desapropriação dos imóveis situados dentro da área do novo Distrito Federal e o seu posterior desmembramento do território do Estado e incorporação ao domínio da União;
- f) estabelecer normas e condições para a aprovação dos projetos de obras na área do futuro Distrito Federal, até que se organize a administração local;
- g) instalar, no futuro Distrito Federal, ou nas cidades circunvizinhas, serviços dos órgãos civis e militares da administração federal e nêles lotar servidores, com o fim de criar melhores condições ao desenvolvimento dos trabalhos de construção da nova cidade.

Parágrafo único - O Congresso Nacional deliberará, oportunamente, sobre a data da mudança da Capital, ficando revogado o artigo 6º da Lei nº 1.803, de 5 de janeiro de 1953.

## CAPÍTULO XI

### DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

#### Seção I

##### Da constituição e fins da Companhia

Art. 3º - A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, a que se refere o artigo 2º - alínea a - desta lei, terá por objeto:

1. planejamento e execução do serviço de localização, urbanização e construção da futura Capital, diretamente ou através de órgão da administração federal, estadual e municipal, ou de empresas idôneas com as quais contratar;
2. aquisição, permuta, alienação, locação e arrendamento de imóveis na área do novo Distrito Federal, ou em qualquer ponto do território nacional, relacionados com o objeto desta lei;
3. execução, mediante concessão, de obras e serviços da competência federal, estadual e municipal, relacionados com a nova Capital;
4. prática de todos os demais atos concernentes às finalidades sociais, previstos nos Estatutos ou autorizados pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único - A Companhia poderá aceitar doação pura e simples, de direitos e bens imóveis e móveis, ou doação condicional, mediante decreto autorizativo do Presidente da República.





*1º Presidente da República*  
Nº 39

*Há 6 dias*  
Art. 4º ~~O~~ Presidente da República designará, por decreto, o representante da União nos atos constitutivos da Sociedade e nos de que trata o artigo 24, § 2º, desta Lei.

Art. 5º ~~O~~ Os atos constitutivos da Companhia compreenderão a aprovação das avaliações dos bens e direitos arrolados para constituírem o capital da União; a aprovação dos Estatutos Sociais e do plano de transferência de quaisquer serviços públicos que venham a passar para a mesma Sociedade.

Art. 6º - A constituição da Sociedade e quaisquer modificações em seus Estatutos serão aprovados por decreto do Presidente da República.

Parágrafo único - Dependerá, todavia, de autorização legislativa expressa qualquer alteração que vise modificar o sistema de administração da Companhia, estabelecido ~~e funcionamento~~ nesta lei.

Art. 7º - Na organização da Sociedade serão observadas, no que forem aplicáveis, as normas da Lei das Sociedades Anônimas, dispensando, porém, qualquer depósito de capital em estabelecimento bancário.

Art. 8º - A Companhia terá a sua sede na região definida no artigo 1º, sendo indeterminado o prazo de sua duração.

## Seção II *red*

### Do Capital Social

Art. 9º - A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil terá o capital de Cr. \$500.000.000,00, dividido em 500.000 ações ordinárias, nominativas, do valor de Cr. \$1.000,00 cada.

Art. 10º - A União subscreverá a totalidade do capital da Sociedade, integralizando-o mediante:

- I. A incorporação dos estudos, bens e direitos integrantes do acervo da Comissão Exploradora do Planalto Central do Brasil, de 1892, da Comissão de Estudos para Localização da Nova Capital do Brasil, de 1946, e da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal, criada pelo decreto nº 32.976, de 8 de junho de 1953 e alterada pelo decreto nº 38.281, de 9 de dezembro de 1955;
- II. A transferência de toda a área do futuro Distrito Federal, pelo preço de custo, acrescido das despesas de desapropriação, à medida que for sendo adquirida pela União, excluídas as áreas reservadas ao uso comum de todos e ao uso especial da União;



2º Anuid Cun  
M 40

- III. A incorporação de outros bens móveis ou imóveis ou direitos pertencentes à União, resultantes ou não de desapropriações;
- IV. A entrada, em dinheiro, da importância de Cr..... 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de cruzeiros), necessária às despesas de organização, instalação e início dos serviços da Companhia;
- V. A entrada, em dinheiro, da importância de Cr. \$..... 195.000.000,00 (cento e noventa e cinco milhões de cruzeiros), posteriormente, quando for considerada necessária.

§ 1º - O capital social poderá ser aumentado, mediante novos recursos destinados por lei a essa finalidade, ou mediante a incorporação de bens ou direitos de que trata o ítem III deste artigo.

§ 2º - As ações da Companhia Urbanizadora poderão ser adquiridas, com autorização do Presidente da República, por pessoas jurídicas de Direito Público Íntimo, as quais, entretanto, não poderão aliená-las senão à própria União, assegurado a esta, de qualquer modo, o mínimo de 51% do capital social.

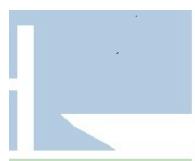
Art. 11 - A Sociedade poderá emitir, independentemente do limite estabelecido em lei, além de obrigações ao portador (debentures), títulos especiais, os quais serão por ele recebidos com dez por cento (10%) de ágio para o pagamento dos terrenos urbanos da Nova Capital, vencendo ainda juros de oito por cento (8%) ao ano.

Seção III *real*

Da administração da Companhia

Art. 12 - A administração da Companhia será exercida por um Conselho de Administração, uma Diretoria e um Conselho Fiscal, cujos cargos serão preenchidos por nomeação do Presidente da República, tendo os respectivos titulares ~~residência~~ <sup>mais de 200 mil reais</sup> obrigatória na área mencionada no artigo 1º, ~~estabelecendo conselho fiscal~~.

§ 1º - O Conselho de Administração, cujas deliberações serão obrigatórias, com a faculdade de recurso para o Presidente da República, interpôsto pela Diretoria, se comporá de nove (9) membros, escolhidos seis (6) entre pessoas representativas dos sete-



2/6.1.1641  
Geral  
1641

res da administração pública, da técnica e da iniciativa privada, relacionados com o objetivo social, e, três (3), de lista tríplice organizada pelas entidades nacionais coordenadoras das atividades da engenharia, da arquitetura e do urbanismo.

§ 2º - A Diretoria será composta de um (1) Presidente e quatro (4) diretores.

§ 3º - O Conselho Fiscal exercerá as funções especificadas na legislação geral de sociedades anônimas, sem as restrições do decreto-lei nº 2.928, de 31 de dezembro de 1940, compondo-se de três (3) membros efetivos e três (3) suplentes, escolhidos, um (1) de lista tríplice apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, outro, de lista, nas mesmas condições, apresentada pelo Conselho Federal de Contabilidade e o terceiro de livre alvédrio do Governo.

§ 4º - Observado o disposto nesta lei, os Estatutos e o Regimento Interno regularão as atribuições e o funcionamento do Conselho de Administração e a distribuição da Diretoria, pelos respectivos titulares.

§ 5º - Além das atribuições estipuladas nesta lei e das que lhe forem conferidas pelos Estatutos, caberá ao Conselho de Administração, privativamente, decidir, por proposta da Diretoria, sobre os planos de compra, venda, locação ou arrendamento de imóveis de propriedade da Companhia e bem assim sobre as operações de crédito por ela negociadas.

Seção IV *red*

Dos favores e obrigações da Companhia

Art. 13 - Os atos de constituição da Companhia, integralização de seu capital, bem como as ~~exemp~~ propriedades que possuir e as aquisições de direitos, bens imóveis e móveis que fizer e, ainda, os instrumentos em que figurar como parte serão isentos de impostos e taxas de quaisquer ônus fiscais compreendidos na competência da União, que se entenderá com as outras entidades de Direito Público, solicitando-lhes os mesmos favores para a Sociedade, na esfera das respectivas competências tributárias.

Art. 14 - A Companhia gozará de isenção de direitos de importação para consumo e de impostos adicionais em relação ao maquinismo, seus sobressalentes e acessórios, aparelhos, ferramentas, instru-



92  
Guiné Caiado

Mo 42

mentos e materiais destinados às suas obras e serviços, pagando, no entanto, êsses tributos, no caso de revenda.

Parágrafo único - Todos os materiais e mercadorias referidos neste artigo, com restrição quanto aos similares de produção nacional, serão desembaraçados mediante portarias dos Inspectores das Alfândegas.

Art. 15 - À Sociedade fica assegurado o direito de promover desapropriações, nos termos da Legislação em vigor e com as modificações constantes desta Lei.

Art. 16 - A Companhia remeterá suas contas, até 30 de abril de cada ano, ao Tribunal de Contas da União, que as apreciará, enviando-as ao Congresso Nacional, ficando a este adotar, a respeito delas, as medidas que a sua ação fiscalizadora entender convenientes.

Art. 17 - Os serviços, obras e construções necessárias à instalação dos Poderes da República na futura Capital Federal serão realizados pela Companhia, independentemente de qualquer indenização, entendendo-se paga das despesas feitas pelos direitos, bens, favores e concessões que lhe são outorgados em virtude desta lei.

Art. 18 - O Governo assegurará à Companhia, ainda, a utilização dos equipamentos, serviços e instalações dos órgãos da administração federal, sempre que se tornarem necessárias às atividades da empresa.

Art. 19 - Os atos administrativos e os contratos celebrados pela Companhia constarão de Boletim Mensal por ela editado e dos quais serão distribuídos exemplares aos membros do Congresso Nacional, autoridades ministeriais, repartições interessadas, entidades de classe e órgãos de publicidade.

Art. 20 - A direção da Companhia Urbanizadora é obrigada a prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Congresso Nacional, acerca dos seus atos e deliberações.

Art. 21 - Na execução de obras e serviços, ou na aquisição de materiais a pessoas físicas ou jurídicas de Direito privado, a Companhia deverá:

- a) determinar concorrência administrativa para os contratos de valor superior a Cr. \$1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), até Cr. \$10.000.000,00, sendo facultado, todavia, ao Conselho de Administração, por proposta da Diretoria, dispensar a exigência, em decisão fundamentada, que constara de ata;





23 Junho 1955

Ab 43

- elv 209*
- b) determinar concorrência pública para os contratos de mais de Cr. \$10.000.000,00 até Cr. \$50.000.000,00, ficando permitido ao Conselho de Administração a dispensa da formalidade, com as cautelas da alínea anterior, dando-se dessa decisão ciência, dentro de cinco (5) dias, ao Presidente da República, que poderá mandar realizar a concorrência;
- c) abrir concorrência pública para os contratos de valor superior a Cr. \$50.000.000,00, sendo, neste caso, somente ao Presidente da República facultado decidir sobre a dispensa da exigência, mediante proposta justificativa do Conselho de Administração, provocada pelo Diretoria.

Parágrafo único - Serão obrigatoriamente publicadas no "Diário Oficial" e, pelo menos, em um jornal de grande circulação das cidades do Rio de Janeiro e São Paulo, dentro de ~~oito~~ (8) dias após sua realização, com todos os seus fundamentos, as decisões do Conselho de Administração que dispensarem as concorrências administrativa ou pública ou propuserem a dispensa ao Presidente da República.

*Seção V*

Do pessoal da Companhia

Art. 22 - Salvo o disposto no artigo 23, as relações de trabalho entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e seus empregados ficam subordinadas às normas da legislação trabalhista, sendo estes classificados nos diferentes Institutos de Aposentadoria e Pensões, para fins de Previdência Social.

Art. 23 - Os militares e funcionários públicos civis da União, das autarquias e das entidades de economia mixta poderão servir na Companhia, na forma do Decreto-lei nº 6.877, de 16 de setembro de 1944, sem acumular vencimentos, sob pena de renúncia tácita do cargo público.

~~CAPÍTULO XI~~

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 24 - Fica ratificado, para todos os efeitos legais, o Decreto nº 480, de 30 de abril de 1955, expedido pelo Governador do Estado de Goiás e pelo qual foi declarado de utilidade e de necessidade pública e de conveniência ao interesse social, para



24/Jan/1960  
Câmara dos Deputados



Me 44

efeito de desapropriação, a área a que se refere o artigo 1º.

§ 1º - As desapropriações iniciadas poderão continuar delegadas ao Governo do Estado, ou passarem a ser feitas diretamente pela União.

§ 2º - Nas transferências, para o domínio da União, dos imóveis adquiridos pelo Governo de Goiás e nos atos de desapropriação direta em que vier a intervir e ainda nos da incorporação destes ao capital da Companhia Urbanizadora da Capital Federal, a União será representada pela pessoa a que se refere o artigo 4º desta lei.

§ 3º - Sempre que as desapropriações se realizarem por via amigável, os desapropriados gozarão de isenção de imposto de renda relativamente aos lucros auferidos pela transferência das respectivas propriedades imobiliárias, ao Expropriante.

§ 4º - Os imóveis desapropriados na área do novo Distrito Federal e os referidos no artigo 15º poderão ser alienados livremente pelo poder expropriante e pelos proprietários subsequentes, sem que se lhes aplique qualquer preferência legal, em favor dos expropriados.

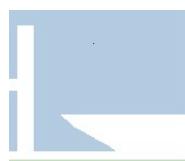
Art. 25 - Os lotes de terras urbanas do futuro Distrito Federal, desde que alienados pela Companhia Urbanizadora da nova Capital do Brasil, não poderão ser objeto de sub-divisão, ficando proibida a venda das demais áreas a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Parágrafo único - A Companhia Urbanizadora organizará o plano que assegure o aproveitamento econômico dos imóveis rurais, diretamente ou mediante arrendamento a terceiros.

Art. 26 - Ficam os Institutos de Previdência Social, as Sociedades de Economia Mixta e as autarquias da União autorizadas a adquirir títulos e obrigações da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, dos referidos no artigo 11 desta lei.

Parágrafo único - Esses títulos também poderão ser vendidos aos militares, funcionários federais, servidores de autarquias e de sociedade de economia mixta da União, desde que autorizem o desconto das prestações devidas, desdobráveis pelo prazo de sessenta (60) meses, nas respectivas folhas de pagamento.

Art. 27 - O Presidente da República determinará a inclusão, na ca-



CÂMARA DOS  
DEPUTADOS



95  
J. C. C.  
9 -

tégoria da primeira urgência, à vista dos planos técnicos submetidos à sua apreciação, dás vias de acesso projetadas para ligar o Planalto Central aos principais centros industriais do país, capazes de assegurar os fornecimentos necessários às obras da nova Capital.

No 45

Art. 28 - Os lotes de terras em que se subdividirem, a partir da vigência desta lei, as propriedades rurais existentes até uma distância de trinta (30) quilômetros da linha perimetral do novo Distrito Federal, em áreas inferiores a 20 hectares, sómente poderão ser inscritos no Registro Imobiliário e expostos à venda depois de dotados os logradouros públicos de tais lotesmentos dos serviços de água encanada, luz elétrica, esgotos sanitários, meios-fios e pavimentação asfáltica.

Art. 29 - É transferido para o Ministério da Fazenda o saldo da verba 4, consignação 4.3.00, subconsignação 4.3.01 - ítem 1 - "despesas com a desapropriação da totalidade das áreas do novo Distrito Federal, inclusive indenização ao Estado de Goiás", atribuída ao Ministério da Justiça pelo orçamento vigente.

Art. 30 - Fica aberto o crédito especial de Cr. \$125.000.000,00 para atender ao disposto no artigo 10 - ítem IV - desta lei.

Art. 31 - O Poder Executivo estabelecerá a forma de extinção da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal, depois de transferidos os contratos por ela celebrados com terceiros para a responsabilidade da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.

Art. 32 - As pessoas que compuserem a Diretoria e Conselho de Administração <sup>da Companhia</sup> poderão residir transitóriamente e pelo prazo máximo de um ano, a contar da vigência desta lei, em cidade de menos de 150 (cento e cinquenta) quilômetros de distância do futuro Distrito Federal.

Art. 33 - É dado o nome de "BRASÍLIA" à nova Capital Federal.

Art. 34 - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 35 - Revogam-se as disposições em contrário.

30 de julho de 1956

Sala "Paulo de Frontin", em

*Enival Carvalho*  
*Relator*

CAMARA

DOS DEPUTADOS



COMISSÃO ESPECIAL DE MUDANÇA DA CAPITAL

Projeto nº 1.234/56

CONCILIAÇÃO

Nº 46

A Comissão Especial de Mudança da Capital, tendo em vista o Relatório e as conclusões do Parecer apresentado, em sua reunião desta data, sobre o Projeto nº 1.234/56, resolve adotar o substitutivo elaborado pelo Relator, Senhor Deputado Emíval Caiado, dando pela sua aprovação, nos termos em que está redigido.

Sala "Paulo de Frontin", em 2 de agosto de 1956.

Pereira da Silva -

Presidente

Emíval Caiado - Relator



CÂMARA DOS  
DEPUTADOS



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO

N.º 1.234 — 1956

Dispõe sobre a mudança da Capital Federal e dá outras providências

(Do Poder Executivo)

O Congresso Nacional decreta:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º A Capital Federal do Brasil, a que se refere o artigo 4.º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 18 de setembro de 1946, será localizada na região do Planalto Central, para esse fim escolhida na área que constituirá o futuro Distrito Federal, circunscrita pela seguinte linha:

Começa no ponto de Lat. 15° 30' S e long. 48° 12' W. Green. Desse ponto, segue para Leste pelo paralelo de 15° 30' S, até encontrar o meridiano de 47° e 25' W. Green. Desse ponto segue o mesmo meridiano de 47° e 25' W. Green, para o sul até o Talweg do Córrego S. Rita, afluente da margem direita do Rio Preto. Daí pelo Talweg do citado córrego S. Rita até a confluência deste com o Rio Preto, logo a jussante da Lagoa Feia. Da confluência do Córrego Santa Rita com o Rio Preto, segue pelo Talweg deste último, na direção sul, até curvar o paralelo 16° 03' S. Daí pelo paralelo 16° 03' na direção Oeste, até encontrar o Talweg do Rio Descoberto. Daí para o norte,

pelo Talweg do Rio Descoberto, até encontrar o meridiano de 48° 12' W. Green. Daí para o Norte, pelo meridiano de 48° 12' W. Green., até encontrar o paralelo de 15° 30' Sul, fechando o perímetro.

Art. 2.º Para cumprimento do dispositivo constitucional citado no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a praticar os seguintes atos:

a) constituir, na forma desta lei, uma sociedade que se denominará Companhia Urbanizadora da Capital Federal, com as finalidades indicadas no artigo 3.º;

b) estabelecer e construir, através dos órgãos próprios da Administração Federal e mediante coordenação das atividades dos órgãos das administrações estaduais, o sistema de transporte e comunicações do novo Distrito Federal com as unidades federativas, adaptando a esse sistema, por decreto, o Plano Nacional de Viação;

c) dar a garantia do Tesouro Nacional as operações de crédito negociadas pela Companhia Urbanizadora da Capital Federal, no País ou no exterior, para o financiamento do serviço e obras da futura Capital, ou com ela relacionados;

d) atribuir à Companhia Urbanizadora da Capital Federal, mediante contratos ou concessões, a execução de obras e serviços de interesse do



CÂMARA DOS  
DEPUTADOS

novo Distrito Federal, não compreendidos nas atribuições específicas da empresa;

e) firmar acordos e convênios com o Estado de Goiás, visando a desapropriação dos imóveis situados dentro da área do novo Distrito Federal e o seu posterior desmembramento do território do Estado e incorporação ao domínio da União;

f) estabelecer normas e condições para a aprovação dos projetos de obras na área do futuro Distrito Federal, até que se organize a administração local;

g) instalar, no futuro Distrito Federal, ou nas cidades circunvizinhas, serviços dos órgãos civis e militares da administração federal e nêles lotar servidores, com o fim de criar melhores condições ao desenvolvimento dos trabalhos de construção da nova cidade.

Parágrafo único. Logo que a cidade apresente os requisitos indispensáveis de urbanização, alojamento e comunicações, para nela poder instalar-se o Governo Federal, o Presidente da República o comunicará ao Congresso Nacional, para que este delibere sobre a data da mudança da Capital, ficando revogado o artigo 6º da Lei n.º 1.803, de 5 de janeiro de 1953.

## CAPÍTULO II

### DA COMPANHIA URBANIZADORA DA CAPITAL FEDERAL

#### Seção I

##### *Da constituição e fins da Companhia*

Art. 3º A Companhia Urbanizada da Capital Federal, a que se refere o artigo 2º — alínea a — desta lei, terá por objéto:

1. planejamento e execução do serviço de localização, urbanização e construção da futura capital, diretamente ou através de órgãos da administração federal ou estadual ou de empresas idôneas com as quais contratar;

2. aquisição, permuta, alienação, arrendamento ou afastamento de imóveis na área do novo Distrito Federal, ou em qualquer ponto do território nacional, relacionados com o objéto desta lei;

3. execução mediante concessão, de obras e serviços da competência federal, estadual e municipal, relacionados com a nova Capital;

4. prática de todos os demais atos concernentes às finalidades sociais, previstos nos Estatutos ou autorizado pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. A Companhia poderá aceitar doação pura e simples, de direitos e bens imóveis, ou doação condicional, mediante decreto autorizativo do Presidente da República.

Art. 4º O Presidente da República designará, por decreto, o representante da União nos atos constitutivos da Sociedade e nos de que trata o art. 21 — § 2º — desta Lei.

Art. 5º Os atos constitutivos da companhia compreenderão a aprovação das avaliações dos bens e direitos arrolados para constituírem o capital da União; a aprovação dos Estatutos Sociais e do plano de transferência de quaisquer serviços públicos que venham a passar para a mesma Sociedade.

Art. 6º A constituição da Sociedade e quaisquer modificações em seus Estatutos serão aprovadas por decreto do Presidente da República.

Art. 7º Na organização da Sociedade serão observadas no que forem aplicáveis, as normas da Lei de Sociedades Anônimas.

Art. 8º A Companhia Urbanizada da Capital Federal terá a sua sede na região definida pelo artigo 1º, sendo indeterminado o prazo de sua duração.

#### Seção II

##### *Do capital social*

Art. 9º A Companhia Urbanizada da Capital Federal terá o capital de Cr\$ 200.000.000,00 dividido em 200.000 ações ordinárias, nominativas, do valor de Cr\$ 1.000,00 cada.

Art. 10º A União subscreverá a totalidade do capital da sociedade, integralizando-o do seguinte modo:

I. mediante a incorporação dos estudos, bens e direitos integrantes do acervo da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal de 1953, da Comissão de Localização da Nova Capital Federal de 1946 e da Comissão Exploradora do Planalto Central do Brasil de 1932;

II. Mediante a transferência dos imóveis situados dentro da área do futuro Distrito Federal, pelo preço de custo, acrescido das despesas de desapropriação à medida que forem sendo adquiridos pela União, excluídas as áreas reservadas ao uso co-

mum de todos e ao uso especial da União.

III. mediante a incorporação de outros bens móveis ou imóveis ou direitos pertencentes à União, resultantes ou não de desapropriações;

IV. mediante a entrada em dinheiro, da importância de trinta milhões de cruzeiros, necessária às despesas de organização e instalação da Cia.

§ 1º O capital social poderá ser aumentado mediante novos recursos destinados por lei a essa finalidade, ou mediante a incorporação de bens ou direitos de que trata o item III dêste artigo.

§ 2º As ações da Companhia Urbanizadora poderão ser adquiridas, com autorização do Presidente da República, por pessoas jurídicas de Direito Público Interno, as quais, entretanto, não poderão aliená-las senão à própria União, assegurado a esta, de qualquer modo, o mínimo de 51% do capital social.

Art. 11. A sociedade poderá emitir, independentemente do limite estabelecido em lei, além de obrigações ao portador (debentures), títulos especiais, os quais serão por ela recebidos com dez por cento (10%) de ágio sobre os respectivos valores nominais, para o pagamento dos terrenos urbanos e suburbanos da nova Capital, vencendo ainda juros de oito por cento (8%) ao ano.

### Seção III

#### *Da administração da Companhia*

Art. 12º A administração da Companhia será exercida por um Conselho de Administração, uma Diretoria e um Conselho Fiscal, cujos cargos serão preenchidos por nomeação do Presidente da República.

§ 1º O Conselho de Administração será composto de oito (8) membros, escolhidos entre pessoas representativas dos setores da Administração Pública, da Técnica e da iniciativa privada, relacionados com o objetivo social e as suas deliberações são obrigatórias para a Diretoria, que delas poderá recorrer para o Presidente da República.

§ 2º A Diretoria será composta de cinco (5) membros, um dos quais terá a designação de Presidente.

§ 3º O Conselho Fiscal terá três (3) membros efetivos e três (3) suplentes, com as funções do artigo 127 do Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, não se lhe apli-

cando o Decreto-Lei n.º 2.928, de 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 4º Os Estatutos e o Regimento Interno regularão as atribuições e o funcionamento do Conselho de Administração e a distribuição da Diretoria, pelos respectivos titulares.

### Seção IV

#### *Dos favores e obrigações da Companhia*

Art. 13. Os atos de constituição da Companhia, integralização do seu capital, bem como as propriedades que possuir e as aquisições de direitos, bens imóveis e móveis que fizer e ainda, os instrumentos em que figuram como parte serão isentos de impostos e taxas e de quaisquer ônus fiscais compreendidos na competência da União, que se entenderá com as outras entidades de Direito Público, solicitando-lhes os mesmos favores para a Sociedade, na esfera das respectivas competências tributárias.

Art. 14. A Companhia gozará de isenção de direitos de importação para consumo e de impostos adicionais em relação ao maquinismos, seus sobressistentes e acessórios, aparelhos, ferramentas, instrumentos e materiais destinados às suas obras e serviços, pagando, no entanto, esses tributos, no caso de revenda.

Parágrafo único. Todos os materiais e mercadorias referidos neste artigo, com restrição quanto aos similares de produção nacional, serão desembaraçados mediante portaria dos Inspetores das Alfândegas.

Art. 15. A Sociedade fica assegurado o direito de promover desapropriações, nos termos da Legislação em vigor e com as modificações constantes desta Lei.

Art. 16. A Companhia remeterá suas contas, até 30 de abril de cada ano, ao Tribunal de Contas da União, que as apreciará, enviando-as ao Congresso Nacional, ficando a este adotar, a respeito delas, as medidas que a sua ação fiscalizadora entender convenientes.

Art. 17. Os servidores, obras e construções necessários à instalação dos Poderes da República na futura Capital Federal serão realizados pela Companhia, independentemente de qualquer indenização, entendendo-se paga das despesas feitas pelos direitos, bens, favores e concessões, que lhe são outorgados em virtude desta lei.

Art. 18. O Governo assegurará à Companhia ainda, a utilização dos equipamentos, serviços e instalações dos órgãos da administração federal, sempre que se tornarem necessários às atividades da empresa.

## SEÇÃO V

### *Do pessoal da Companhia*

Art. 19. Os empregados da Companhia Urbanizadora ficam sujeitos, em suas relações com a empresa, unicamente às normas de legislação do trabalho, sendo classificados nos diferentes Institutos de Aposentadoria e Pensões, para fins de previdência, de acordo com a natureza de suas funções.

Art. 20. Os militares e funcionários públicos civis da União, das autarquias e das entidades de economia mista poderão servir na Companhia, na forma do Decreto-lei n.º 6.877, de 16 de setembro de 1944, sem acumular vencimentos, gratificações ou quaisquer outras vantagens, sob pena de renúncia tácita do cargo público.

## CAPÍTULO III

### *Disposições gerais e finais*

Art. 21. Fica ratificado, para todos os efeitos legais, o Decreto n.º 480, de 30 de abril de 1955, expedido pelo Governador do Estado de Goiás e pelo qual foi declarado de utilidade e de necessidade pública e de conveniência de interesse social, para efeito de desapropriação, a área a que se refere o artigo 1.º.

§ 1.º As desapropriações iniciadas poderão continuar delegadas ao Governo do Estado, ou passarem a ser feitas diretamente pela União.

§ 2.º Nas transferências, para o domínio da União, dos imóveis adquiridos pelo Governo de Goiás e nos atos de desapropriação direta em que vier a intervir, e, ainda, nos de incorporação dêles ao capital da Companhia Urbanizadora da Capital Federal, a União, será representada pela pessoa a que se refere o art. 4.º desta lei.

§ 3.º Sempre que as desapropriações se realizarem por via amigável, os desapropriados gozarão de isenção de imposto de renda, relativamente aos lucros auferidos pela transferência das respectivas propriedades imobiliárias, ao Expropriante.

§ 4.º Os imóveis desapropriados na área do novo Distrito Federal poderá ser alienados livremente pelo poder

expropriante e pelos proprietários subsequentes, sem que se lhes aplique qualquer preferência legal, em favor dos expropriados.

Art. 22. Ficam os Institutos de Previdência Social, as sociedades de economia mista e as autarquias da União autorizadas a adquirir títulos e obrigações da Companhia Urbanizadora da Capital Federal, dos referidos no artigo 11 desta Lei.

Art. 23. O Poder Executivo estabelecerá forma de extinção da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal, após praticar todos os atos aqui previstos e transferidos os contratos por ela celebrados com terceiros para a responsabilidade da Companhia Urbanizadora da Capital Federal.

Art. 24. O Presidente da República determinará a inclusão, na categoria da primeira urgência, à vista dos planos técnicos submetidos à sua apreciação, das vias de acesso projetadas para ligar o Planalto Central aos principais centros industriais do País, capazes de assegurar os fornecimentos necessários às obras da nova Capital.

Art. 25. Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), para atender ao disposto no item IV do artigo 10.

Art. 26. A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### MENSAGEM N.º 156, DE 1956

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de submeter à consideração do Congresso Nacional o projeto de lei que dispõe sobre medidas preliminares julgadas necessárias pelo Governo para o cumprimento do disposto no artigo 4.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, relativamente à interiorização e mudança da Capital Federal.

A idéia de transferência da Capital se constitui num dos problemas mais importantes de nossa evolução histórica, remontando à própria Inconfidência Mineira. As Constituições de 1891, 1934 e 1946 acolheram, expressamente, as aspirações gerais nesse sentido, estabelecendo de forma taxativa que a transferência se faria para o planalto central do País, sendo que a Constituição em vigor ainda, foi mais explícita do que as anteriores, formulando, inclusive, normas para a

localização da futura Capital e estabelecendo o processo para a aprovação do local e inicio da delimitação da área correspondente a ser incorporada ao domínio da União.

De acordo com os dispositivos constitucionais, várias comissões técnicas foram organizadas para proceder aos estudos necessários, em 1892, 1946 e 1953, tendo essas comissões se desempenhado de sua tarefa com eficiência, zelo e patriotismo, prestando relevantes serviços ao País.

Os resultados de todos esses prolongados esforços são bem conhecidos dos Senhores Membros do Congresso Nacional, que ao assunto têm dedicado atenção constante. Dispenso-me, por esse motivo, recapitular os trabalhos das diversas comissões, não só técnicas, como das próprias Comissões da Câmara e do Senado. Desejo apenas salientar que a última Comissão nomeada para realizar estudos relativamente à localização apresentou seu relatório final, que foi encaminhado ao Congresso, tendo este decidido sobre a "posição" da futura Capital, através da lei número 1.803, de 5 de janeiro de 1953.

Promulgada a lei n.º 1.803, e de acordo com seus termos, o Presidente da República, em despacho de 5 de Agosto de 1955, homologou o relatório da Comissão de Localização sobre a demarcação do sítio escolhido pelo Congresso Nacional.

Com isso, cumprida a etapa de estudos preliminares, e homologada a delimitação da área, foi a Comissão de Localização transformada em Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital.

É necessário, agora, que o Congresso Nacional considere novamente o assunto, a fim de criar as condições indispensáveis ao prosseguimento das medidas concretas que visam a assegurar oportunamente das medidas concretas que visem a assegurar oportunamente o cumprimento do preceito constitucional relativo à transferência da Capital da República. Disso cogita, especialmente, o projeto de lei que ora tenho a honra de encaminhar à consideração de Vossas Excelências

e que, em seu artigo 1º, dispõe sobre a aprovação legislativa à delimitação estrita da área escolhida, e, em seus artigos subsequentes, sobre a organização e funcionamento da Companhia Urbanizadora da Capital Federal, com a finalidade precípua de promover o planejamento e execução do serviço de localização, urbanização e construção da futura metrópole nacional, bem como os demais atos de interesse da mesma finalidade.

Entende o Governo que a mudança da Capital, nos termos em que a estabeleceu a Constituição, deve ser levada a efeito progressivamente, num quadro de extrema prudência e bom senso, pois esse programa pressupõe e consubstância uma série de medidas da maior importância e complexidade, afetando, a um só tempo, elementos de ordem econômica, social, administrativa e política. O projeto que ora apresento contempla especialmente esse desiderato, procurando, através da Companhia Urbanizadora, que se organizará segundo o tipo de uma empresa industrial do Estado, atendendo a precedentes felizes como o da criação da Petrobrás, estabelecer condições eficientes de operação para o início e realização gradativa do projeto de tanta significação e relevância. Convém ressaltar ainda que, segundo os estudos realizados e tendo em vista a experiência de Belo Horizonte, mais recentemente, de Goiânia, as despesas com o empreendimento se limitarão praticamente aos créditos já concedidos pelo Congresso e ao de Cr\$ 30.000,00 (trinta milhões), de que cogita o artigo 10, item IV, do Projeto em apreço, uma vez que o produto da alienação das áreas destinadas a particulares será suficiente, segundo se estima, para as necessidades da construção da futura Capital.

Estou certo de que o Congresso Nacional dedicará ao assunto a atenção que lhe ditarem suas sentimentos de patriotismo e sua exata noção do interesse público.

Anápolis, em 18 de abril de 1956. —  
Juscelino Kubitschek.



4

XX

## JUSTIFICACÃO

É da competência do Congresso Nacional, como intérprete da soberania e da vontade do povo brasileiro, escolher o nome a ser dado à nova Capital do país. Esta Comissão Parlamentar, instituída para proceder a todos os estudos referentes ao problema da mudança da sede do governo da República, reivindica, portanto, para este órgão, a iniciativa de propor aos nobres Senhores Deputados a escolha da denominação que deve ser consagrada à nova Capital do Brasil.

2. Na qualidade de Presidente desta Comissão Parlamentar, examinei a matéria, tendo na mais alta consideração a sua transcendência, do ponto de vista histórico, geográfico e político, considerando profundamente, nesta última parte, as tendências e os impulsos da alma nacional, na hora presente.

3. Não me escapou, nesse exame meditado e cheio de unção cívica à toponímia mais adequada à nova urbs a ser plantada no coração das terras por onde Anhangüera conduziu as primeiras Bandeiras, o sentido, dominante em todos os brasileiros de qualquer origem, crença, religiosa ou crédito político, de unidade e de eternidade de nossa pátria. E esse sentido, exatamente, que deve transfigurar e sintetizar, nas letras de ouro e bronze do nome da nova Capital do Brasil, é a própria fé inabalável que nos anima agora, quando nos atiramos, decisiva e destemerosamente, a uma segunda etapa civilizadora - esta, partindo no rumo dos sertões indovassados do Brasil Central, firmados que já estão, definitivamente, os fundamentos de nossa avançada civilização litorânea.

4. Estamos conduzindo os destinos do Brasil para um futuro, cuja altitude, extensão e profundidade, dentro de um século, o mundo civilizado medirá com assombro. Estamos num período de as -





cenção e de expansão interna, que ninguém poderá conter. E nessa marcha arrojada e insopitável, vencendo tropécos e ultrapassando borrascas, levando de roldão os derrotistas e os que perderam a fé em si próprios, novas cidades, como bastiões humanos da afirmação de nossa vontade de fazer do Brasil uma nação de primeira grandeza, haverão de surgir - desde a orla do Atlântico às brechas do Oeste e do Noroeste e ao complexo proteiforme da Amazônia tumultuaria e estarrecedora, ainda agora desafiando a capacidade pioneira dos homens evoluídos desta segunda metade do Século XX.

5. A mudança da Capital do Brasil é um imperativo dessa arrancada. O Quartel-General desse exército em marcha- batida para o Brasil do futuro, o P. C. dessa "bandeira" que reedita uma epopeia de penetração territorial jamais tentada por outras gentes nesta parte da América, precisa agrupar-se ouvindo e repetindo um nome que tenha as ressonâncias linguísticas, históricas e geográficas da pátria comum.

6. "Brasília" deve ser o nome da escolha de toda a nação, através a consagração de seus representantes no Congresso Nacional, para o batismo cívico da nova Capital da República. Há nesse nome sonoro como que o colorido e a vibração da alma nacional. A remota história de Pindorama, a terra das palmeiras esguias, de frondes farfalhantes, bailando aos ventos soprados dos verdes mares de onde vieram os veleiros de Cabral, parece fulgurar e, na verdade, reluma, em cada letra desse nome, repetindo a maranduba da valentia da raça cabocla que formava as nações ameríndias de onde descendemos e cujas origens o tempo escondeu dos historiadores e etnologistas, até hoje.

7. A palavra "brasil", conhecida sob grafias várias em línguas diversas, no mundo europeu, então cégo de ambições e dementado na barbárie das conquistas no Ultra-Mar, muito antes



do episódio de navegação das calmarias da Costa D'Africa, que levou as caravelas de Pedro Alvares às Terras de Santa Cruz, significa para nós, filhos deste país magnífico e imenso, a eternização de um destino apontado por Deus! Há quatro séculos e meio, "brasil" para nós é tudo: é dia de sol, é noite enluarada, é sorriso, é canção, é esperança, é sofrimento, é exaltação de fé, é liberdade, é redenção, é hino de fraternidade humana, é bravura nos campos de batalhas, é benção de perdão no canglôr das vitórias, é a síntese perfeita e exaltada de nossos desejos de paz entre todos os povos do mundo! Por isso ficamos Brasil e Brasil seremos até a consumação dos séculos!

8. Agora vamos, por vontade soberana da nação, mudar a Capital do país. Que outro nome mais adequado histórica, geográfica e politicamente - deveremos dar a essa nova cidade senão "Brasília"? Em verdade, não haveria razões, desta ou daquela ordem, recomendando a continuidade do processo, já superado pela nossa maturidade política, social e cultural, da transplantação para as terras do Brasil, país com uma história e uma civilização próprias, de nomes secularmente atribuídos às cidades europeias dos ídolos da colonização.

9. "Brasília", a nova Capital da República, será a cidade cuja toponímia, derivada do próprio nome do país, exprime o desejo de presença simbólica, permanente, de toda a nossa gente e de todas as nossas cidades entre os "brasilianos", novos compatriotas nossos, em cujo civismo deverá repousar a vitória dos grandes objetivos visados pelo Governo da República, ora chefiado pelo preclaro Presidente Juscelino Kubitscheck de Oliveira, na decisão em que se encontra de levar, tão breve quanto possível, a Capital Federal, para o Planalto Central, obedecendo à determinação constitucional e dando início à obra gigantesca que se traçou, da recuperação integral das vastidões subdesenvolvidas do país.

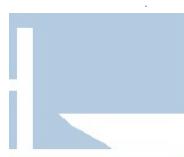


4.

Sala das Sessões da Comissão Parlamentar da Mudança  
da Capital da República, em 24 de julho de 1956

*Pereira da Silva*

Pereira da Silva, Presidente - com apoio  
Jonas Baiense, Vice-Presidente  
Emival Caiado, Relator  
Benedito Vaz  
Berbet de Castro  
Cunha Bastos  
França Campos  
João de Abreu  
Mendes Souza  
Rondon Pacheco  
Roxo Loureiro



CÂMARA DOS  
DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1956

nr 01749

Encaminha o Projeto de Lei  
nº 1234-C, de 1956.

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, Projeto de Lei nº 1234-C, de 1956, da Câmara dos Deputados, que dispõe sobre a mudança da Capital Federal e dá outras providências.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

Anexos :

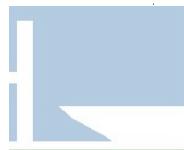
Res. n. 156-18-4-1956 c/proj.;  
F. de sinopse;  
Avulsoes do proj. n. 1234-1956  
até letra - C.

DIVISÃO DE CORREIO

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador Vivaldo Lima,  
Primeiro Secretário do Senado Federal

ca.



CÂMARA DOS  
DEPUTADOS

1 9 5 6

PROJETO Nº 1.234

AUTOR: Poder Executivo (Assagem 156/56)

EMENTA: Dispõe sobre a mudança da Capital Federal e dá outras providências.

Em 26.4.56, é lida e vai a imprimir - D.C.N. de 27.4.56, pág. 2.739, 2ª col.

Em 27.4.56, fala para a questão de ordem, o sr. Emival Caiado.  
D.C.N. de 27.4.56, pag. 2783, 4ª coluna.

Em 7.5.56, é despachado às Comissões de Mudança de Capital.  
D.C.N. de 8.5.56.

Em 4.5.56, o sr. Fonseca e Silva profere discurso, que será publicado oportunamente. (D.C.N. de 5.5.56, pag. 2998, 2ª coluna).

#### Comissão Especial de Mudança da Capital

Em 7.5.56, é distribuído ao sr. Emival Caiado - D.C.N. de 8.5.56.

Em 8.5.56, fala para explicação pessoal o sr. Fonseca e Silva.  
D.C.N. de 8.5.56, pag. 3096, 2ª coluna.

A Câmara Municipal de Araçatuba envia, um manifesto a respeito deste projeto. D.C.N. de 10.5.56.

#### Comissão de Justiça

Em 16.5.56, é distribuído ao sr. Antônio Horácio - D.C.N. de 17.5.56.

**E R R A T A:** No D.C.N. de 16.5.56, pág. 3295, 1ª coluna, é publicado o discurso do sr. Fonseca e Silva proferido na sessão de 4.5.56, cuja publicação seria feita oportunamente.

**E R R A T A:** No D.C.N. de 18.5.56, à pág. 3404, 3ª coluna, é reproduzido trecho do discurso do sr. Pereira da Silva proferido na sessão de 4.5.56.

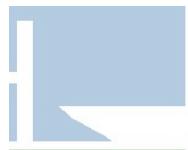
**N. B.** - Anexado ao presente projeto o de nº 948/56 (Ofício da Comissão de Transportes, S. e Obras Públicas). D.C.N. de 5.5.56.

**N. B.** - Retificando o despacho às Comissões de C.E Justiça, de Mudança da Capital e de Finanças.

**N. B.**

#### Comissão de C. e Justiça

No D.C.N. de 30.5.55, pág. 3878, 2ª coluna, é publicado para estudo parecer do relator, Dep. Antônio Horacio, favorável ao projeto.



- 2 -

Em 29.5.56, é concedida vista ao Dep. Adauto Cardoso - D.C.N. de 31.5.56

A Câmara Municipal de Itaituba, manifesta-se favoravelmente ao projeto - (D.C.N. de 8.6.56).

A Câmara Municipal de Carasinho, R.G.-do Sul manifesta-se favorável ao projeto - (D.C.N. de 9.6.56).

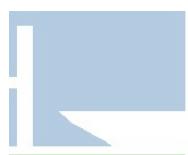
Comissão de Justiça

Em 6.7.56, o sr. Antônio Horácio, relator apresenta parecer contrário as 5 emendas do sr. Adauto Cardoso, concluindo por apresentar três emendas ao projeto. Na votação foi aprovado parecer do relator com emendas ao projeto e contrário as emendas apresentadas pelo sr. Adauto Cardoso. (D.C.N. de 10/7/56.)

A Assembleia Legislativa do Mato Grosso manifesta entusiástico ~~maior~~ apoio a mudança da capital - D.C.N. de 13.7.56

Em 20.7.56, o Sr. Fonsaco e Silva, pronuncia discurso sobre a matéria.  
D.C.N. de 31/7/56, pag. 6577, 2ª coluna.

Em 3.8.56, é lido e vai a imprimir tendo pareceres: com emendas da Comissão de C. e Justiça e, com substitutivo da Comissão Especial de Mudança da Capital (1224-A/56).  
D.C.N. de 4.8.56, pag. 6546 - 2ª coluna.



PROJETO Nº 1.234-56

Autor: Poder Executivo (Mensagem 156/56)

Ementa: Dispõe sobre a mudança da Capital Federal e dá outras providências.

Em 6.8.56, fala, para uma questão de ordem, o sr. Pereira de Silva. (D.C.N. de 7.8.56, pag. 6604, 4a. col.)

Em 9.8.56, é anunciada a la. discussão. Falam os srs. Tenório Cavalcanti, João Machado, Emival Caiado, João Agripino. Não havendo mais oradores inscritos, é encerrada a discussão e adiada a votação. Vai, com 13 emendas oferecidas pelos srs. João Agripino, nºs. 1 a 12 e Adauto Cardoso nº 13, à Comissão Especial de Mudança da Capital. (D.C.N. de 10.8.56, pag. 18, 3a. col. Suplemento)

Em 10.8.56, fala, para uma comunicação, o sr. Fonseca e Silva (D.C.N. de 11.8.56, pag. 6823, 1a. col.).

Em 16.8.56, fala, para uma comunicação, o sr. Fonseca e Silva. (D.C.N. de 17.8.56, pag. 6969, 4a. col.).

Em 13.8.56, o sr. Emival Caiado, profere discurso que será publicado oportunamente. (D.C.N. de 13.8.56, pag. 6870, 2a. col.)

No D.C.N. de 18.8.56, pág. 7059, 4a. col. é publicado o discurso do sr. Emival Caiado, proferido na sessão do dia 13.8.56, cuja publicação seria feita posteriormente.

Em 22.8.56, é aprovado requerimento de urgência, da autoria do sr. Vieira de Melo, ficando prejudicado o do sr. Emival Caiado, no mesmo sentido. Fala, para uma questão de ordem, o sr. Emival Caiado. (D.C.N. de 23.8.56, págs 7250, 2a. col. e 7251, 1a. col.).

Em 22.8.56, em virtude de urgência, é lido e vai a imprimir tendo pareceres: com emendas, da Com. de C. e Justiça e, com substitutivo, da Com. Especial de Mudança da Capital. Novo parecer da Com. Especial de Mud. da Cap. com novo substitutivo ao proj. emendado em plenário. (1234-B-56) D.C.N. de 23/8/56- pag. 7253, 2a. col.)

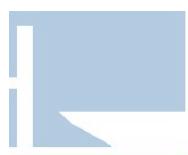
Em 23.8.56, entra em votação, sendo aprovado o 2º subst. oferecido pela Com. Esp. de Mud. da Cap. Vai à Redação Final, ficando prejudicados os primitivos: projeto e substitutivo, as emendas da Com. de Const. e Just. e do plenário. D.C.N. de 24.8.56, pag. 7318, 4a. col.)

No D.C.N. de 26.8.56, pág. 7451, 4a. col. Errata-é publicado o discurso proferido pelo Sr. Emival Caiado na sessão do dia 13 de agosto.

Em 26.8.56, é lida e vai a imprimir a Redação Final. (1234-C)- D.C.N. de 23.8.56, pag. 7490, 3a. col.

Em 30.8.56, é lida e, sem observações, aprovada a Redação Final. (D.C.N. de 31.8.56, pag. 7614, 2a. col.)

Vai ao Senado com o ofício nº 01749



MENSAGEM PRESIDENCIAL N° 156, de 1956

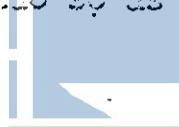
Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de submeter à consideração do Congresso Nacional o projeto de lei que dispõe sobre medidas preliminares julgadas necessárias pelo Governo para o cumprimento do disposto no artigo 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, relativamente à interiorização e mudança da Capital Federal.

A idéia de transferência da Capital se constitui num dos problemas mais importantes de nossa evolução histórica, remontando a própria Inconfidência Mineira. As Constituições de 1891, 1934 e 1946 acolheram, expressamente, as aspirações gerais nesse sentido, estabelecendo de forma taxativa que a transferência se faria para o planalto central do País, sendo que a Constituição em vigor, ainda foi mais explícita do que as anteriores, formulando, inclusive, normas para a localização da future Capital e estabelecendo o processo para a aprovação do local e início da delimitação da área correspondente a ser incorporada ao domínio da União.

De acordo com os dispositivos constitucionais, várias comissões técnicas foram organizadas para proceder aos estudos necessários, em 1892, 1946 e 1953, tendo essas comissões se desempenhado de sua tarefa com eficiência, zelo e patriotismo, prestando relevantes serviços ao País.

Os resultados de todos esses prolongados esforços são bem conhecidos dos Senhores Membros do Congresso Nacional, que ao assunto têm dedicado atenção constante. Dispense-me, por esse motivo, recapitular os trabalhos das diversas comissões, não só as técnicas, em



Naquele mesmo período, na época da Constituição do Senado, Socorro cumpriu saídas para a Aldeia Condálio, naquela época realizava estudos relativamente à localização, apresentou seu relatório final, que foi encaminhado ao Congresso. Tanto dito documento quanto a "posição" da futura Capital, através da Lei nº 2.627, de 5 de Maio de 1953.

Publicada a Lei nº 2.627, é da acordo com suas técnicas, o Presidente da República, em decreto de 5 de Agosto de 1955, homologou o relatório da Comissão de Localização sobre a demarcação do sítio escolhido pelo Congresso Nacional.

Com isso, cumprida a etapa de estudos preliminares, e homologada a delimitação da área, foi a Comissão de Localização transformada em Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital.

É necessário ressaltar, que o Congresso Nacional, tendo-se no momento o assunto, a fim de criar as condições indispensáveis ao prosseguimento das medidas concretas que visam a assegurar oportunamente o cumprimento do preceito constitucional relativo à transferência da Capital da República. Disso cogita, especialmente, o projeto de lei que ora temos a honra de encaminhar à consideração do Vossa Exceléncia e que, em seu artigo 1º, dispõe sobre a aprovação legislativa à delimitação estrita da área escolhida, e, em seus artigos subsequentes, sobre a organização e funcionamento da Companhia Urbanizadora da Capital Federal, com a finalidade precípua de promover o planejamento e execução do serviço de localização, urbanização e construção da futura Metrópole nacional, bem como os demais atos de interesse da mesma finalidade.

Entende o Governo que a mudança da Capital, nos termos em que a estabeleceu a Constituição, deve ser levada a cabo progressivamente, num quadro de extrema prudência e bom senso, visto que o programa pressupõe e consubstancia uma série de medidas da mais imprevisibilidade e complexidade, afetando, a um só tempo, elementos do ordenamento econômico, social, administrativa e política. O projeto que ora

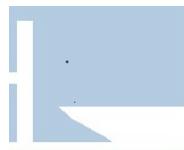
CÂMARA DOS DEPUTADOS

... e preparando-nos para o momento, procurando, através da Companhia de Mineração, que se organizará segundo o tipo da empresa estadual do Paraná, obtendo a parcerias felizes como a da criação da Petrobrás, estabelecendo condições eficientes de operação para o início e aceleração gradativa do projeto de tanta significação e relevância. Sórvem recordar ainda que, levando os estudos realizados e tendo em vista a experiência de Belo Horizonte, mais recentemente de Goiânia, as despesas com o empreendimento se limitarão praticamente aos créditos já concedidos pelo Congresso e ao de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões), de que cogita o artigo 10, item IV, do Projeto de Aprêço, uma vez que o produto da alienação das áreas destinadas a particulares será suficiente, segundo se estima, para as necessidades da construção da futura Capital.

Estou certo de que o Congresso Nacional dedicará ao assunto a atenção que lhe ditarão sentimentos de patriotismo e sua exata noção do interesse público.

Anápolis, em 18 de abril de 1956

JUSCELINO KUBITSCHKE



CÂMARA DOS  
DEPUTADOS

A IMPRIMIR

Em 31/8/56

Hélio Rodrigues

Aprovado. Ao Senado /  
Pediçal

Em 20 8. 1956



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### REDAÇÃO FINAL

#### Projeto n.º 1.234-C — 1956

Redação Final do Projeto n.º 1.234-B, de 1956, que dispõe sobre a mudança da Capital Federal e da outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

#### CAPÍTULO I

Art. 1.º A Capital Federal do Brasil, a que se refere o art. 4.º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 18 de setembro de 1946, será localizada na região do Planaíto Central, para esse fim escolhida na área que constituirá o futuro Distrito Federal circunscrita pela seguinte linha:

Começa no ponto da Lat. 15° 30'S e long. 48° 12' W. Green. Desse ponto, segue para leste pelo paralelo de 15° 30'S até encontrar o meridiano de 47° e 25'W. Green. Dessa ponto segue o mesmo meridiano de 47° e 25'W. Green, para o sul até o Talweg do Córrego S. Rita, afluente da margem direita do Rio Preto. Daí pelo Talweg do citado córrego S. Rita, até a confluência deste com o Rio Preto, logo a jussante da Lagoa Feia. Da confluência do córrego S. Rita com o Rio Preto, segue pelo Talweg deste último, na direção sul, até cruzar o paralelo de 16° 03' S. Daí, pelo paralelo 16° 03' na direção Oeste, até encontrar o Talweg do Rio Descoberto. Daí para o norte pelo Talweg do Rio Descoberto, até encontrar o meridiano de 48° 12' W. Green. Daí para o Norte pelo meridiano de 48° 12' W. Green, até encontrar o paralelo de 15° 30' Sul, fechando o perímetro.

Art. 2.º Para cumprimento da disposição constitucional citada no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a praticar os seguintes atos:

a) constituir, na forma desta lei, uma sociedade que se denominará Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, com os objetivos indicados no art. 3.º;

b) estabelecer e construir, através dos órgãos próprios da administração federal e com a cooperação dos órgãos das administrações estaduais, o sistema de transportes e comunicações do Novo Distrito Federal com as Unidades Federativas, coordenando esse sistema com o Plano Nacional de Viação;

c) dar a garantia do Tesouro Nacional às operações de crédito negociadas pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, no País ou no exterior, para o financiamento dos serviços e obras da futura Capital, ou com ela relacionados;

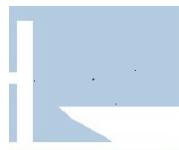
d) atribuir à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, mediante contratos ou concessões, a execução de obras e serviços de interesse do Novo Distrito Federal, não compreendidos nas atribuições específicas da empresa;

e) firmar acordos e convênios com o Estado de Goiás, visando à desapropriação dos imóveis situados dentro da área do Novo Distrito Federal e do seu posterior desmembramento do território do Estado e incorporação ao domínio da União;

f) estabelecer normas e condições para a aprovação dos projetos de obras na área do futuro Distrito Federal, até que se organize a administração local;

g) instalar, no futuro Distrito Federal, ou nas cidades circunvizinhas, serviços dos órgãos civis e militares da administração federal e neles lotar servidores, com o fim de criar melhores condições ao desenvolvimento dos trabalhos de construção da nova cidade.

Parágrafo único. O Congresso Nacional deliberará, oportunamente, sobre a data da mudança da Capital, ficando revogado o art. 6.º da Lei n.º 1.803, de 5 de janeiro de 1953.



CÂMARA DOS  
DEPUTADOS

## CAPÍTULO II

### DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

#### Seção I

##### *Da Constituição e fins da Companhia*

Art. 3.<sup>o</sup> A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil terá por objeto:

1. planejamento e execução do serviço de localização, urbanização e construção da futura Capital, diretamente ou através de órgão da administração federal, estadual e municipal, ou de empresas idôneas com as quais contratar;
2. compra, permuta, alienação, locação e arrendamento de imóveis na área do Novo Distrito Federal ou em qualquer parte do território nacional, pertinentes aos fins previstos nesta lei;
3. execução, mediante concessão de obras e serviços da competência federal, estadual e municipal, relacionados com a Nova Capital;
4. prática de todos os mais atos concernentes aos objetivos sociais, previstos nos Estatutos ou autorizados pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. A Companhia poderá aceitar doação pura e simples, de direitos e bens imóveis e móveis ou doação condicional, mediante autorização por decreto do Presidente da República.

Art. 4.<sup>o</sup> O Presidente da República designará, por decreto, o representante da União nos atos constitutivos da Sociedade e nos de que trata o art. 24.<sup>o</sup> § 2.<sup>o</sup> desta lei.

Art. 5.<sup>o</sup> Nos atos constitutivos da Companhia inclui-se a aprovação:

- a) das avaliações de bens e direitos arrolados para integrarem o capital da União;
- b) dos Estatutos Sociais;
- c) do plano de transferência de quaisquer serviços públicos que venham a passar para a mesma Sociedade.

Art. 6.<sup>o</sup> A constituição da Sociedade e quaisquer modificações em seus Estatutos serão aprovadas por decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. Dependerá, todavia, de autorização legislativa expressa qualquer alteração que vise a modificar o sistema de administração da Companhia, estabelecido nesta lei.

Art. 7.<sup>o</sup> Na organização da Companhia serão observados, no que forem aplicáveis, as normas da legislação de Sociedades Anônimas, dispensado, porém, qualquer depósito de capital em estabelecimento bancário.

Art. 8.<sup>o</sup> A Companhia terá a sua sede na região definida no art. 1.<sup>o</sup>, sendo indeterminado o prazo de sua duração.

#### Seção II

##### *Do Capital Social*

Art. 9.<sup>o</sup> A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil terá o capital de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), dividido em 500.000 (quinhentas mil) ações ordinárias nominativas do valor de Cr\$ .... 1.000,00 (mil cruzeiros) cada uma.

Art. 10. A União subscreverá a totalidade do capital da Sociedade, integralizando-o mediante:

I. A incorporação dos estudos, bens e direitos integrantes do acervo da Comissão Exploradora do Planalto Central do Brasil de 1892, da Comissão de Estudos para Localização da Nova Capital do Brasil, de 1946, e da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal, criada pelo Decreto n.<sup>o</sup> 32.976, de 8 de junho de 1953, e alterada pelo Decreto n.<sup>o</sup> 38.261, de 9 de dezembro de 1955;

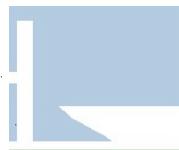
II. A transferência de toda a área do futuro Distrito Federal, pelo preço de custo, acrescido das despesas de desapropriação, à medida que fôr sendo adquirida pela União, excluídas as áreas reservadas ao uso comum de todos e ao uso especial da União;

III. A incorporação de outros bens móveis ou imóveis ou direitos pertencentes à União, resultantes ou não de desapropriações;

IV. A entrada em dinheiro da importância de Cr\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de cruzeiros), necessária às despesas de organização, instalação e início dos serviços da Companhia;

V. A entrada, em dinheiro, da importância de Cr\$ 195.000.000,00 (cento e noventa e cinco milhões de cruzeiros), posteriormente, quando fôr considerada necessária.

§ 1.<sup>o</sup> O capital social poderá ser aumentado com novos recursos à esse fim destinados ou com a incorporação dos bens mencionados no inciso III deste artigo.



3

§ 2º As ações da Companhia Urbanizadora poderão ser adquiridas com autorização do Presidente da República, por pessoas jurídicas de Direito Públíco Interno, as quais, entretanto, não poderão aliená-las senão à própria União, assegurado a esta, de qualquer modo, o mínimo de 51% (cinquenta e um por cento) do capital social.

Art. 11. A Sociedade poderá emitir, independentemente do limite estabelecido em lei, além de obrigações ao portador (debêntures) títulos especiais, os quais serão por ela recebidos com 10% (dez por cento) de ágio para o pagamento dos terrenos urbanos da Nova Capital, vencendo ainda juros de 8% (oito por cento) ao ano.

### Seção III

#### *Da administração e fiscalização da Companhia*

Art. 12. A Administração e fiscalização da Companhia serão exercidas por um Conselho de Administração, uma Diretoria e um Conselho Fiscal, com mandato de 5 (cinco) anos e o preenchimento dos respectivos cargos far-se-á por nomeação do Presidente da República, com observância dos parágrafos seguintes:

§ 1º O Conselho de Administração compor-se-á de 6 (seis) membros com igualdade de votos e suas deliberações serão obrigatórias para a Diretoria, cabendo, todavia, recurso ao Presidente da República.

§ 2º A Diretoria será constituída de 1 (um) Presidente e 3 (três) Diretores.

§ 3º As reuniões do Conselho de Administração serão presididas pelo Presidente da Diretoria, que nelas terá apenas o voto de qualidade.

§ 4º O Conselho de Administração reunir-se-á, pelo menos, uma vez por semana e de suas deliberações lavrar-se-á ata circunstanciada, cujo teor, devidamente autenticado, será fornecido a cada um dos seus membros.

§ 5º O Conselho Fiscal constituir-se-á de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes e exercerá as funções previstas na legislação de sociedades anônimas, sem as restrições do Decreto-lei n.º 2.928, de 31 de dezembro de 1940.

§ 6º Um terço dos membros do Conselho de Administração, da Diretoria e do Conselho Fiscal, será escolhido em lista tríplice de nomes indicados pela Diretoria Nacional do maior partido político que integrar a corrente da oposição no Congresso Nacional.

§ 7º As substituições de membros do Conselho de Administração, da Diretoria e do Conselho Fiscal, sejam definitivas, sejam eventuais por impedimento excedente de 30 (trinta) dias, serão realizadas pelo mesmo processo da constituição desses órgãos, consignado no parágrafo anterior.

§ 8º Caberá, privativamente, ao Conselho de Administração decidir, por proposta da Diretoria, sobre planos de compra, venda / locação, ou arrendamento de imóveis de propriedade da Companhia, e bem assim sobre as operações de crédito por ela negociadas.

§ 9º Atendido o disposto nesta lei, os Estatutos regularão as atribuições e o funcionamento do Conselho de Administração e da Diretoria.

§ 10. Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria terão residência obrigatória na área mencionada no art. 1º.

### Seção IV

#### *Dos favores e obrigações da Companhia*

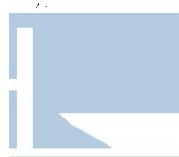
Art. 13. Os atos de constituição da Companhia, integralização do seu capital, bem como as propriedades que possuir e as aquisições de direitos, bens imóveis e móveis que fizer e, ainda, os instrumentos em que figurar como parte, serão isentos de impostos e taxas de quaisquer ônus fiscais compreendidos na competência da União, que se entenderá com as outras entidades de Direito Público, solicitando-lhes os mesmos favores para a Sociedade, na esfera das respectivas competências tributárias.

Art. 14. A Companhia gozará de isenção de direitos de importação para consumo e de impostos adicionais em relação ao maquinismo, seus sobressalentes e acessórios / aparelhos, ferramentas, instrumentos e material destinados às suas obras e serviços, pagando, no entanto, esses tributos, no caso de revenda.

Parágrafo único. Todos os materiais e mercadorias referidos neste artigo, com restrição quanto aos similares de produção nacional, serão desembalados mediante portarias dos Inspetores das Alfândegas.

Art. 15. A Sociedade fica assegurado o direito de promover desapropriações, nos termos da legislação em vigor e com as modificações constantes desta lei.

Art. 16. A Companhia remeterá suas contas, até 30 de abril de cada ano, ao Tribunal de Contas da União, que as apreciará enviando-as ao Congresso Nacional, cabendo a este adotar, a respeito delas, as medidas que a sua ação fiscalizadora entender convenientes.



Art. 17. Os serviços, obras e construções necessários à instalação do Governo da República na futura Capital Federal serão realizados pela Companhia, independentemente de qualquer indenização, entendendo-se paga das despesas feitas pelos direitos, bens, favores e concessões que lhe são outorgados em virtude desta lei.

Art. 18. O Poder Executivo assegurará à Companhia, ainda, a utilização dos equipamentos, serviço e instalações dos órgãos da administração federal, sempre que se tornarem necessários às atividades da empresa.

Art. 19. Os atos administrativos e os contratos celebrados pela Companhia constarão de Boletim mensal por ela editado e dos quais serão distribuídos exemplares aos membros do Congresso Nacional, autoridades ministeriais, repartições interessadas, entidades de classe e órgãos de publicidade.

Art. 20. A direção da Companhia Urbanizadora é obrigada a prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Congresso Nacional, acerca dos seus atos e deliberações.

Art. 21. Nos contratos de obras e serviços, ou na aquisição de materiais a pessoas físicas ou jurídicas de Direito privado, a Companhia deverá:

a) determinar concorrência administrativa para os contratos de valor superior a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), até Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), sendo facultado, todavia, ao Conselho de Administração, por proposta da Diretoria, dispensar a exigência, em decisão fundamentada que constará da ata;

b) determinar concorrência pública para os contratos de mais de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), ficando permitido ao Conselho de Administração a dispensa da formalidade, com as cautelas da alínea anterior, dando-se dessa decisão ciência, dentro em 5 (cinco) dias, ao Presidente da República, que poderá mandar realizar a concorrência.

#### Seção V

##### *Do Pessoal da Companhia*

Art. 22. Os empregados da Companhia Urbanizadora ficam sujeitos, nas suas relações com a empresa, únicamente às normas de legislação do trabalho, sendo classificados nos diferentes Institutos de Aposentadoria e Pensões, para fins de previdência, de acordo com a natureza de suas funções.

Art. 23. Os militares e funcionários públicos civis da União, das Autarquias e das entidades de economia mista poderão servir na Companhia, na forma do Decreto-lei n.º 6.871, de 16 de setembro de 1944

### CAPITULO III

#### DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 24. Fica ratificado, para todos os efeitos legais, o Decreto ~~number~~ 480, de 30 de abril de 1955, expedido pelo Governador do Estado de Goiás, e pelo qual foi declarado de utilidade e de necessidade públicas e de conveniência de interesse social, para efeito de desapropriação, a área a que se refere o art. 1.º.

§ 1.º As desapropriações iniciadas poderão continuar delegadas ao Governo do Estado, ou passarão a ser feitas diretamente pela União.

§ 2.º Nas transferências, para o domínio da União, dos imóveis adquiridos pelo Governo de Goiás e nos atos de desapropriação direta em que vier a intervir e ainda nos da incorporação dêles ao capital da Companhia Urbanizadora da Capital Federal, a União será representada pela pessoa a que se refere o art. 4.º desta Lei.

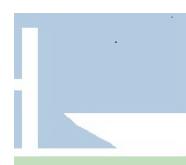
§ 3.º Sempre que as desapropriações se realizarem por via amigável, os desapropriados gozarão de isenção de imposto de renda relativamente aos lucros auferidos pela transferência ao expropriante das respectivas propriedades imobiliárias.

§ 4.º Os imóveis desapropriados na área do Novo Distrito Federal e os referidos no art. 15 poderão ser alienados livremente pelo poder expropriante e pelos proprietários subsequentes, sem que se lhes aplique qualquer preferência legal, em favor dos expropriados.

Art. 25. Tornar-se-ão indivisíveis os lotes de terras urbanos do futuro Distrito Federal, desde que alienados pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. Fica expressamente proibida a alienação das mais áreas de terras do mencionado Distrito, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Parágrafo único. A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil organizará os planos que assegurem o aproveitamento econômico dos imóveis rurais, excutando-os diretamente ou apenas mediante arrendamento.

Art. 26. Ficam os Institutos de Previdência Social, as Sociedades de Economia Mista e as Autarquias da União autorizados a adquirir títulos e obrigações da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, referidos no art. 11 desta lei.



Parágrafo único. Esses títulos também poderão ser vendidos aos militares, funcionários federais, servidores de autarquias e de sociedade de economia mista da União, desde que autorizem o desconto das prestações devidas, desdobráveis pelo prazo de 60 (sessenta) meses, nas respectivas folhas de pagamento.

Art. 27. A fim de assegurar os fornecimentos necessários às obras da Nova Capital, ficam incluídas na categoria de primeira urgência as rodovias projetadas para ligar o Novo Distrito Federal aos centros industriais de São Paulo e Belo Horizonte e ao porto fluvial de Pirapora, no Estado de Minas Gerais.

Art. 28. Os lotes de terras em que se dividirem, a partir da vigência desta lei, as propriedades rurais existentes até uma distância de 30 (trinta) quilômetros do lado externo da linha perimetral do Novo Distrito Federal, em áreas inferiores a 20 (vinte) hectares, só poderão ser inscritos no Registro Imobiliário e expostos à venda depois de dotados os logradouros públicos de tais loteamentos dos serviços de água encanada, luz elétrica, esgotos sanitários, meios-fios e pavimentação asfáltica.

Art. 29. A legislação peculiar às Sociedades Anônimas será aplicada como subsidiária desta lei à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.

Art. 30. É transferido para o Ministério da Fazenda o saldo da verba 4. consignação 4.3.00, subconsignação 4.3.01 — item I — “despesas com a desapropriação da totalidade das áreas do Novo Distrito Federal, inclusive indenização ao Estado de Goiás”, atribuída ao Ministério da Justiça pelo Orçamento vigente.

Art. 31. Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de cruzeiros) para atender ao disposto no art. 10, item IV, desta lei.

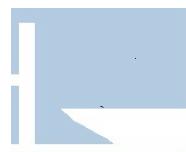
Art. 32. O Poder Executivo estabelecerá a forma de extinção da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal, depois de transferidos os contratos por ela celebrados com terceiros para a responsabilidade da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.

Art. 33. É dado o nome de “Brasília” à Nova Capital Federal.

Art. 34. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 28 de agosto de 1956.

Oliveira Franco  
Presidente  
Alcides Bastos  
Relator  
28 de agosto de 1956



EMENDAS DE PRIMEIRA DISCUSSÃO A QUE SE REFERE  
O NOVO PARECER, COM SUBSTITUTIVO,  
DA COMISSÃO ESPECIAL

No 47

Nº 11

06/06

Encerrado ao projeto nº 1.234/06

(Substitutivo)

Deputado  
Ao art. 2º letra b do Substitutivo:

Sugere-se a expressão final: adaptando  
a esse sistema o Plano Nacional de Desa-

SS. S. 2.8.59 - João Agripino

J. Agripino



Nº 2

Câmara dos Deputados

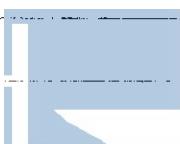
Exceção us. ao p.º 1234/58 D.P.

As art. 3º, itea 4: Se põe a  
esquerda: "ou autorizado pelo Conselho  
de Administração".

Nº 48

S. S. 8.8.55 - João Agripino

João Agripino



CÂMARA DOS  
DEPUTADOS



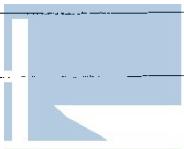
# Câmara dos Deputados

Encadeado ao projeto nº 1.234/56  
(Substitutivo)

Accente-se ao art. 3º o seguinte  
parágrafo:

aos atos constantes do item 2 (dois)  
aplicam-se as disposições da legislação  
vigente referentes aos mesmos atos  
da União.

S. S. 9.8.58 - João Aguiar  
João Aguiar





# Câmara dos Deputados

Excede-se ao juiz no n.º 34/58  
(Substitutivo) N.º 51

Averba-se os art. 14 e seguinte  
parágrafo:

Reclama-se à recordação que  
trata este artigo as disposições de  
leis que vigem relativamente ao mesmo  
ato da União.

S. S. 8. 2. 50 - João Aquino

João Aquino



CÂMARA DOS  
DEPUTADOS



# Câmara dos Deputados

É vedada voz ao ponto nº 1234/56  
(Substituição)

Ao art. 7º:

Nº 50

Substitui-se a expressão:

"capital de Cr\$ 500.000.000,00" por:

"capital de Cr\$ 200.000.000,00" e

a expressão valor de Cr\$

S. S. 9.2.56 - João Agripim

J. A.





Nº 6  
Câmara dos Deputados

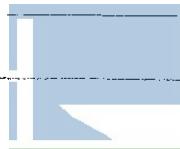
Emenda nº ao projeto nº 1234/65  
(Deletória)

Substituem-se os itens 18º V pelo  
seguinte:

- 1º - IV - mediante a entrada em  
discussão da importância da trieta milhares  
de reais, necessária às despesas de  
organização e instalação da Cia.  
2º - Exclui-se o item V.

S.S. 9.8.56-João Agripino

João Agripino





N.º 7  
Câmara dos Deputados

Encadeado ao projeto nº 1234/53  
(Substituição)

1) Ao art. 17.

Me 53

Substitui-se a expressão:

"os Poderes da República" por  
"o governo da República".

2) Ao art. 8.

Substitui-se a expressão "governo"  
por "Poder Executivo".

2.2.56 - João Agripino

João Agripino





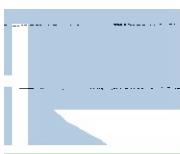
Nº 8  
Câmara dos Deputados

Emenda nº 8 ao projeto nº 12.34/55  
(Substitutiva) N° 54

Se Substitui-se o art. 2º pela  
seguinte:

"Na execução de obras e serviços,  
não afins à venda de bens móveis ou imóveis  
e nos contratos que celebre a Companhia  
observará as disposições da legislação vigente  
que se rege a matéria.

7.8.56 - João Agripino  
João Agripino





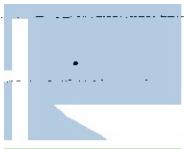
209  
Câmara dos Deputados

Exemplar no. 209  
(Substituto)

Suprimento o art. 22. M. 55

S. S. P. E. 55 - José Agripino

José Agripino





*Câmara dos Deputados*

*Enviada as ... as ... p/ o ... v. 12/08/55  
(Substitutivos)*

*As ast. 22.*

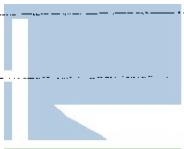
*MSSA+*

*Substitua-se a expressão:*

*"os cumulos acaecidos" por  
"acumulos verificados, qualificações  
ou vantagens de qualquer natureza"*

*5.5.9.8.55 - José Agripino*

*José Agripino*





Câmara dos Deputados

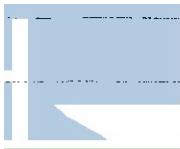
Emissa no dia 12/34/55  
(Substitutivo)

art. 27.

No 55

Suprime-se

§ 5º. 9º. § 8º - Joas Agripim  
J. L. J.



CÂMARA DOS  
DEPUTADOS



No 12 ~~Assistente~~  
Câmara dos Deputados

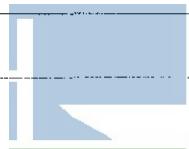
Encerra-se as fases v 1254/56  
(Soluções Finais) M 57

Anexante-se o resumo artigo

Art. A Companhia se fará em venda, mediante concorrência pública, lotes de perímetros urbanos da nova capital, em todas as capitais dos Estados.

J. S. 2.8.56 - José Agripino

José Agripino





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## REDAÇÃO FINAL

Projeto n.º 1.234-C — 1956

Redação Final do Projeto n.º 1.234-B, de 1956, que dispõe sobre a mudança da Capital Federal e da outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

### CAPÍTULO I

Art. 1.º. A Capital Federal do Brasil, a que se refere o art. 4.º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 18 de setembro de 1946, será localizada na região do Planalto Central, para esse fim escolhida na área que constituirá o futuro Distrito Federal circunscrita pela seguinte linha:

Começa no ponto da Lat. 15° 30'S e long. 48° 12' W. Green. Desse ponto, segue para leste pelo paralelo de 15° 30'S até encontrar o meridiano de 47° e 25' W. Green. Dessa ponto segue o mesmo meridiano de 47° e 25' W. Green, para o sul até o Talweg do Córrego S. Rita, afluente da margem direita do Rio Preto. Daí pelo Talweg do citado córrego S. Rita, até a confluência deste com o Rio Preto, logo a jazante da Lagôa Feia. Da confluência do córrego S. Rita com o Rio Preto, segue pelo Talweg deste último, na direção sul, até cruzar o paralelo de 16° 03' S. Daí, pelo paralelo 16° 03' na direção Oeste, até encontrar o Talweg do Rio Descoberto. Daí para o norte pelo Talweg do Rio Descoberto, até encontrar o meridiano de 48° 12' W. Green. Daí para o Norte pelo meridiano de 48° 12' W. Green, até encontrar o paralelo de 15° 30' Sul, fechando o perímetro.

Art. 2.º Para cumprimento da disposição constitucional citada no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a praticar os seguintes atos:

a) constituir, na forma desta lei, uma sociedade que se denominará Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, com os objetivos indicados no art. 3.º;

b) estabelecer e construir, através dos órgãos próprios da administração federal e com a cooperação dos órgãos das administrações estaduais, o sistema de transportes e comunicações do Novo Distrito Federal com as Unidades Federativas, coordenando esse sistema com o Plano Nacional de Viação;

c) dar a garantia do Tesouro Nacional às operações de crédito negociadas pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, no País ou no exterior, para o financiamento dos serviços e obras da futura Capital, ou com ela relacionados;

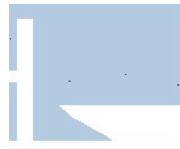
d) atribuir à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, mediante contratos ou concessões, a execução de obras e serviços de interesse do Novo Distrito Federal, não compreendidos nas atribuições específicas da empresa;

e) firmar acordos e convênios com o Estado de Goiás, visando à desapropriação dos imóveis situados dentro da área do Novo Distrito Federal e do seu posterior desmembramento do território do Estado e incorporação ao domínio da União;

f) estabelecer normas e condições para a aprovação dos projetos de obras na área do futuro Distrito Federal, até que se organize a administração local;

g) instalar, no futuro Distrito Federal, ou nas cidades circunvizinhas, serviços dos órgãos civis e militares da administração federal e neles lotar servidores, com o fim de criar melhores condições ao desenvolvimento dos trabalhos de construção da nova cidade.

Parágrafo único. O Congresso Nacional deliberará, oportunamente, sobre a data da mudança da Capital, ficando revogado o art. 6.º da Lei n.º 1.803, de 5 de janeiro de 1953.



CÂMARA DOS  
DEPUTADOS

## CAPÍTULO II

### DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

#### Seção I

##### *Da Constituição e fins da Companhia*

Art. 3.<sup>o</sup> A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil terá por objeto:

1. planejamento e execução do serviço de localização, urbanização e construção da futura Capital, diretamente ou através de órgão da administração federal, estadual e municipal, ou de empresas idôneas com as quais contratar;
2. aquisição, permuta, alienação, locação e arrendamento de imóveis na área do Novo Distrito Federal ou em qualquer parte do território nacional, pertinentes aos fins previstos nesta lei;
3. execução, mediante concessão de obras e serviços da competência federal, estadual e municipal, relacionados com a Nova Capital;
4. prática de todos os mais atos concernentes aos objetivos sociais, previstos nos Estatutos ou autorizados pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. A Companhia poderá aceitar doação pura e simples, de direitos e bens imóveis e móveis ou doação condicional, mediante autorização por decreto do Presidente da República.

Art. 4.<sup>o</sup> O Presidente da República designará, por decreto, o representante da União nos atos constitutivos da Sociedade e nos de que trata o art. 24.<sup>o</sup> § 2.<sup>o</sup> desta lei.

Art. 5.<sup>o</sup> Nos atos constitutivos da Companhia inclui-se a aprovação:

- a) das avaliações de bens e direitos arrolados para integrarem o capital da União;
- b) dos Estatutos Sociais;
- c) do plano de transferência de quaisquer serviços públicos que venham a passar para a mesma Sociedade.

Art. 6.<sup>o</sup> A constituição da Sociedade e quaisquer modificações em seus Estatutos serão aprovadas por decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. Dependerá, todavia, de autorização legislativa expressa, qualquer alteração que vise a modificar o sistema de administração da Companhia, estabelecido nesta lei.

Art. 7.<sup>o</sup> Na organização da Companhia serão observados, no que forem aplicáveis, as normas da legislação de Sociedades Anônimas, dispensado, porém, qualquer depósito de capital em estabelecimento bancário.

Art. 8.<sup>o</sup> A Companhia terá a sua sede na região definida no art. 1.<sup>o</sup>, sendo indeterminado o prazo de sua duração.

#### Seção II

##### *Do Capital Social*

Art. 9.<sup>o</sup> A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil terá o capital de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros) dividido em 500.000 (quinhentas mil) ações ordinárias nominativas do valor de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) cada uma.

Art. 10. A União subscreverá a totalidade do capital da Sociedade, integralizando-o mediante:

I. A incorporação dos estudos, bens e direitos integrantes do acervo da Comissão Exploradora do Planalto Central do Brasil, de 1892, da Comissão de Estudos para Localização da Nova Capital do Brasil, de 1946, e da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal, criada pelo Decreto n.<sup>o</sup> 32.976, de 8 de junho de 1953, e alterada pelo Decreto n.<sup>o</sup> 58.201, de 9 de dezembro de 1955;

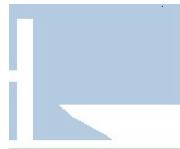
II. A transferência de toda a área do futuro Distrito Federal, pelo preço de custo, acrescido das despesas de desapropriação, à medida que fôr sendo adquirida pela União, excluídas as áreas reservadas ao uso comum de todos e ao uso especial da União;

III. A incorporação de outros bens móveis ou imóveis ou direitos pertencentes à União, resultantes ou não de desapropriações;

IV. A entrada em dinheiro da importância de Cr\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de cruzeiros), necessária às despesas de organização, instalação e início dos serviços da Companhia;

V. A entrada, em dinheiro, da importância de Cr\$ 195.000.000,00 (cento e noventa e cinco milhões de cruzeiros), posteriormente, quando fôr considerada necessária.

§ 1.<sup>o</sup> O capital social poderá ser aumentado com novos recursos a esse fim destinados ou com a incorporação dos bens mencionados no inciso III deste artigo.



§ 2º As ações da Companhia Urbanizadora poderão ser adquiridas com autorização do Presidente da República, por pessoas jurídicas de Direito Pú-  
blico Interno, as quais, entretanto, não poderão aliená-las senão à própria União, assegurado a esta, de qualquer modo, o mínimo de 51% (cinquenta e um por cento) do capital social.

Art. 11. A Sociedade poderá emitir, independentemente do limite estabe-  
lecido em lei, além de obrigações ao portador (debêntures) títulos especiais, os  
quais serão por ela recebidos com 10% (dez por cento) de ágio para o paga-  
mento dos terrenos urbanos da Nova Capital, vencendo ainda juros de 8%  
(oito por cento) ao ano.

### Seção III

#### *Da administração e fiscalização da Companhia*

Art. 12. A Administração e fiscalização da Companhia serão exercidas por um Conselho de Administração, uma Diretoria e um Conselho Fiscal, com mandato de 5 (cinco) anos e o preenchimento dos respectivos cargos far-se-á por nomeação do Presidente da República, com observância dos parágrafos seguintes:

§ 1º O Conselho de Administração compor-se-á de 6 (seis) membros com igualdade de votos e suas deliberações serão obrigatórias para a Diretoria, cabendo, todavia, recurso ao Presidente da República.

§ 2º A Diretoria será constituída de 1 (um) Presidente e 3 (três) Di-  
rectores.

§ 3º As reuniões do Conselho de Administração serão presididas pelo Presidente da Diretoria, que nelas terá apenas o voto de qualidade.

§ 4º O Conselho de Administração reunir-se-á, pelo menos, uma vez por semana e de suas deliberações lavrar-se-á ata circunstanciada, cujo teor, devidamente autenticado, será fornecido a cada um dos seus membros.

§ 5º O Conselho Fiscal constituir-se-á de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes e exercerá as funções previstas na legislação de sociedades anônimas, sem as restrições do Decreto-lei nº 2.928, de 31 de dezembro de 1940.

§ 6º Um terço dos membros do Conselho de Administração, da Diretoria e do Conselho Fiscal, será escolhido em lista tríplice de nomes indicados pela Diretoria Nacional do maior partido político que integrar a corrente da oposição no Congresso Nacional.

§ 7º As substituições de membros do Conselho de Administração, da Diretoria e do Conselho Fiscal, sejam definitivas, sejam eventuais por impedimento excedente de 30 (trinta) dias, serão realizadas pelo mesmo processo da constituição desses órgãos, consignado no parágrafo anterior.

§ 8º Caberá privativamente, ao Conselho de Administração decidir, por proposta da Diretoria, sobre planos de compra, venda, locação, ou arrendamento, de imóveis de propriedade da Companhia, e bem assim sobre as operações de crédito por ela negociadas.

§ 9º Atendido o disposto nesta lei, os Estatutos regularão as atribuições e o funcionamento do Conselho de Administração e da Diretoria.

§ 10. Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria terão residência obrigatória na área mencionada no art. 1º.

### Seção IV

#### *Dos favores e obrigações da Companhia*

Art. 13. Os atos de constituição da Companhia, integralização do seu capital, bem como as propriedades que possuir e as aquisições de direitos, bens imóveis e móveis que fizer e, ainda, os instrumentos em que figurar como parte, serão isentos de impostos e taxas de quaisquer ônus fiscais compreendidos na competência da União, que se entenderá com as outras entidades de Direito Público, solicitando-lhes os mesmos favores para a Sociedade, na esfera das respectivas competências tributárias.

Art. 14. A Companhia gozará de isenção de direitos de importação para consumo e de impostos adicionais em relação ao maquinismo, seus sobressalentes e acessórios, aparelhos, ferramentas, instrumentos e material destinados às suas obras e serviços, pagando, no entanto, esses tributos, no caso de revenda.

Parágrafo único. Todos os materiais e mercadorias referidos neste artigo, com restrição quanto aos similares de produção nacional, serão desembaraçados mediante portarias dos Inspetores das Alfândegas.

Art. 15. A Sociedade fica assegurado o direito de promover desapropriações, nos termos da legislação em vigor e com as modificações constantes deste artigo.

Art. 16. A Companhia remeterá suas contas, até 30 de abril de cada ano, ao Tribunal de Contas da União, que as apreciará enviando-as ao Congresso Nacional, cabendo a este adotar, a respeito delas, as medidas que a sua ação fiscalizadora entender convenientes.



Art. 17. Os serviços, obras e construções necessários à instalação do Governo da República na futura Capital Federal serão realizados pela Companhia, independentemente de qualquer indenização, entendendo-se paga das despesas feitas pelos direitos, bens, favores e concessões que lhe são outorgados em virtude desta lei.

Art. 18. O Poder Executivo assegurará à Companhia, ainda, a utilização dos equipamentos, serviço e instalações dos órgãos da administração federal, sempre que se tornarem necessários às atividades da empresa.

Art. 19. Os atos administrativos e os contratos celebrados pela Companhia constarão de Boletim mensal por ela editado e dos quais serão distribuídos exemplares aos membros do Congresso Nacional, autoridades ministeriais, repartições interessadas, entidades de classe e órgãos de publicidade.

Art. 20. A direção da Companhia Urbanizadora é obrigada a prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Congresso Nacional, acerca dos seus atos e deliberações.

Art. 21. Nos contratos de obras e serviços, ou na aquisição de materiais a pessoas físicas ou jurídicas de Direito privado, a Companhia deverá:

a) determinar concorrência administrativa para os contratos de valor superior a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), até Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), sendo facultado, todavia, ao Conselho de Administração, por proposta da Diretoria, dispensar a exigência, em decisão fundamentada que constará da ata;

b) determinar concorrência pública para os contratos de mais de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), ficando permitido ao Conselho de Administração a dispensa da formalidade, com as cautelas da alínea anterior, dando-se dessa decisão ciência, dentro em 5 (cinco) dias ao Presidente da República, que poderá mandar realizar a concorrência.

## Seção V

### Do Pessoal da Companhia

Art. 22. Os empregados da Companhia Urbanizadora ficam sujeitos, nas suas relações com a empresa, unicamente às normas de legislação do trabalho, sendo classificados nos diferentes Institutos de Aposentadoria e Pensões, para fins de previdência, de acordo com a natureza de suas funções.

Art. 23. Os militares e funcionários públicos civis da União, das Autarquias e das entidades de economia mista poderão servir na Companhia, na forma do Decreto-lei n.º 6.877, de 16 de setembro de 1944.

## CAPÍTULO III

### DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 24. Fica ratificado, para todos os efeitos legais, o Decreto 480, de 30 de abril de 1955, expedido pelo Governador do Estado de Goiás, e pelo qual foi declarado de utilidade e de necessidade públicas e de conveniência de interesse social, para efeito de desapropriação, a área a que se refere o art. 1º.

§ 1º As desapropriações iniciadas poderão continuar delegadas ao Governo do Estado, ou passarão a ser feitas diretamente pela União.

§ 2º Nas transferências, para o domínio da União, dos imóveis adquiridos pelo Governo de Goiás e nos atos de desapropriação direta em que vier a intervir e ainda nos da incorporação dêles ao capital da Companhia Urbanizadora da Capital Federal, a União será representada pela pessoa a que se refere o art. 4º desta Lei.

§ 3º Sempre que as desapropriações se realizarem por via amigável, os desapropriados gozarão de isenção de imposto de renda relativamente aos lucros auferidos pela transferência ao expropriante das respectivas propriedades imobiliárias.

§ 4º Os imóveis desapropriados na área do Novo Distrito Federal e os referidos no art. 15 poderão ser alienados livremente pelo poder expropriante e pelos proprietários subsequentes, sem que se lhes aplique qualquer preferência legal, em favor dos desapropriados.

Art. 25. Tornar-se-ão indivisíveis os lotes de terras urbanas do futuro Distrito Federal, desde que alienados pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. Fica expressamente proibida a alienação das mais áreas de terras do mencionado Distrito, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Parágrafo único. A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil organizará os planos que assegurem o aproveitamento econômico dos imóveis rurais, executando-os diretamente ou apenas mediante arrendamento.

Art. 26. Ficam os Institutos de Previdência Social, as Sociedades de Economia Mista e as Autarquias da União autorizados a adquirir títulos e obrigações da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, referidos no art. 11 desta lei.



52

Parágrafo único. Esses títulos também poderão ser vendidos aos militares, funcionários federais, servidores de autarquias e de sociedade de economia mista da União, desde que autorizem o desconto das prestações devidas, desdobráveis pelo prazo de 60 (sessenta) meses, nas respectivas fólihas de pagamento.

Art. 27. A fim de assegurar os fornecimentos necessários às obras da Nova Capital, ficam incluídas na categoria de primeira urgência as rodovias projetadas para ligar o Novo Distrito Federal aos centros industriais de São Paulo e Belo Horizonte e ao porto fluvial de Pirapora, no Estado de Minas Gerais.

Art. 28. Os lotes de terras em que se dividirem, a partir da vigência desta lei, as propriedades rurais existentes até uma distância de 30 (trinta) quilômetros do lado externo da linha perimetral do Novo Distrito Federal, em áreas inferiores a 20 (vinte) hectares, só poderão ser inscritos no Registro Imobiliário e expostos à venda depois de dotados os logradouros públicos de tais loteamentos dos serviços de água encanada, luz elétrica, esgotos sanitários, meios-fios e pavimentação asfáltica.

Art. 29. A legislação peculiar às Sociedades Anônimas será aplicada como subsidiária desta lei à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.

Art. 30. É transferido para o Ministério da Fazenda o saldo da verba 4. consignação 4.3.00, subconsignação 4.3.01 — item I — “despesas com a desapropriação da totalidade das áreas do Novo Distrito Federal, inclusive indenização ao Estado de Goiás”, atribuída ao Ministério da Justiça pelo Orçamento vigente.

Art. 31. Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de cruzeiros) para atender ao disposto no art. 10, item IV, desta lei.

Art. 32. O Poder Executivo estabelecerá a forma de extinção da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal, depois de transferidos os contratos por ela celebrados com terceiros para a responsabilidade da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.

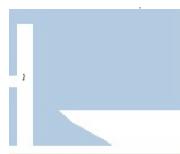
Art. 33. É dado o nome de “Brasília” à Nova Capital Federal.

Art. 34. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 15 de agosto de 1956.

\_\_\_\_\_, Presidente  
Oliveira Franco

\_\_\_\_\_, Relator  
Abílio Bastos





1  
Car. do

Comissão Especial de Mudança da Capital

PROJETO 1.234 / 56

Relatório

econômico  
O perpendicular aprofundamento no domínio e a horizontal amplitude na esfera social são irrecusáveis e constantes traços que vêm marcando a fisionomia das atividades do Estado moderno. Evoluindo gradativa e paulatinamente da sua posição primitiva e liberal, ora sob o influxo de ideias socialistas de vários matizes, ora tangindo pelo consenso geral ou reclamado pelas injunções de atuante realidade ambiente, o Poder Público marchou necessariamente para as operações de natureza industrial e comercial. De princípio sua ação teria de exercer-se pelos próprios órgãos estatais ou através da utilização das empresas privadas, mediante o instituto das concessões.

"A concessão de serviço público consistia e consiste no ato de confiar a Administração, durante certo prazo, a gestão de um serviço público a um empresário privado, pessoa física ou jurídica, que se torna um colaborador da administração, a cujo controle fica submetido, no que diz respeito à qualidade, à extensão do serviço e à sua remuneração".

O regime da concessão poupando o Tesouro de inversões de grandes quantitativos e do mesmo lance afastando-o dos riscos do negócio foi largamente aplicado, com excelentes resultados, em todo o universo, especialmente na França. Contudo, na sua evolução, notadamente com as inovações das cláusulas de garantias de juros, aplicação da teoria da imprevisão e outros fatores, foi perdendo aquelas qualidades salutares e cedendo lugar às sociedades de economia mista... Estas ocupam e representam, por sem dúvida, uma outra etapa da evolução estatal no que concerne à prática das atividades comerciais



CÂMARA DOS  
DEPUTADOS



2 - *Paiado*

2.

e industriais.

Tem como características: organização e funcionamento de sociedade comercial, obedecendo, notadamente, ao direito privado e participação do Poder Público e particulares, permitindo-se a estes figurar como administradores e acionistas.

Sem embargo de encerrar em seu bojo uma fundamental contradição e oposição entre os interesses que encerram, pois enquanto o Poder Público visa o bem da coletividade e particular objetiva lucros, esse tipo de sociedade mereceu e ainda vem merecendo algumas preferências.

Mas é certo que o Estado hodierno encaminha no aspecto que vimos analisando, para a fase da "Emprêsa Pública". É este o nome dado pelo Deputado Bilac Pinto em sua notável conferência de 1959, pronunciada na Fundação Getúlio Vargas, ~~colegio~~, e em que estuda com proficiência esse moderno tipo de emprêsa estatal.

Para Edgard Milhau e Cihat Iren são "comunidades de serviços". Emile Vandervelde batiza-a de "Sociedade de Direito Público". Bernardo Lavergne de "Ordre Cooperative". Na Itália chamam-na de "Sociedade Comercial Pública" e "Emprêsa Pública" (Giuseppino Treves, Arena, Acardo).

As nações de língua inglesa tratam-na de "Government Corporation", "Government Proprietary Corporation", "Public Enterprise" ou "Public Corporation" (John Thurston, John Mc Diarmid, W.A. Robson, Ernest Davies).

O projeto ora relatado cuida de uma entidade dessa feição.

"As características externas da emprêsa pública podem ser assim resumidas: 1a.) adota a forma das empresas comerciais comuns (sociedade por ações, sociedade de responsabilidade limitada), ou recebe estruturação específica; 2a.) a propriedade e a direção são exclusivamente governamentais; 3a.) tem personalidade jurídica de direito privado".

Trata-se, como se vê, de inovação no direito pátrio elas tecendo o precedente da Petrobrás. É uma etapa evolutiva e progressista da ação governamental brasileira, que dimana da zona cinzen-

3 Caio

3.

ta e fronteiriça que limita o Governo e os negócios.

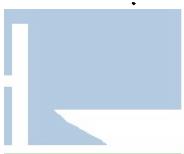
Nesse molde de Companhia, a exemplo das sociedades alemanas, vamos encontrar uma ou mais pessoas jurídicas de direito público no domínio da entidade em representação estatal genuina, valendo-se da liberdade, flexibilidade e eficácia das técnicas das empresas privadas, na consecução de relevantes serviços públicos.

Um organismo dessa natureza, com tal liberdade ampla de ação, em um país quase constantemente traumatizado pelos escândalos de negociatas criminosas, por certo, alarmaria os escrupulos de muitos que não querem vincular suas responsabilidades aos riscos de eventos desairosos.

Dai as pontas do dilema que se estabeleceu no seio do Congresso: ou limitar a atuação da Cia. burocratizando-a, desfigurando-a, manietando sua desenvoltura tão necessária para que se atinjam os superiores objetivos colimados ou então assistir com misto sentimento de pesar e culpa presumíveis acontecimentos constrangedores.

As emendas oferecidas em plenário tiveram o condão de reacender o debate já travado na Comissão de Constituição e Justiça, notadamente entre a Maioria e a Oposição, possibilitando, já agora a apresentação de novo substitutivo como resultante do êxito dos entendimentos demoradamente entabolidos por essas correntes de opinião. A novidade nele consubstanciada é a participação legal da oposição na entidade.

Parece que será altamente salutar para o êxito do empreendimento do tipo do visado pelo projeto a participação obrigatória de representação da oposição política nos respectivos órgãos de direção. A experiência norte-americana tem demonstrado que este processo, não apenas introduz uma fiscalização, por todos os títulos recomendável, como distribui responsabilidade de forma a resguardar a própria posição do Governo.



4  
Caiado

4.

De resto, no Brasil, a participação das correntes oposições nas comissões permanentes do Congresso é, hoje, preceito constitucional de observância obrigatória e corresponde, no plano legislativo, à mesma necessidade aqui atendida no campo da administração.

Como se sabe, no regime da Constituição de 1891, não se reconhecia o direito da representação oposicionista nas comissões permanentes do Congresso e muitas lutas foram sustentadas para assegurar esse direito.

Já a Constituição de 1934 reconhece, expressamente, a participação dos partidos da oposição nas Comissões Permanentes, providência em boa hora mantida pela lei magna vigente.

A disposição constitucional é tão naturalmente extensiva à legislação administrativa, que a lei nº 2.613 de 23.9.1955, no seu art. 4º, determina que o Conselho Nacional do Serviço Social Rural terá um presidente nomeado pelo Presidente da República em lista tríplice fornecida pela Confederação das Associações Rurais. Se esta entidade, que não é de direito público, pode exercer prerrogativa legal dessa natureza, muito mais recomendável será que os partidos políticos, cuja existência e atribuições se acham previstas na própria Constituição, tenham incumbência semelhante em assuntos de igual relevância.

O controle e a fiscalização política serão exercidos pelos órgãos naturalmente políticos que são os partidos. A prova de que não existe nenhuma eiva de constitucionalidade na adoção da norma é a lei do Serviço Social Rural, votada pelo Congresso, sancionada pelo Presidente da República e em plena execução.

Com a introdução desse princípio, refletindo contrapeso, fizemos uma revisão de maior amplitude no substitutivo anterior, buscando nova euritmia dos vários dispositivos, com a eliminação de alguns que se tornaram, assim, francamente dispensáveis, ou em flagrante antinomia com a norma recem-adotada.



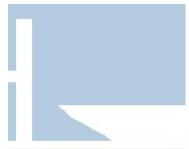
*Concedo*

5.

É bem de ver que o último sistema substituiu com mais largas vantagens o anterior que foi engenhado como meio térmo entre as insopitáveis tendências de uns em transformar a Companhia Urbani zadora da Nova Capital do Brasil em burocrática e emperrada autar quia<sup>e</sup> de outros que pugnavam pela sua completa e ilimitada autonomia de ação como devera ser na pureza clássica da entidade.

Acolhemos a emenda nº 7 e em parte as de ns. 1 e 13, regeitando as demais que de certa forma, com o critério perfilhado, ficaram prejudicadas.

Convencidos, que estamos, da necessidade imediata da aprovação do projeto que encerra tão elevados propósitos e com o escópo de imprimir mais celeridade à sua tramitação dispensamo-nos de maior alongamento dêste relatório, protestando pela sua sustenção oral, se necessário, e formulando aos eminentes e nobres membros desta douta Comissão, nosso caloroso apelo para a aprovação do substitutivo seguinte:



PROJETO N° 1.234-A, de 1956

Substitutivo

Dispõe sobre a mudança da Capital Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Capital Federal do Brasil, a que se refere o artigo 4º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 18 de setembro de 1946, será localizada na região do Planalto Central, para esse fim escolhida na área que constituirá o futuro Distrito Federal, circunscrita pela seguinte linha:

Começa no ponto de Lat. 15º 30'S e Long. 48º 12' W - Green. Dêsse ponto segue para Leste pelo paralelo de 15º 30' S. até encontrar o meridiano de 47º e 25' W. ~~Green~~, para o sul até o Talweg do Córrego S. Rita, afluente da margem direita do Rio Preto. Daí pelo Talweg do citado córrego S.Rita, até a confluência dêste com o Rio Preto, logo a juizante da Lagoa Feia. Da confluência do córrego S.Rita com o Rio Preto, segue pelo Talweg dêste último, na direção sul, até cruzar o paralelo de 16º 03' S. Daí pelo paralelo 16º 03' na direção Oeste, até encontrar o Talweg do Rio Descoberto. Daí para o norte, pelo Talweg do Rio Descoberto até encontrar o meridiano de 48º 12' W. Green. Daí para o Norte pelo meridiano de 48º 12' W. Green, até encontrar o paralelo de 15º 30' Sul, fechando o perímetro.

Art. 2º - Para cumprimento do dispositivo constitucional citado no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a praticar os seguintes atos:

- a) constituir, na forma desta lei, uma sociedade que se denominará COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL, com as finalidades indicadas no art. 3º;
- b) estabelecer e construir, através dos órgãos próprios da administração federal e com a cooperação dos órgãos das administrações estaduais, o sistema de transportes e comunicações do Novo Distrito Federal com as Unidades Federativas, coordenando esse sistema com o Plano Nacional de Viação.
- c) dar a garantia do Tesouro Nacional às operações de crédito negociadas pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, no País ou no exterior, para o financiamento dos serviços e obras da futura Capital, ou com ela relacionados.
- d) atribuir à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, mediante contratos ou concessões, a

Dêsse ponto segue o mesmo meridiano de 47º e 25' W. Green,



CÂMARA DOS  
DEPUTADOS

*2 Cai. 90*

execução de obras e serviços de interesse do novo Distrito Federal, não compreendidos nas atribuições específicas da empresa;

- e) firmar acordos e convênios com o Estado de Goiás, visando a desapropriação dos imóveis situados dentro da área do novo Distrito Federal e o seu posterior desmembramento do território do Estado e incorporação ao domínio da União;
- f) estabelecer normas e condições para a aprovação dos projetos de obras na área do futuro Distrito Federal, até que se organize a administração local;
- g) instalar, no futuro Distrito Federal, ou nas cidades circunvizinhas, serviços dos órgãos civis e militares da administração federal e neles lotar servidores, com o fim de criar melhores condições ao desenvolvimento dos trabalhos de construção da nova cidade.

Parágrafo único - O Congresso Nacional deliberará, oportunamente, sobre a data da mudança da Capital, ficando revogado o artigo 6º da lei nº 1.803, de 5 de janeiro de 1953.

## CAPÍTULO II

### DA COMPANHIA URBANIZADORA DABNOVA CAPITAL DO BRASIL

#### Seção I

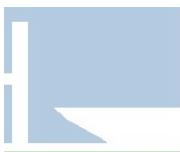
##### Da Constituição e fins da Companhia

Art. 3º - A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil terá por objeto:

1. planejamento e execução do serviço de localização, urbanização e construção da futura Capital, diretamente ou através de órgão da administração federal, estadual e municipal, ou de empresas idôneas com as quais contratar;
2. aquisição, permuta, alienação, locação e arrendamento de imóveis na área do Novo Distrito Federal, ou em qualquer parte do território nacional, pertinentes aos fins previstos nesta lei;
3. execução, mediante concessão, de obras e serviços da competência federal, estadual e municipal, relacionados com a Nova Capital;
4. prática de todos os demais atos concernentes às finalidades sociais, previstos nos Estatutos ou autorizados pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único - A Companhia poderá aceitar doação pura e simples, de direitos e bens imóveis e móveis, ou doação condicional, mediante decreto autorizativo do Presidente da República.

Art. 4º - O Presidente da República designará, por decreto, o representante da União nos atos constitutivos da Sociedade e nos de que trata o artigo 24, § 2º, desta Lei.



*3 Caiado*

Art. 5º - Nos atos constitutivos da Companhia incluir-se a aprovação:

- a) das avaliações de bens e direitos arrolados para integrarem o capital da União;
- b) dos Estatutos Sociais; e
- c) do plano de transferência de quaisquer serviços públicos que venham a passar para a mesma Sociedade.

Art. 6º - A constituição da Sociedade e quaisquer modificações em seus Estatutos serão aprovadas por decreto do Presidente da República.

Parágrafo único - Dependerá, todavia, de autorização legislativa expressa qualquer alteração que vise modificar o sistema de administração da Companhia, estabelecido nesta lei.

Art. 7º - Na organização da Companhia serão observadas, no que forem aplicáveis, as normas da legislação de Sociedades Anônimas, dispensado, porém, qualquer depósito de capital em estabelecimento bancário.

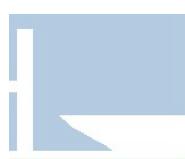
Art. 8º - A Companhia terá a sua sede na região definida no artigo 1º, sendo indeterminado o prazo de sua duração.

## SECÃO II Do Capital Social

Art. 9º - A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil terá o capital de Cr\$ 500.000.000,00 dividido em 500.000 ações ordinárias, nominativas, do valor de Cr\$ 1.000,00 cada.

Art. 10º - A União subscreverá a totalidade do capital da Sociedade, integralizando-o mediante:

- I. A incorporação dos estudos, bens e direitos integrantes do acervo da Comissão Exploradora do Planalto Central do Brasil, de 1892, da Comissão de Estudos para Localização da Nova Capital do Brasil, de 1946, e da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal, criada pelo decreto nº 32.976, de 8 de junho de 1953 e alterada pelo decreto nº 38.281, de 9 de dezembro de 1955;
- II. A transferência de toda a área do futuro Distrito Federal, pelo preço de custo, acrescido das despesas de desapropriação, à medida que fôr sendo adquiridas pela União, excluídas as áreas reservadas ao uso comum de todos e ao uso especial da União;
- III. A incorporação de outros bens móveis ou imóveis ou direitos pertencentes à União, resultantes ou não de desapropriações.



*4/3 Caiado*

IV. A entrada, em dinheiro, da importância de ..... Cr\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de cruzeiros), necessária às despesas de organização, instalação e início dos serviços da Companhia.

V. A entrada, em dinheiro, da importância de ..... Cr\$ 195.000.000,00 (cento e noventa e cinco milhões de cruzeiros), posteriormente, quando for considerada necessária.

§ 1º - O capital social poderá ser aumentado com novos recursos a esse fim destinados, ou com a incorporação dos bens mencionados no inciso III dêste artigo.

§ 2º - As acções da Companhia Urbanizadora poderão ser adquiridas, com autorização do Presidente da República, por pessoas jurídicas de Direito Público Interno, as quais, entretanto, não poderão aliená-las senão à própria União, assegurado a esta, de qualquer modo, o mínimo de 51% do capital social.

Art. 11º - A Sociedade poderá emitir, independentemente do limite estabelecido em lei, além de obrigações ao portador (de bentures), títulos especiais, os quais serão por ela recebidos com 10% (dez por cento) de ágio para o pagamento dos terrenos urbanos da Nova Capital, vencendo ainda juros de 8% (oito por cento) ao ano.

### Seção III

#### Da administração e fiscalização da Companhia

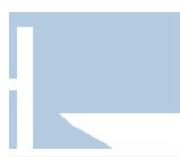
Art. 12º - A Administração e fiscalização da Companhia serão exercidas por um Conselho de Administração, uma Diretoria e um Conselho Fiscal, com mandato de 5 anos e o preenchimento dos respectivos cargos se fará por nomeação do Presidente da República, com observância dos parágrafos seguintes:

§ 1º - O Conselho de Administração compor-se-á de seis (6) membros com igualdade de voto e suas deliberações serão obrigatórias para a Diretoria, cabendo, todavia, recurso ao Presidente da República.

§ 2º - A Diretoria será constituída de Um Presidente e três Diretores.

§ 3º - As reuniões do Conselho de Administração serão presididas pelo Presidente da Diretoria, que nelas terá apenas voto de qualidade.

§ 4º - O Conselho de Administração reunir-se-á, pelo menos, uma vez por semana e de suas deliberações lavrar-se-á ata



*J. Caiado*

circunstanciada, cujo teor, devidamente autenticado, será fornecido a cada um dos seus membros.

§ 5º - O Conselho Fiscal constituir-se-á de três membros efetivos e três suplentes e exercerá as funções previstas na legislação de sociedades anônimas, sem as restrições do decreto-lei nº 2.928, de 31 de dezembro de 1940.

§ 6º - Um terço dos membros do Conselho de Administração, da Diretoria e do Conselho Fiscal será escolhido em lista tríplice de nomes indicados pela Diretoria Nacional do maior partido político que integrar a corrente da oposição no Congresso Nacional.

§ 7º - As substituições de membros do Conselho de Administração, da Diretoria e do Conselho Fiscal, sejam definitivas, sejam eventuais por impedimento excedente de 30 dias, serão realizadas pelo mesmo processo da constituição desses órgãos, consignado no § anterior.

§ 8º - Caberá, privativamente, ao Conselho de Administração decidir, por proposta da Diretoria, sobre planos de compra, venda, locação, ou arrendamento de imóveis de propriedade da Companhia, e bem assim sobre as operações de crédito por ela negociadas.

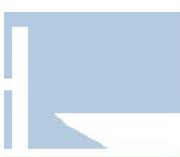
§ 9º - Atendido o disposto nesta Lei, os Estatutos regularão as atribuições e o funcionamento do Conselho de Administração e da Diretoria.

§ 10 - Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria terão residência obrigatória na área mencionada no artigo 1º. -

#### Seção IV

##### Dos favores e obrigações da Companhia

Art. 13º - Os atos de constituição da Companhia, integralização do seu capital, bem como as propriedades que possuir e as aquisições de direitos, bens imóveis e móveis que fizer e, ainda, os instrumentos em que figurar como parte, serão isentos de impostos e taxas e quaisquer ônus fiscais compreendidos na competência da União, que se entenderá com as outras entidades de



6 X Cai do

Direito Público, solicitando-lhes os mesmos favores para a Sociedade, na esfera das respectivas competências tributárias.

Art. 14º - A Companhia gozará de isenção de direitos de importação para consumo e de impostos adicionais em relação ao maquinismo, seus sobressalentes e acessórios, aparelhos, ferramentas, instrumentos e materiais destinados às suas obras e serviços, pagando, no entanto, êsses tributos, no caso de revenda.

Parágrafo único - Todos os materiais e mercadorias referidos neste artigo, com restrição quanto aos similares de produção nacional, serão desembaraçados mediante portarias dos Inspetores das Alfândegas.

Art. 15º - A Sociedade fica assegurado o direito de promover desapropriações, nos termos da Legislação em vigor e com as modificações constantes desta Lei.

Art. 16º - A Companhia remeterá suas contas, até 30 de Abril de cada ano, ao Tribunal de Contas da União, que as apreciará, enviando-as ao Congresso Nacional, ficando a este adotar, a respeito delas, as medidas que a sua ação fiscalizadora entender convenientes.

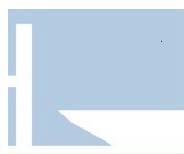
Art. 17º - Os serviços, obras e construções necessárias à instalação do Governo da República na futura Capital Federal serão realizados pela Companhia, independentemente de qualquer indenização, entendendo-se paga das despesas feitas pelos direitos, bens, favores e concessões que lhe são outorgados em virtude desta Lei.

Art. 18º - O Poder Executivo assegurará à Companhia, ainda, a utilização dos equipamentos, serviços e instalações dos órgãos da administração federal, sempre que se tornarem necessários às atividades da empresa.

Art. 19º - Os atos administrativos e os contratos celebrados pela Companhia constarão de Boletim mensal por ela editado e dos quais serão distribuídos exemplares aos membros do Congresso Nacional, autoridades ministeriais, repartições interessadas, entidades de classe e órgãos de publicidade.

Art. 20º - A direção da Companhia Urbanizadora é obrigada a prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Congresso Nacional, acerca dos seus atos e deliberações.

Art. 21º - Nos contratos de obras e serviços, ou na aquisição de materiais a pessoas físicas ou jurídicas de Direito privado, a Companhia deverá:



*7 de outubro*

- a) determinar concorrência administrativa para os contratos de valor superior a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), até Cr\$ 10.000.000,00, sendo facultado, todavia, ao Conselho de Administração, por proposta da Diretoria, dispensar a exigência, em decisão fundamentada, que constará da ata;
- b) determinar concorrência pública para os contratos de mais de Cr\$ 10.000.000,00, ficando permitido ao Conselho de Administração a dispensa da formalidade, com as cautelas da alínea anterior, dando-se dessa decisão ciência, dentro de cinco (5) dias, ao Presidente da República, que poderá mandar realizar a concorrência.

## Seção V

### Do pessoal da Companhia

Art. 22º - Os empregados da Companhia Urbanizadora ficam sujeitos, nas suas relações com a empresa, unicamente às normas de legislação do trabalho, sendo classificados nos diferentes Institutos de Aposentadoria e Pensões, para fins de previdência, de acordo com a natureza de suas funções.

Art. 23º - Os militares e funcionários públicos civis da União, das Autarquias e das entidades de economia mista poderão servir na Companhia, na forma do Decreto-lei nº 6.877, de 16 de setembro de 1944.

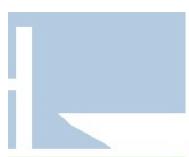
## CAPÍTULO III

### DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 24º - Fica ratificado, para todos os efeitos legais, o Decreto nº 480, de 30 de abril de 1955, expedido pelo Governador do Estado de Goiás e pelo qual foi declarada de utilidade e de necessidade pública e de conveniência de interesse social, para efeito de desapropriação, a área a que se refere o artigo 1º.

§ 1º - As desapropriações iniciadas poderão continuar delegadas ao Governo do Estado, ou passarem a ser feitas diretamente pela União.

§ 2º - Nas transferências, para o domínio da União, dos imóveis adquiridos pelo Governo de Goiás e nos atos de desapropriação direta em que vier a intervir e ainda nos da incorporação deles ao capital da Companhia Urbanizadora da Capital Federal, a União será representada pela pessoa a que se refere o art. 4º desta Lei.



*§ 3º  
Carvalho*

§ 3º - Sempre que as desapropriações se realizarem por via amigável, os desapropriados gozaráo de isenção de imposto de renda relativamente aos lucros auferidos pela transferência das respectivas propriedades imobiliárias, ao expropriante.

§ 4º - Os imóveis desapropriados na área do novo Distrito Federal e os referidos no artigo 15º poderão ser alienados livremente pelo poder expropriante e pelos proprietários subsequentes, sem que se lhes aplique qualquer preferência legal, em favor dos expropriados.

Art. 25º - Tornar-se-ão indivisíveis os lotes de terras urbanos do futuro Distrito Federal, desde que alienados pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. Fica expressamente proibida a alienação das demais áreas de terras do mencionado Distrito, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Parágrafo único - A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil organizará os planos que assegurem o aproveitamento econômico dos imóveis rurais, executando-os diretamente ou sómente mediante arrendamento.

Art. 26º - Ficam os Institutos de Previdência Social, as Sociedades de Economia Mista e as Autarquias da União autorizadas a adquirir títulos e obrigações da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, referidos no artigo 11º desta Lei.

Parágrafo único - Esses títulos também poderão ser vendidos aos militares, funcionários federais, servidores de autarquias e de sociedade de economia mista da União, desde que autorizem o desconto das prestações devidas, desdobráveis pelo prazo de sessenta meses (60), nas respectivas folhas de pagamento.

Art. 27º - A fim de assegurar os fornecimentos necessários às obras da Nova Capital, ficam incluídas na categoria de primeira urgência as rodovias projetadas para ligar o Novo Distrito Federal aos centros industriais de São Paulo e Belo Horizonte e ao porto fluvial de Pirapora, no Estado de Minas Gerais.

Art. 28º - Os lotes de terras em que se dividirem, a partir da vigência desta Lei, as propriedades rurais existentes até uma distância de trinta (30) quilômetros do lado externo da linha perimetral do novo Distrito Federal, em áreas inferiores a 20 hectares, sómente poderão ser inscritos no Registro Imobiliário e expostos à venda depois de dotados os logradouros públicos de tais loteamentos dos serviços de água encanada, luz elétrica, ex-gotos





sanitários, meios-fios e pavimentação asfáltica.

Art. 29º - A legislação peculiar às Sociedades Anônimas será aplicada como subsidiária desta Lei à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.

Art. 30º - É transferido para o Ministério da Fazenda o saldo da verba 4., consignação 4.3.00, sub-consignação 4.3.01 - item I - "despesas com a desapropriação da totalidade das áreas do novo Distrito Federal, inclusive indenização ao Estado de Goiás", atribuída ao Ministério da Justiça pelo orçamento vigente.

Art. 31º - Fica aberto o crédito especial de Cr\$125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de cruzeiros) para atender ao disposto no artigo 10º - item IV - desta Lei.

Art. 32 - O Poder Executivo estabelecerá a forma de extinção da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal, depois de transferidos os contratos por ela celebrados com terceiros para a responsabilidade da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.

Art. 33º - É dado o nome de "BRASÍLIA" à nova Capital Federal.

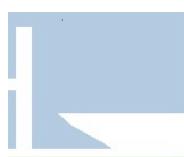
Art. 34º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Paulo de Frontin,*  
Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1956

*Enival Caiado*

RELATOR

*Benedito*



A. M. R. M. R.

31956 CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1.234 - 1956

Dispõe sobre a mudança da Capital Federal e dá  
outras providências; tendo pareceres; com emendas,  
à Comissão de Constituição e Justiça e, com subsí-  
tutivo, da Comissão Especial de Mudança da Capital.

PROJETO N.º 1.234/56, A QUE SE REFEREM OS PARECERES



Alvaro L.  
22-8-1956  
Vice

2362

Senhor Presidente:

Requeremos urgência para o Projeto 1.234, de  
1956, que cuida da transferência da Capital Federal para  
o Planalto Central Brasileiro.

Sala das Sessões, 22/8/1956.

Nicola Vieira

VIEIRA DE MELO

Abreu Arinos  
Afonso Arinos

Fernando Ferraz

O SR. PRESIDENTE - Os sr. que aprovam qualificam  
ficar com esta. (Favor)

8 \* 6  
ap [Aprovado]



CÂMARA DOS  
DEPUTADOS

ANOTADO

CORRESPONDENCIA  
RECEBIDA

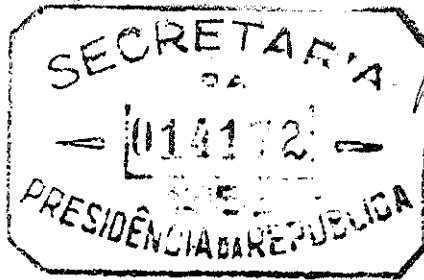
Em 24/4/1956

Recd. n.º 103456

A IMPRIMIR

Em 30/4/1956

*Castelo Branco*



Em 23 de abril de 1956

SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelênci a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República, acompanhada de projeto de lei que dispõe sobre a mudança da Capital Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelênci os protestos de minha elevada estima e consideração.

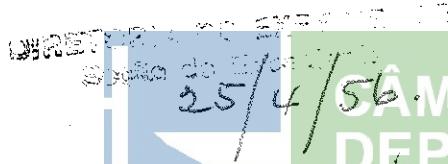
*Alvaro Lins*

Álvaro Lins  
Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelênci o Senhor Deputado Divonsir Côrtes  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
/il.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Diário Oficial nº  
25/4/1956



25/4/56  
CÂMARA DOS  
DEPUTADOS

Projeto nº 1.234/56

Parecer complementar do relator

I - Tendo obtido vista do projeto, o nobre deputado Adauto Cardoso apresentou, ao mesmo, três emendas. A primeira prescreve que não serão válidas quaisquer modificações estatutárias, no que se refere ao sistema de administração da Companhia, sem prévia autorização legislativa. A segunda modifica todo o mecanismo administrativo da empresa, com prefixação das atribuições dos órgãos respectivos e escolha obrigatória de um terço dos seus membros de lista duplice apresentada pelo Diretório Nacional do maior partido político que integrar a minoria oposicionista no Congresso Nacional. E a terceira corrige numeração de artigos.

II - Não merecem acolhida, pelo menos no seu completo teor, as emendas aludidas. Se, pelo projeto, incumbe à empresa, com aprovação do Presidente da República, votar os estatutos, dentro das normas da lei de sociedades anônimas, não parece aconselhável que qualquer retoque nesse diploma venha a depender de autorização legislativa. Se esta não foi necessária para a confecção originária dos estatutos, com muito mais razão não cabe em simples alterações ou reformas.

No tocante à ~~participação~~, nos órgãos de administração da Companhia, de representantes da oposição parlamentar, a iniciativa se afigura, senão inconstitucional, pelo menos tecnicamente inaceitável. Seria uma inovação contrária aos nossos hábitos, inteiramente à margem do sistema jurídico que nos rege. A primeira dificuldade estaria na identificação partidária da minoria oposicionista, dada a natural flutuação do ambiente parlamentar nas duas casas legislativas. A minoria hoje é a maioria amanhã, e vice-versa. Ter-se-ia, em consequência, que sujeitar a representação da entidade a esses fluxos e refluxos da movimentação partidária, com graves prejuízos para a estabilidade administrativa da empresa. Por outro lado, se os partidos políticos, na sistemática constitucional brasileira, têm atribuições vinculadas à constituição dos poderes, através das urnas, como dar-lhes função administrativa, exorbitando da estrita competência política que lhes é inerente?

As agremiações políticas são pessoas jurídicas de direito público interno, reconhecidas pelo Estado para a execução de um programa, que não contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem. Haveria, pois, um desvirtuamento da conceituação orgânica dos partidos se lhes fosse conferida qualquer outra tare-



fa legal, fora das órbitas específicas, que é a conquista dos mandatos eleitos. A ação partidária, sob o ponto de vista jurídico, se exaure nos prérios eleitorais; nenhuma outra função, acima desse plano, é lícito aos partidos exercerem.

II - Não resta dúvida que da contribuição do ilustre colega Adauto Cardoso alguma cousa teria que prevalecer. Realmente, com as sugestões apresentadas, aquele eminente representante do povo teve em mira reforçar a fiscalização da empresa, de modo a evitar que, no exercício da sua missão, possa haver qualquer arbitrio ou abuso de poder.

Dentro dessa ordem de idéias, louvável e prudente, o relator formula cinco emendas, que submete ao exame da Comissão.

a) - A primeira manda acrescentar ao artigo 6º do projeto um parágrafo único, em que declara de depender de autorização legislativa expressa qualquer alteração que vise modificar o sistema de administração da empresa estabelecido na lei.

Com essa providência, visa-se cingir a área estatutária aos limites legais. Quer dizer, os estatutos, na definição de atribuições, não poderão ampliar ou modificar o sistema administrativo fixado na lei.

b) - A emenda nº 2 determina que, na composição do Conselho de Administração, um terço dos seus membros seja escolhido, obrigatoriamente, de lista tríplice, organizada pelas entidades nacionais coordenadoras das atividades de engenharia, arquitetura e urbanismo, que são aquelas que, tecnicamente, mais se integram no campo de ação da empresa, - a fundação de uma nova cidade, destinada a ser a futura capital do país.

c) - A terceira emenda estipula critério semelhante para o Conselho Fiscal que, formado de três membros efetivos e três suplentes, um deles será escolhido de lista tríplice formada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e outro de lista semelhante confeccionada pelo Conselho Federal de Contabilidade.

d) - A emenda nº 4 dispõe sobre a revenda dos imóveis desapropriados ou adquiridos, que não sejam necessários aos fins sociais, com as cautelas e limitações que o Conselho de Administração estabelecer, para evitar especulações e enriquecimento ilícito por parte de terceiros.

A medida prevista na emenda tem que ser consignada no diploma em estudo por força do que reza o artigo 4º do decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre as desapropriações por utilidade pública.

e) - A última emenda, de nº 5, adiciona ao texto do projeto um artigo que preceitua a publicação dos atos administrativos e dos contratos celebrados em boletim mensal, a ser editado pela empresa.

Colima a providência dar ampla publicidade à administração da Companhia que, dessa forma, sofrerá permanente controle da opinião pública.

Sala Afrânia de Melo Franco, 6 de julho de 1956



Antonio Horacio, relator

CÂMARA DOS  
DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO N° 1.234, de 1956

Acrescente-se ao art. 6º um parágrafo único, assim redigido:

"Parágrafo único. Não serão válidas, sem autorização legislativa explícita, quaisquer modificações estatutárias que importem em alterar as atribuições do Conselho Administrativo, da Diretoria e do Conselho Fiscal, bem como o sistema de administração da Companhia, <sup>qual a</sup> estabelecido nesta lei."

Sala Afrânio de Melo Franco, em de junho de  
1956.

Aldauto Cardoso

*infinito*



CÂMARA DOS  
DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇAEMENDA N° 2

(Substitutiva dos arts. 12 e 13)

Substitua-se o art. 12 do projeto, bem como todos seus parágrafos, pelo seguinte:

Art. 12 - A administração da Companhia será exercida por um Conselho de Administração, uma Diretoria e um Conselho Fiscal, com mandato de 5 anos e eleitos pela assembleia geral de acionistas, com as normas de convocação e funcionamento prescritas na legislação das sociedades por ações.

§ 1º. O Conselho de Administração será constituído de seis (6) membros, com voto e prerrogativas iguais. A o Conselho de Administração caberá planejar e orientar a direção da Companhia, superintender, determinar e cassar os atos da Diretoria, qualquer que seja a sua natureza.

§ 2º. Os membros do Conselho de Administração elegerão, dentre êles, um presidente e dois vice-presidentes, cabendo àquele e a êstes, em ordem numérica de substituição eventual, a representação legal da Companhia.

§ 3º. O Conselho de Administração se reunirá pelo menos uma vez por semana e de suas deliberações se lavrará ata circunstanciada cujo conteúdo será comunicado, em peça autêntica, a todos os seus membros.

§ 4º. A Diretoria será constituída de três (3) membros, também eleitos pela assembleia de acionistas. As funções de cada um dos diretores serão fixadas, em regimento próprio, pelo Conselho de Administração.

§ 5º. Ao Conselho Fiscal, composto de três (3) membros, caberão as funções especificadas na legislação geral das sociedades por ação.

Art. 13. Um terço dos membros do Conselho de Administração, da Diretoria e do Conselho Fiscal será escolhido, sob pena de nulidade das de



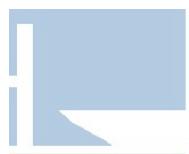
- 2 -

liberações da assembleia de acionistas, em lista  
dúplice de nomes indicados pelo Diretório Nacio-  
nal do maior partido político que integrar a mi-  
noría oposicionista no Congresso Nacional.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 1956. de junho de  
1956.

Adaucto Cardoso

M. Vilela



CÂMARA DOS  
DEPUTADOS



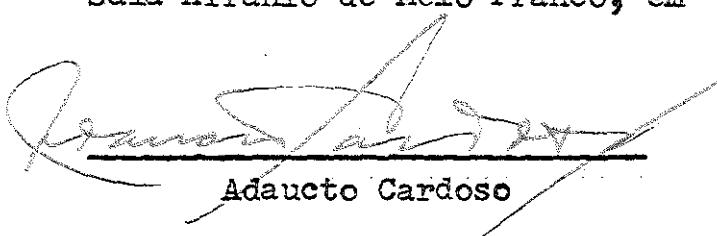
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

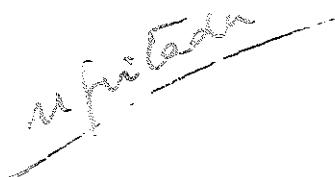
PROJETO N° 1.234, de 1956

Emenda nº 3

Corrija-se a numeração dos arts. 13 e seguintes,  
em face da emenda nº 2 que insere matéria nova sob o número  
13.

Sala Afrâncio de Melo Franco, em \_\_\_\_\_ de junho de  
1956.

  
Adauto Cardoso

  
Mário Covas



CÂMARA DOS  
DEPUTADOS

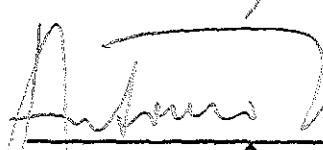


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 6/7/56, opinou, contra o voto do sr. deputado Adauto Cardoso, pela aprovação do Projeto nº 1 234/56, na forma do parecer do Relator, adotando 5 (cinco) emendas de sua autoria. Estiveram presentes os srs. deputados Oliveira Brito - Presidente, Antônio Horácio - Relator, Leoberto Leal, Joaquim Duval - José Joffily - Newton Belo - Adauto Cardoso - Bilac Pinto - Pontes Vieira - Bias Fortes e Rondon Pacheco.

Sala Afrâncio de Melo Franco, 6 de julho de 1956

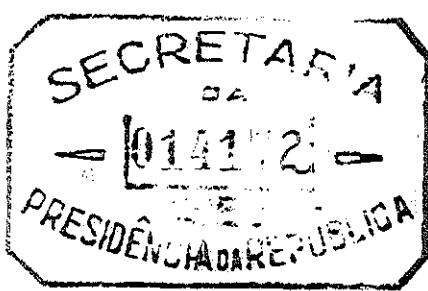
   
\_\_\_\_\_  
Presidente  
Oliveira Brito

  
\_\_\_\_\_  
Relator  
Antônio Horácio

eckm/



CÂMARA DOS  
DEPUTADOS



Em 23 de abril de 1956

SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República, acompanhada de projeto de lei que dispõe sobre a mudança da Capital Federal.

Aproveite a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e consideração.

(Alvaro Lins)  
Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor Deputado Divonsir Cártes  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
/fl.



CÂMARA DOS  
DEPUTADOS

70

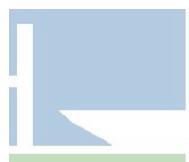
Nº 156

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de submeter à consideração do Congresso Nacional o projeto de lei que dispõe sobre medidas preliminares julgadas necessárias pelo Governo para o cumprimento do disposto no artigo 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, relativamente à interiorização e mudança da Capital Federal.

A idéia da transferência da Capital se constituiu num dos problemas mais importantes de nossa evolução histórica, remontando à própria Inconfidência Mineira. As Constituições de 1891, 1934 e 1946 acolheram, expressamente, as aspirações gerais nesse sentido, estabelecendo de forma taxativa que a transferência se faria para o planalto central do País, sendo que a Constituição em vigor ainda foi mais explícita do que as anteriores, formulando, inclusive, normas para a localização da futura Capital e estabelecendo o processo para a aprovação do local e início da delimitação da área correspondente, a ser incorporada ao domínio da União.

De acordo com os dispositivos constitucionais, várias comissões técnicas foram organizadas para pro-



ceder aos estudos necessários, em 1892, 1946 e 1953, tendo essas comissões se desempenhado de sua tarefa com eficiência, zelo e patriotismo, prestando relevantes serviços ao País.

Os resultados de todos êsses prolongados esforços são bem conhecidos dos Senhores Membros do Congresso Nacional, que ao assunto têm dedicado atenção constante. Dispense-me, por esse motivo, de recapitular os trabalhos das diversas comissões, não só técnicas, como das próprias Comissões da Câmara e do Senado. Desejo apenas salientar que a última Comissão nomeada para realizar estudos relativamente à localização apresentou seu relatório final, que foi encaminhado ao Congresso, tendo este decidido sobre a "posição" da futura Capital, através da lei nº 1 803, de 5 de janeiro de 1953.

Promulgada a lei nº 1 803, e de acordo com seus termos, o Presidente da República, em despacho de 5 de agosto de 1955, homologou o relatório da Comissão de Localização sobre a demarcação do sítio escolhido pelo Congresso Nacional.

Com isso, cumprida a etapa de estudos preliminares, e homologada a delimitação da área, foi a Comissão de Localização transformada em Comissão de Planejamento da Cons-



32/-3-

trução e da Mudança da Capital.

É necessário, agora, que o Congresso Nacional considere novamente o assunto, a fim de criar as condições indispensáveis ao prosseguimento das medidas concretas que visem a assegurar oportunamente o cumprimento do preceito constitucional relativo à transferência da Capital da República. Disse cogita, especialmente, o projeto de lei que ora tenho a honra de encaminhar à consideração de Vossas Excelências e que, em seu artigo 1º, dispõe sobre a aprovação legislativa à delimitação estrita da área escolhida, e, em seus artigos subsequentes, sobre a organização e funcionamento da Companhia Urbanizadora da Capital Federal, com a finalidade precípua de promover o planejamento e execução do serviço de localização, urbanização e construção da futura metrópole nacional, bem como os demais atos de interesse da mesma finalidade.

Entende o Governo que a mudança da Capital, nos termos em que a estabeleceu a Constituição, deve ser levada a efeito progressivamente, num quadro de extrema prudência e bom senso, pois esse programa pressupõe e consubstancia uma série de medidas da maior importância e complexidade, afetando, a um só tempo, elementos de ordem econômica,



social, administrativa e política. O projeto que ora apresento contempla especialmente esse desiderato, procurando, através da Companhia Urbanizadora, que se organizará segundo o tipo de uma empresa industrial do Estado, atendendo a precedentes felizes como o da criação da Petrobrás, estabelecer condições eficientes de operação para o inicio e realização gradativa de projeto de tanta significação e relevância. Cogém ressaltar ainda que, segundo os estudos realizados e tendo em vista a experiência de Belo Horizonte e, mais recentemente, de Goiânia, as despesas com o empreendimento se limitarão praticamente aos créditos já concedidos pelo Congresso e no de Cr\$ 30.000.000 (trinta milhões), de que cogita o art. 10, item IV, do Projeto em apreço, uma vez que o produto da alienação das áreas destinadas a particulares será suficiente, segundo se estima, para as necessidades da construção da futura Capital.

Estou certo de que o Congresso Nacional dedicará ao assunto a atenção que lhe ditarem seus sentimentos de patriotismo e sua exata noção de interesse público.

*Frapofis* Goiânia, em 28 de abril de 1956.

/cmh.



39

## PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a mudança da Capital Federal e dá outras providências.

### CAPÍTULO I

#### Disposições Preliminares

Art. 1º - A Capital Federal do Brasil, a que se refere o artigo 4º de Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 13 de setembro de 1946, será localizada na região do Planalto Central, para esse fim escolhida na área que constituirá o futuro Distrito Federal, circunscrita pela seguinte linha:

Começa no ponto de Lat. 15° 30' S e long. 48° 12' W. Green. Desse ponto, segue para Leste pelo paralelo de 15° 30' S. até encontrar o meridiano de 47° e 25' E. Green. Desse ponto segue o mesmo meridiano de 47° e 25' W. Green. para o sul até o Talweg do Correço S. Rita, afluente da margem direita do Rio Preto. Daí pelo Talweg do citado correço Santa Rita até a confluência deste com o Rio Preto, logo a jazante da Lagoa Feia. Da confluência do Correço Santa Rita com o Rio Preto, segue pelo Talweg deste último, na direção sul, até cruzar o paralelo 16° 03' S. Daí pelo paralelo 16° 03' na direção Oeste, até encontrar o Talweg do Rio Descoberto. Daí para o norte, pelo Talweg do Rio Descoberto, até encontrar o meridiano de 48° 12' W. Green. Daí



para o Berço, pelo meridiano de 48° 12' W.  
Green., até encontrar o paralelo de 15° 30'  
Sul, fechando o perímetro.

Art. 2º - Para cumprimento do dispositivo constitucional citado no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a praticar os seguintes atos:

- a) - constituir, na forma desta Lei, uma sociedade que se denominará COMPANHIA URBANIZADORA DA CAPITAL FEDERAL; com as finalidades indicadas no artigo 3º;
- b) - estabelecer e construir, através dos órgãos próprios da Administração Federal e mediante coordenação das atividades dos órgãos das administrações estaduais, o sistema de transporte e comunicações do novo Distrito Federal com as unidades federativas, adaptando a esse sistema, por decreto, o Plano Nacional de Viação;
- c) - dar a garantia do Tesouro Nacional às operações de crédito negociadas pela COMPANHIA URBANIZADORA DA CAPITAL FEDERAL, no país ou no exterior, para o financiamento do serviço e obras de futura Capital, ou com ela relacionados;
- d) - atribuir à COMPANHIA URBANIZADORA DA CAPITAL FEDERAL, mediante contratos ou concessões, a execução de obras e serviços de interesse do novo Distrito Federal, não compreendidos nas atribuições específicas da empresa;
- e) - firmar acordos e convênios com o Estado de Goiás, visando a desapropriação dos imóveis situados dentro da área do novo Distrito Federal e o seu posterior desmembramento do território do Estado e incorporação ao domínio da União;
- f) - estabelecer normas e condições para a aprovação dos projetos de obras na área do futuro Distrito Federal, até que se organize a administração local;
- g) - instalar, no futuro Distrito Federal, ou nas cidades circunvizinhas, serviços dos órgãos civis e militares da Administração federal e neles letar servidores, com o fim de criar melhores condições ao desenvolvimento dos trabalhos de construção da nova cidade.



S ÚNICO - Logo que a cidade apresente os requisitos indispensáveis de urbanização, alojamento e comunicações, para nela poder instalar-se o Governo Federal, o Presidente da República o comunicará ao Congresso Nacional, para que este delibere sobre a data da mudança da Capital, ficando revogado o artigo 6º da Lei nº 1.803, de 5 de janeiro de 1953.

## CAPÍTULO II

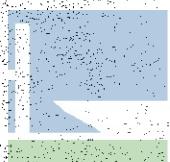
### DA COMPANHIA URBANIZADORA DA CAPITAL FEDERAL

#### Seção I

##### Da constituição e fins da Companhia

Art. 3º - A COMPANHIA URBANIZADORA DA CAPITAL FEDERAL, a que se refere o artigo 2º - alínea a - desta lei, terá por objeto:

1. planejamento e execução do serviço de localização, urbanização e construção da futura capital, diretamente ou através de órgãos da administração federal ou estadual ou de empresas idênticas com as quais contratar;
2. aquisição, permuta, alienação, arrendamento ou aforramento de imóveis na área do novo Distrito Federal, ou em qualquer ponto do território nacional, relacionados com o objeto desta lei;
3. execução, mediante concessão, de obras e serviços da competência federal, estadual e municipal, relacionados com a nova Capital;
4. prática de todos os demais atos concernentes às finalidades sociais, previstos nos Estatutos ou autorizado pelo Conselho de Administração.



**S ÚNICO** - A Companhia poderá aceitar doação pura e simples, de direitos e bens móveis e imóveis, ou doação condicional, mediante decreto autorizativo do Presidente da República.

**Art. 42** - O Presidente da República designará, por decreto, o representante da União nos atos constitutivos da Sociedade e nos de que trata o art. 21 - § 2º - desta Lei.

**Art. 52** - Os atos constitutivos da Companhia compreenderão a aprovação das avaliações dos bens e direitos arrestandos para constituirem o capital da União; a aprovação dos Estatutos Sociais e do plano de transferência de quaisquer serviços públicos que venham a passar para a mesma Sociedade.

**Art. 62** - A constituição da Sociedade e quaisquer modificações em seus Estatutos serão aprovados por decreto do Presidente da República.

**Art. 72** - Na organização da Sociedade serão observadas, no que forem aplicáveis, as normas da Lei de Sociedades Anônimas.

**Art. 82** - A COMPANHIA URBANIZADORA DA CAPITAL FEDERAL terá a sua sede na região definida pelo artigo 1º, sendo indeterminado o prazo de sua duração.

## Seção II

### Do capital social

**Art. 92** - A COMPANHIA URGANIZADORA DA CAPITAL FEDERAL terá o capital de Cr\$ 200.000.000,00 dividido em 200.000



ações ordinárias, nominativas, de valor de Cr\$ 1.000,00 cada.

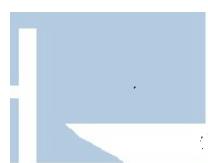
Art. 10 - A União subscreverá a totalidade do capital da sociedade, integralizando-o do seguinte modo:

- I. mediante a incorporação dos estudos, bens e direitos integrantes do acervo da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal de 1953, da Comissão de Localização da Nova Capital Federal de 1946 e da Comissão Exploradora do Planalto Central do Brasil de 1892;
- II. mediante a transferência dos imóveis situados dentro da área do futuro Distrito Federal, pelo preço de custo, acrescido das despesas de desapropriação, à medida que forem sendo adquiridos pela União, excluídas as áreas reservadas ao uso comum de todos e ao uso especial da União;
- III. mediante a incorporação de outros bens móveis ou imóveis ou direitos pertencentes à União, resultantes ou não de desapropriações;
- IV. mediante a entrada em dinheiro, da importância de trinta milhões de cruzeiros, necessária às despesas de organização e instalação da Cia.

§ 1º - O capital social poderá ser aumentado mediante novos recursos destinados por lei a essa finalidade, ou mediante a incorporação de bens ou direitos de que trata o item III deste artigo.

§ 2º - As ações da COMPANHIA URBANIZADORA poderão ser adquiridas, com autorização do Presidente da República, por pessoas jurídicas de Direito Públco Interno, as quais, entretanto, não poderão aliená-las senão à própria União, assegurado a esta, de qualquer modo, o mínimo de 51% do capital social.

Art. 11 - A sociedade poderá emitir, independen-



tementente do limite estabelecido em lei, além de obrigações ac-  
portador (debenturta), títulos especiais, os quais serão por  
ela recebidos com dez por cento (10%) de ágio sobre os res-  
pectivos valores nominais, para o pagamento dos terrenos ur-  
banos e subúrbios da nova Capital, vencendo ainda juros de  
oito per cento (8%) ao ano.

### Seção III

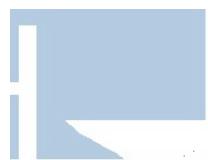
#### Da administração da Companhia

**Art. 12** - A administração da Companhia será  
exercida por um Conselho de Administração, uma Diretoria e um  
Conselho Fiscal, cujos cargos serão preenchidos por nomeação  
do Presidente da República.

**S 1º** - O Conselho de Administração será composto  
de oito (8) membros, escolhidos entre pessoas representativas  
dos setores da Administração Pública, da Técnica e da inicia-  
tiva privada, relacionados com o objetivo social e as suas de-  
liberações são obrigatórias para a Diretoria, que delas pode-  
rá recorrer para o Presidente da República.

**S 2º** - A Diretoria será composta de cinco (5)  
membros, um dos quais terá a designação de Presidente.

**S 3º** - O Conselho Fiscal terá três (3) membros  
efetivos e três (3) suplentes, com as funções do artigo 127  
do Decreto-Lei nº 2 627, de 26 de setembro de 1940, não se  
lhe aplicando o Decreto-Lei nº 2 928, de 31 de dezembro do  
mesmo ano.



§ 4º - Os Estatutos e o Regimento Interno regularão as atribuições e o funcionamento do Conselho de Administração e a distribuição da Diretoria, pelos respectivos titulares.

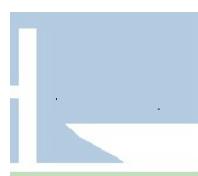
#### Seção IV

##### Dos favores e obrigações da Companhia

Art. 13 - Os atos de constituição da Companhia, integralização do seu capital, bem como as propriedades que possuir e as aquisições de direitos, bens móveis e imóveis que fizer e, ainda, os instrumentos em que figurar como parte serão isentos de impostos e taxas e de quaisquer ônus fiscais compreendidos na competência da União, que se entenderá com as outras entidades de Direito Público, solicitando-lhes os mesmos favores para a Sociedade, na esfera das respectivas competências tributárias.

Art. 14 - A Companhia gozará de isenção de direitos de importação para consumo e de impostos adicionais em relação aos maquinismos, seus sobressalentes e acessórios, aparelhos, ferramentas, instrumentos e materiais destinados às suas obras e serviços, pagando, no entanto, esses tributos, em caso de revenda.

§ ÚNICO - Todos os materiais e mercadorias referidos neste artigo, com restrição quanto aos similares de produção nacional, serão desembaraçados mediante portaria



dos Inspetores das Alfândegas.

Art. 15 - A Sociedade fica assegurado o direito de promover desapropriações, nos termos da legislação em vigor e com as modificações constantes desta Lei.

Art. 16 - A Companhia remeterá suas contas, até 30 de abril de cada ano, ao Tribunal de Contas da União, que as apreciará, enviando-as ao Congresso Nacional, ficando a este adotar, a respeito delas, as medidas que a sua ação fiscalizadora entender convenientes.

Art. 17 - Os serviços, obras e construções necessários à instalação dos Poderes da República na future Capital Federal serão realizados pela Companhia, independentemente de qualquer indenização, entendendo-se paga das despesas feitas pelos direitos, bens, favores e concessões, que lhe são outorgadas em virtude desta lei.

Art. 18 - O Governo assegurará à Companhia ainda, a utilização dos equipamentos, serviços e instalações dos órgãos da administração federal, sempre que se tornarem necessários às atividades da empresa.

## Secção V

### Do pessoal da Companhia

Art. 19 - Os empregados da COMPANHIA URBANIZADA ficam sujeitos, em suas relações com a empresa, unicamente às normas da legislação do trabalho, sendo classificados



nos diferentes Institutos de Aposentadoria e Pensões, para fins de previdência, de acordo com a natureza de suas funções.

Art. 20 - Os militares e funcionários públicos civis da União, das autarquias e das entidades de economia mista poderão servir na Companhia, na forma do Decreto-Lei nº 6 877, de 16 de setembro de 1944, sem acumular vencimentos, gratificações ou quaisquer outras vantagens, sob pena de renúncia tácita do cargo público.

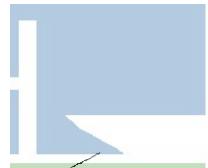
### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 21 - Fica ratificado, para todos os efeitos legais, o Decreto nº 480, de 30 de abril de 1955, expedido pelo Governador do Estado de Goiás e pelo qual foi declarado de utilidade e de necessidade pública e de conveniência de interesse social, para efeito de desapropriação, a área a que se refere o artigo 1º.

§ 1º - As desapropriações iniciadas poderão continuar delegadas ao Governo do Estado, ou passarem a ser feitas diretamente pela União.

§ 2º - Nas transferências, para o domínio da União, dos imóveis adquiridos pelo Governo de Goiás e nos atos de desapropriação direta em que vier a intervir, e, ainda, nos de incorporação deles ao capital da COMPANHIA URBANIZADORA.



DA COMPANHIA URBANIZADORA DA CAPITAL FEDERAL, a União será representada pela pessoa a que se refere o artigo 42 desta Lei.

§ 3º - Sempre que as desapropriações se realizarem por via alegável, os desapropriados gozarão de isenção de imposto de renda, relativamente aos lucros auferidos pela transferência das respectivas propriedades imobiliárias, ao expropriante.

§ 4º - Os imóveis desapropriados na área do novo Distrito Federal poderão ser alienados livremente pelo poder expropriante e pelos proprietários subsequentes, sem que se lhes aplique qualquer preferência legal, em favor dos expropriados.

Art. 22 - Ficam os Institutos de Previdência Social, as sociedades de economia mista e as autarquias da União autorizadas a adquirir títulos e obrigações da COMPANHIA URBANIZADORA DA CAPITAL FEDERAL, dos referidos no artigo 11 desta Lei.

Art. 23 - O Poder Executivo estabelecerá forma de extinção da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal, após praticar todos os atos aqui previstos e transferidos os contratos por ela celebrados com terceiros para a responsabilidade da COMPANHIA URBANIZADORA DA CAPITAL FEDERAL.

Art. 24 - O Presidente da República determinará a inclusão, na categoria de primeira urgência, à vista dos planos técnicos submetidos à sua apreciação, das vias de acesso projetadas para ligar o Planalto Central aos principais



centros industriais do País, capazes de assegurar os fornecimentos necessários às obras da nova Capital.

Art. 25 - Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), para atender ao disposto no item IV do artigo 10.

Art. 26 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*/elba.*





COMISSÃO ESPECIAL DE MUDANÇA DA CAPITAL

Projeto nº 1.234-A, de 1956

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial de Mudança da Capital, em reunião de 21 de agosto de 1956, aprovou o substitutivo do relator, votando os Senhores Pereira da Silva, Presidente, Emival Caiado, Relator, Berbert de Castro, João d'Abreu, Benedito Vaz e Cunha Bastos.

Sala "Paulo de Frontin", 21 de agosto de 1956.

Pereira da Silva -

Presidente

Emival Caiado - Relator



CÂMARA DOS  
DEPUTADOS



COMISSÃO ESPECIAL DE MUDANÇA DA CAPITAL

EMENDA DA COMISSÃO ESPECIAL

ao Projeto nº 1.234/56

I - Dê-se a seguinte redação aos artigos primeiro e segundo do Projeto:

Art. 1º - A Capital Federal do Brasil, a que se refere o artigo 4º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 18 de setembro de 1946, será erigida e sagrada solenemente pelo Presidente da República, no dia do lançamento da primeira pedra de sua construção, sob o nome de "Brasília".

Art. 2º - A localização da Capital do país e sede do Governo Federal, será na região do Planalto Central, para esse fim escolhida na área que constituirá o futuro Distrito Federal, circunscrita pela seguinte linha:

Começa no ponto de Lat. 15º 30'S e long. 48º 12'W Green. Desse ponto, segue para Leste pelo paralelo de 15º 30'S, até encontrar o meridiano de 47º e 25 W. Green. Desse ponto segue o mesmo meridiano de 47º e 25 W. Green, para o sul até o Talweg do Córrego S. Rita, afluente da margem direita do Rio Preto. Daí pelo Talweg do citado córrego S. Rita até a confluência deste com o Rio Preto, logo a jazante da Lagôa Feia. Da confluência do Córrego Santa Rita com o Rio Preto, segue pelo Talweg deste último, na direção sul, até cruzar o paralelo 16º 03'S. Daí pelo paralelo 16º 03'S na direção Oeste, até encontrar o Talweg do Rio Descoberto. Daí para o norte, pelo Talweg do Rio Descoberto até encontrar o meridiano de 48º 12' W. Green. Daí para o Norte pelo Meridiano de 48º 12' W. Green, até encontrar o paralelo de 15º 30' Sul, fechando o perímetro.

II - Os demais dispositivos do Projeto obedecerão à ordem numérica subsequente a este dispositivo.

Sala das Sessões da Comissão Parlamentar da Mudança da Capital da República, em 4º de julho de 1956

*Presidente*  
Presidente



DISPÔE SÔBRE A MUDANÇA DA CAPITAL  
FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Art. 1º. A Capital Federal do Brasil, a que se refere o art. 4º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 18 de setembro de 1946, será localizada na região do Planalto Central, para esse fim escolhida, na área que constituirá o futuro Distrito Federal circunscrita pela seguinte linha:

Começa no ponto da Lat. 15° 30'S e long. 48° 12' W. Green. Dêsse ponto, segue para leste pelo paralelo de 15° 30'S até encontrar o meridiano de 47° e 25'W. Green. Dêsse ponto segue o mesmo meridiano de 47° e 25'W. Green, para o sul até o Talweg do Córrego S. Rita, afluente da margem direita do Rio Preto. Daí pelo Talweg do citado córrego S. Rita, até a confluência dêste com o Rio Preto, logo a jazante da Lagoa Feia. Da confluência do córrego S. Rita com o Rio Preto, segue pelo Talweg dêste último, na direção sul, até cruzar o paralelo de 16° 03' S. Daí, pelo paralelo 16° 03' na direção Oeste, até encontrar o Talweg do Rio Descoberto. Daí para o norte, pelo Talweg do Rio Descoberto, até encontrar o meridiano de 48° 12' W. Green. Daí para o Norte pelo meridiano de 48° 12'W. Green, até encontrar o paralelo de 15° 30' Sul, fechando o perímetro.

Art. 2º Para cumprimento da disposição constitucional citada no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a praticar os seguintes atos:

a) constituir, na forma desta lei, uma sociedade que se denominará Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, com os objetivos indicados no art. 3º;

b) estabelecer e construir, através dos órgãos próprios da administração federal e com a cooperação dos órgãos das administrações estaduais, o sistema de transportes e comunicações do novo Distrito Federal com as Unidades Federativas, coordenando esse sistema com o Plano Nacional de Viação;

c) dar a garantia do Tesouro Nacional às operações de crédito negociadas pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, no país ou no exterior, para o financiamento dos serviços e obras da futura capital, ou com ela relacionados;

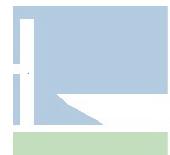
d) atribuir à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, mediante contratos ou concessões, a execução de obras e serviços de interesse do novo Distrito Federal, não compreendidos nas atribuições específicas da empresa;

e) firmar acordos e convênios com o Estado de Goiás, visando à desapropriação dos imóveis situados dentro da área do novo Distrito Federal e do seu posterior desmembramento do território do Estado e incorporação ao domínio da União;

f) estabelecer normas e condições para a aprovação dos projetos de obras na área do futuro Distrito Federal, até que se organize a administração local;

g) instalar, no futuro Distrito Federal, ou nas cidades circunvizinhas, serviços dos órgãos civis e militares da administração federal e nêles lotar servidores, com o fim de criar melhores condições ao desenvolvimento dos trabalhos de construção da nova cidade.

Parágrafo único. O Congresso Nacional deliberará, oportunamente, sobre a data da mudança da Capital, ficando revogado o art. 6º da lei nº 1.803, de 5 de janeiro de 1953.



CAPITULO II  
DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Seção I

*De Constituição e fins da Companhia*

Art. 3º A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil terá por objeto:

1. planejamento e execução do serviço de localização, urbanização e construção da futura Capital, diretamente ou através de órgão da administração federal, estadual e municipal, ou de empresas idôneas com as quais contratar;

2. aquisição, permuta, alienação, locação e arrendamento de imóveis na área do novo Distrito Federal ou em qualquer parte do território nacional, pertinentes aos fins previstos nesta lei;

3. execução, mediante concessão de obras e serviços da competência federal, estadual e municipal, relacionados com a nova Capital;

4. prática de todos os mais atos concernentes aos objetivos sociais, previstos nos estatutos ou autorizados pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. A companhia poderá aceitar doação pura e simples, de direitos e bens imóveis e móveis ou doação condicional, mediante autorização por decreto do Presidente da República.

Art. 4º O Presidente da República designará, por decreto, o representante da União nos atos constitutivos da sociedade e nos de que trata o art. 24, § 2º, desta lei.

Art. 5º Nos atos constitutivos da companhia inclui-se a aprovação:

a) das avaliações de bens e direitos arrolados para integrarem o capital da União;

b) dos estatutos sociais; e

c) do plano de transferência de quaisquer serviços públicos que venham a passar para a mesma sociedade.

Art. 6º A constituição da sociedade e quaisquer modificações em seus estatutos serão aprovadas por decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. Dependerá, todavia, de autorização legislativa expressa qualquer alteração que vise a modificar o sistema de administração da companhia, estabelecido nesta lei.

Art. 7º Na organização da companhia serão observados, no que forem aplicáveis, as normas da legislação de sociedades anônimas, dispensado, porém, qualquer depósito de capital em estabelecimento bancário.

Art. 8º A Companhia terá a sua sede na região definida no art. 1º, sendo indeterminado o prazo de sua duração.

Seção II  
*Do Capital Social*

Art. 9º A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil terá o capital de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros) dividido em 500.000 (quinhentas mil) ações ordinárias nominativas do valor de Cr\$ .... 1.000,00 (mil cruzeiros) cada uma.

Art. 10. A União subscreverá a totalidade do capital da sociedade, integralizando-o mediante:

I. A incorporação dos estudos, bens e direitos integrantes do acervo da Comissão Exploradora do Planalto Central do Brasil, de 1892, da Comissão de Estudos para Localização da Nova Capital do Brasil, de 1946, e da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal, criada pelo decreto nº 32.976, de 8 de junho de 1953, e alterada pelo decreto nº 38.281, de 9 de dezembro de 1955;

II. A transferência de toda a área do futuro Distrito Federal, pelo preço de custo, acrescido das despesas de desapropriação, à medida que for sendo adquirida pela União, excluídas as áreas reservadas ao uso comum de todos e ao uso especial da União;

III. A incorporação de outros bens móveis ou imóveis ou direitos pertencentes à União, resultantes ou não de desapropriações;

IV. A entrada em dinheiro da importância de Cr\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de cruzeiros), necessária às despesas de organização, instalação e início dos serviços da companhia;

V. A entrada, em dinheiro, da importância de Cr\$ 195.000.000,00 (cento e noventa e cinco milhões de cruzeiros), posteriormente, quando for considerada necessária.

§ 1º O capital social poderá ser aumentado com novos recursos a esse fim destinados ou com a incorporação dos bens mencionados no inciso III deste artigo.



§ 2º As ações da Companhia Urbanizadora poderão ser adquiridas com autorização do Presidente da República, por pessoas jurídicas de direito público interno, as quais, entretanto, não poderão aliená-las senão à própria União, assegurado a esta, de qualquer modo, o mínimo de 51% (cinquenta e um por cento) do capital social.

Art. 11. A sociedade poderá emitir, independentemente do limite estabelecido em lei, além de obrigações ao portador (debêntures) títulos especiais, os quais serão por ela recebidos com 10% (dez por cento) de ágio para o pagamento dos terrenos urbanos da nova Capital, vencendo ainda juros de 8% (oito por cento) ao ano.

### Seção III

#### *Da administração e fiscalização da Companhia*

Art. 12. A administração e fiscalização da companhia serão exercidas por um conselho de administração, uma diretoria e um conselho fiscal, com mandato de 5 (cinco) anos e o preenchimento dos respectivos cargos far-se-á por nomeação do Presidente da República, com observância dos parágrafos seguintes:

§ 1º O conselho de administração compre-se-á de 6 (seis) membros com igualdade de votos e suas deliberações serão obrigatórias para a diretoria, cabendo, todavia, recurso ao Presidente da República.

§ 2º A diretoria será constituída de 1 (um) presidente e 3 (três) diretores.

§ 3º As reuniões do conselho de administração serão presididas pelo presidente da diretoria, que nelas terá apenas o voto de qualidade.

§ 4º O conselho de administração reunir-se-á, pelo menos, uma vez por semana e de suas deliberações lavrar-se-á ata circunstanciada, cujo teor, devidamente autenticado, será fornecido a cada um dos seus membros.

§ 5º O conselho fiscal constituir-se-á de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes e exercerá as funções previstas na legislação de sociedades anônimas, sem as restrições do decreto-lei nº 2.928, de 31 de dezembro de 1940.

§ 6º Um terço dos membros do conselho de administração, da diretoria e do conselho fiscal, será escolhido em lista tríplice de nomes indicados pela diretoria nacional do maior partido político que integrar a corrente da oposição no Congresso Nacional.

§ 7º As substituições de membros do conselho de administração, da diretoria e do conselho fiscal, sejam definitivas, sejam eventuais por impedimento excedente de 30 (trinta) dias, serão realizadas pelo mesmo processo da constituição desses órgãos, consignado no parágrafo anterior.

§ 8º Caberá, privativamente, ao conselho de administração decidir, por proposta da diretoria, sobre planos de compra, venda, locação, ou arrendamento de imóveis de propriedade da companhia, e bem assim sobre as operações de crédito por ela negociadas.

§ 9º Atendido o disposto nesta lei, os estatutos regularão as atribuições e o funcionamento do conselho de administração e da diretoria.

§ 10. Os membros do conselho de administração e da diretoria terão residência obrigatória na área mencionada no art. 1º.

### Seção IV

#### *Dos favores e obrigações da Companhia*

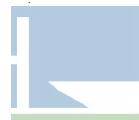
Art. 13. Os atos de constituição da companhia, integralização do seu capital, bem como as propriedades que possuir e as aquisições de direitos, bens imóveis e móveis que fizer e, ainda, os instrumentos em que figurar como parte, serão isentos de impostos e taxas de quaisquer ônus fiscais compreendidos na competência da União, que se entenderá com as outras entidades de direito público, solicitando-lhes os mesmos favores para a sociedade, na esfera das respectivas competências tributárias.

Art. 14. A companhia gozará de isenção de direitos de importação para consumo e de impostos adicionais em relação ao maquinismo, seus sobressalentes e acessórios, aparelhos, ferramentas, instrumentos e materiais destinados às suas obras e serviços, pagando, no entanto, esses tributos, no caso de revenda.

Parágrafo único. Todos os materiais e mercadorias referidos neste artigo, com restrição quanto aos similares de produção nacional, serão desembalados mediante portarias dos inspetores das Alfândegas.

Art. 15. A sociedade fica assegurado o direito de promover desapropriações, nos termos da legislação em vigor, e com as modificações constantes desta lei.

Art. 16. A companhia remeterá suas contas, até 30 de abril de cada ano, ao Tribunal de Contas da União, que as apreciará enviando-as ao Con-



gresso Nacional, cabendo a este adotar, a respeito delas, as medidas que a sua ação fiscalizadora entender convenientes.

Art. 17. Os serviços, obras e construções necessários à instalação do governo da República na futura Capital Federal serão realizados pela companhia, independentemente de qualquer indenização, entendendo-se paga das despesas feitas pelos direitos, bens, favores e concessões que lhe são outorgados em virtude desta lei.

Art. 18. O Poder Executivo assegurará à companhia, ainda, a utilização dos equipamentos, serviço e instalações dos órgãos da administração federal, sempre que se tornarem necessários às atividades da empresa.

Art. 19. Os atos administrativos e os contratos celebrados pela companhia constarão de boletim mensal por ela editado e dos quais serão distribuídos exemplares aos membros do Congresso Nacional, autoridades ministeriais, repartições interessadas, entidades de classe e órgãos de publicidade.

Art. 20. A direção da Companhia Urbanizadora é obrigada a prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Congresso Nacional, acerca dos seus atos e deliberações.

Art. 21. Nos contratos de obras e serviços, ou na aquisição de materiais a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, a companhia deverá:

a) determinar concorrência administrativa para os contratos de valor superior a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), até Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), sendo facultado, todavia, ao conselho de administração, por proposta da diretoria, dispensar a exigência, em decisão fundamentada que constará da ata;

b) determinar concorrência pública para os contratos de mais de .... Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), ficando permitido ao conselho de administração a dispensa da formalidade, com as cautelas da alínea anterior, dando-se dessa decisão ciência, dentro em 5 (cinco) dias, ao Presidente da República, que poderá mandar realizar a concorrência.

## Seção V

### *Do Pessoal da Companhia*

Art. 22. Os empregados da Companhia Urbanizadora ficam sujeitos, nas suas relações com a empresa, unicamente às normas de legislação do trabalho, sendo classificados nos diferentes institutos de aposentadoria e pensões, para fins de previdência, de acordo com a natureza de suas funções.

Art. 23. Os militares e funcionários públicos civis da União, das Autarquias e das entidades de economia mista poderão servir na Companhia, na forma do decreto-lei nº 6.877, de 16 de setembro de 1944.

## CAPÍTULO III

### *DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS*

Art. 24. Fica ratificado, para todos os efeitos legais, o decreto nº 480, de 30 de abril de 1955, expedido pelo Governador do Estado de Goiás, e pelo qual foi declarado de utilidade e de necessidade públicas e de conveniência de interesse social, para efeito de desapropriação, a área a que se refere o art. 1º.

§ 1º As desapropriações iniciadas poderão continuar delegadas ao Governo do Estado, ou passarão a ser feitas diretamente pela União.

§ 2º Nas transferências, para o domínio da União, dos imóveis adquiridos pelo Governo de Goiás e nos atos de desapropriação direta em que vier a intervir e ainda nos da incorporação dêles ao capital da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, a União será representada pela pessoa a que se refere o art. 4º desta lei.

§ 3º Sempre que as desapropriações se realizarem por via amigável, os desapropriados gozarão de isenção de imposto de renda relativamente aos lucros auferidos pela transferência ao expropriante das respectivas propriedades imobiliárias.

§ 4º Os imóveis desapropriados na área do novo Distrito Federal e os referidos no art. 15 poderão ser alienados livremente pelo poder expropriante e pelos proprietários subsequentes, sem que se lhes aplique qualquer preferência legal, em favor dos expropriados.

Art. 25. Tornar-se-ão indivisíveis os lotes de terras urbanas do futuro Distrito Federal, desde que alienados pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. Fica expressamente proibida a alienação das mais áreas de terras do mencionado distrito, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Parágrafo único. A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil organizará os planos que assegurem o aproveitamento econômico dos imóveis rurais, executando-os diretamente ou apenas mediante arrendamento.



Art. 26. Ficam os Institutos de Previdência Social, as Sociedades de Economia Mista e as Autarquias da União autorizados a adquirir títulos e obrigações da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, referidos no art. 11 desta lei.

Parágrafo único. Esses títulos também poderão ser vendidos aos militares, funcionários federais, servidores de autarquias e de sociedade de economia mista da União, desde que autorizem o desconto das prestações devidas, desdobráveis pelo prazo de 60 (sessenta) meses, nas respectivas fôlhas de pagamento.

Art. 27. A fim de assegurar os fornecimentos necessários às obras da nova Capital, ficam incluídas na categoria de primeira urgência as rodovias projetadas para ligar o novo Distrito Federal aos centros industriais de São Paulo e Belo Horizonte e ao pôrto fluvial de Pirapora, no Estado de Minas Gerais.

Art. 28. Os lotes de terras em que se dividirem, a partir da vigência desta lei, as propriedades rurais existentes até uma distância de 30 (trinta) quilômetros do lado externo da linha perimetral do novo Distrito Federal, em áreas inferiores a 20 (vinte) hectares, só poderão ser inscritos no registro imobiliário e expostos à venda depois de dotados os logradouros públicos de tais loteamentos dos serviços de água encanada, luz elétrica, esgotos sanitários, meios-fios e pavimentação asfáltica.

Art. 29. A legislação peculiar às sociedades anônimas será aplicada como subsidiária desta lei à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.

Art. 30. É transferido para o Ministério da Fazenda o saldo da verba 4, consignação 4.3.00, subconsignação 4.3.01 — item I — “despesas com a desapropriação da totalidade das áreas do novo Distrito Federal, inclusive indenização ao Estado de Goiás”, atribuída ao Ministério da Justiça pelo orçamento vigente.

Art. 31. Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de cruzeiros) para atender ao disposto no art. 10, item IV, desta lei.

Art. 32. O Poder Executivo estabelecerá a forma de extinção da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal, depois de transferidos os contratos por ela celebrados com terceiros para a responsabilidade da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.

Art. 33. É dado o nome de «Brasília» à nova Capital Federal.

Art. 34. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 4 de setembro de 1956.



DISPÔE SÔBRE A MUDANÇA DA CAPITAL  
FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Art. 1.º. A Capital Federal do Brasil, a que se refere o art. 4.º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 18 de setembro de 1946, será localizada na região do Planalto Central, para esse fim escolhida na área que constituirá o futuro Distrito Federal circunscrita pela seguinte linha:

Começa no ponto da Lat. 15° 30'S e long. 48° 12' W. Green. Dêsse ponto, segue para leste pelo paralelo de 15° 30'S até encontrar o meridiano de 47° e 25'W. Green. Dêsse ponto segue o mesmo meridiano de 47° e 25'W. Green, para o sul até o Talweg do Córrego S. Rita, afluente da margem direita do Rio Preto. Daí pelo Talweg do citado córrego S. Rita, até a confluência deste com o Rio Preto, logo a jussante da Lagôa Feia. Da confluência do córrego S. Rita com o Rio Preto, segue pelo Talweg deste último, na direção sul, até cruzar o paralelo de 16° 03' S.. Daí, pelo paralelo 16° 03' na direção Oeste, até encontrar o Talweg do Rio Descoberto. Daí para o norte, pelo Talweg do Rio Descoberto, até encontrar o meridiano de 48° 12' W. Green. Daí para o Norte pelo meridiano de 48° 12'W. Green, até encontrar o paralelo de 15° 30' Sul, fechando o perímetro.

Art. 2.º Para cumprimento da disposição constitucional citada no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a praticar os seguintes atos:

- a) constituir, na forma desta lei, uma sociedade que se denominará Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, com os objetivos indicados no art. 3.º;
- b) estabelecer e construir, através dos órgãos próprios da administração federal e com a cooperação dos órgãos das administrações estaduais, o sistema de transportes e comunicações do novo Distrito Federal com as Unidades Federativas, coordenando esse sistema com o Plano Nacional de Viação;
- c) dar a garantia do Tesouro Nacional às operações de crédito negociadas pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, no país ou no exterior, para o financiamento dos serviços e obras da futura capital, ou com ela relacionados;
- d) atribuir à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, mediante contratos ou concessões, a execução de obras e serviços de interesse do novo Distrito Federal, não compreendidos nas atribuições específicas da empresa;
- e) firmar acordos e convênios com o Estado de Goiás, visando à desapropriação dos imóveis situados dentro da área do novo Distrito Federal e do seu posterior desmembramento do território do Estado e incorporação ao domínio da União;
- f) estabelecer normas e condições para a aprovação dos projetos de obras na área do futuro Distrito Federal, até que se organize a administração local;
- g) instalar, no futuro Distrito Federal, ou nas cidades circunvizinhas, serviços dos órgãos civis e militares da administração federal e nêles lotar servidores, com o fim de criar melhores condições ao desenvolvimento dos trabalhos de construção da nova cidade.

Parágrafo único. O Congresso Nacional deliberará, oportunamente, sobre a data da mudança da Capital, ficando revogado o art. 6º da lei nº 1.803, de 5 de janeiro de 1953.



CAPÍTULO II  
DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Seção I

*Da Constituição e fins da Companhia*

Art. 3º A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil terá por objeto:

1. planejamento e execução do serviço de localização, urbanização e construção da futura Capital, diretamente ou através de órgão da administração federal, estadual e municipal, ou de empresas idóneas com as quais contratar;
2. aquisição, permuta, alienação, locação e arrendamento de imóveis na área do novo Distrito Federal ou em qualquer parte do território nacional, pertinentes aos fins previstos nesta lei;
3. execução, mediante concessão de obras e serviços da competência federal, estadual e municipal, relacionados com a nova Capital;
4. prática de todos os mais atos concernentes aos objetivos sociais, previstos nos estatutos ou autorizados pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. A companhia poderá aceitar doação pura e simples, de direitos e bens imóveis e móveis ou doação condicional, mediante autorização por decreto do Presidente da República.

Art. 4º O Presidente da República designará, por decreto, o representante da União nos atos constitutivos da sociedade e nos de que trata o art. 24, § 2º, desta lei.

Art. 5º Nos atos constitutivos da companhia inclui-se a aprovação:

- a) das avaliações de bens e direitos arrolados para integrarem o capital da União;
- b) dos estatutos sociais; e
- c) do plano de transferência de quaisquer serviços públicos que venham a passar para a mesma sociedade.

Art. 6º A constituição da sociedade e quaisquer modificações em seus estatutos serão aprovadas por decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. Dependerá, todavia, de autorização legislativa expressa qualquer alteração que vise a modificar o sistema de administração da companhia, estabelecido nesta lei.

Art. 7º Na organização da companhia serão observados, no que forem aplicáveis, as normas da legislação de sociedades anônimas, dispensado, porém, qualquer depósito de capital em estabelecimento bancário.

Art. 8º A Companhia terá a sua sede na região definida no art. 1º, sendo indeterminado o prazo de sua duração.

Seção II

*Do Capital Social*

Art. 9º A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil terá o capital de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros) dividido em 500.000 (quinhentas mil) ações ordinárias nominativas do valor de Cr\$ .... 1.000,00 (mil cruzeiros) cada uma.

Art. 10. A União subscreverá a totalidade do capital da sociedade, integralizando-o mediante:

I. A incorporação dos estudos, bens e direitos integrantes do acervo da Comissão Exploradora do Planalto Central do Brasil, de 1892, da Comissão de Estudos para Localização da Nova Capital do Brasil, de 1946, e da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal, criada pelo decreto nº 32.976, de 8 de junho de 1953, e alterada pelo decreto nº 38.281, de 9 de dezembro de 1955;

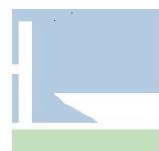
II. A transferência de toda a área do futuro Distrito Federal, pelo preço de custo, acrescido das despesas de desapropriação, à medida que fôr sendo adquirida pela União, excluídas as áreas reservadas ao uso comum de todos e ao uso especial da União;

III. A incorporação de outros bens móveis ou imóveis ou direitos pertencentes à União, resultantes ou não de desapropriações;

IV. A entrada em dinheiro da importância de Cr\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de cruzeiros), necessária às despesas de organização, instalação e início dos serviços da companhia;

V. A entrada, em dinheiro, da importância de Cr\$ 195.000.000,00 (cento e noventa e cinco milhões de cruzeiros), posteriormente, quando fôr considerada necessária.

§ 1º O capital social poderá ser aumentado com novos recursos a esse fim destinados ou com a incorporação dos bens mencionados no inciso III deste artigo.



§ 2º As ações da Companhia Urbanizadora poderão ser adquiridas com autorização do Presidente da República, por pessoas jurídicas de direito público interno, as quais, entretanto, não poderão aliená-las senão à própria União, assegurado a esta, de qualquer modo, o mínimo de 51% (cinquenta e um por cento) do capital social.

Art. 11. A sociedade poderá emitir, independentemente do limite estabelecido em lei, além de obrigações ao portador (debêntures) títulos especiais, os quais serão por ela recebidos com 10% (dez por cento) de ágio para o pagamento dos terrenos urbanos da nova Capital, vencendo ainda juros de 8% (oito por cento) ao ano.

### Seção III

#### *Da administração e fiscalização da Companhia*

Art. 12. A administração e fiscalização da companhia serão exercidas por um conselho de administração, uma diretoria e um conselho fiscal, com mandato de 5 (cinco) anos e o preenchimento dos respectivos cargos far-se-á por nomeação do Presidente da República, com observância dos parágrafos seguintes:

§ 1º O conselho de administração compor-se-á de 6 (seis) membros com igualdade de votos e suas deliberações serão obrigatórias para a diretoria, cabendo, todavia, recurso ao Presidente da República.

§ 2º A diretoria será constituída de 1 (um) presidente e 3 (três) diretores.

§ 3º As reuniões do conselho de administração serão presididas pelo presidente da diretoria, que nelas terá apenas o voto de qualidade.

§ 4º O conselho de administração reunir-se-á, pelo menos, uma vez por semana e de suas deliberações lavrar-se-á ata circunstanciada, cujo teor, devidamente autenticado, será fornecido a cada um dos seus membros.

§ 5º O conselho fiscal constituir-se-á de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes e exercerá as funções previstas na legislação de sociedades anônimas, sem as restrições do decreto-lei nº 2.928, de 31 de dezembro de 1940.

§ 6º Um terço dos membros do conselho de administração, da diretoria e do conselho fiscal, será escolhido em lista tríplice de nomes indicados pela diretoria nacional do maior partido político que integrar a corrente da oposição no Congresso Nacional.

§ 7º As substituições de membros do conselho de administração, da diretoria e do conselho fiscal, sejam definitivas, sejam eventuais por impedimento excedente de 30 (trinta) dias, serão realizadas pelo mesmo processo da constituição desses órgãos, consignado no parágrafo anterior.

§ 8º Caberá, privativamente, ao conselho de administração decidir, por proposta da diretoria, sobre planos de compra, venda, locação, ou arrendamento de imóveis de propriedade da companhia, e bem assim sobre as operações de crédito por ela negociadas.

§ 9º Atendido o disposto nesta lei, os estatutos regularão as atribuições e o funcionamento do conselho de administração e da diretoria.

§ 10. Os membros do conselho de administração e da diretoria terão residência obrigatória na área mencionada no art. 1º.

### Seção IV

#### *Dos favores e obrigações da Companhia*

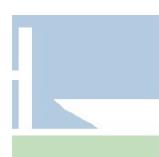
Art. 13. Os atos de constituição da companhia, integralização do seu capital, bem como as propriedades que possuir e as aquisições de direitos, bens imóveis e móveis que fizer e, ainda, os instrumentos em que figurar como parte, serão isentos de impostos e taxas de quaisquer ônus fiscais compreendidos na competência da União, que se entenderá com as outras entidades de direito público, solicitando-lhes os mesmos favores para a sociedade, na esfera das respectivas competências tributárias.

Art. 14. A companhia gozará de isenção de direitos de importação para consumo e de impostos adicionais em relação ao maquinismo, seus sobressalentes e acessórios, aparelhos, ferramentas, instrumentos e materiais destinados às suas obras e serviços, pagando, no entanto, êsses tributos, no caso de revenda.

Parágrafo único. Todos os materiais e mercadorias referidos neste artigo, com restrição quanto aos similares de produção nacional, serão desembalados mediante portarias dos inspetores das Alfândegas.

Art. 15. A sociedade fica assegurado o direito de promover desapropriações, nos termos da legislação em vigor, e com as modificações constantes desta lei.

Art. 16. A companhia remeterá suas contas, até 30 de abril de cada ano, ao Tribunal de Contas da União, que as apreciará enviando-as ao Con-



gresso Nacional, cabendo a este adotar, a respeito delas, as medidas que a sua ação fiscalizadora entender convenientes.

Art. 17. Os serviços, obras e construções necessários à instalação do governo da República na futura Capital Federal serão realizados pela companhia, independentemente de qualquer indenização, entendendo-se paga das despesas feitas pelos direitos, bens, favorés e concessões que lhe são outorgados em virtude desta lei.

Art. 18. O Poder Executivo assegurará à companhia, ainda, a utilização dos equipamentos, serviço e instalações dos órgãos da administração federal, sempre que se tornarem necessários às atividades da empresa.

Art. 19. Os atos administrativos e os contratos celebrados pela companhia constarão de boletim mensal por ela editado e dos quais serão distribuídos exemplares aos membros do Congresso Nacional, autoridades ministeriais, repartições interessadas, entidades de classe e órgãos de publicidade.

Art. 20. A direção da Companhia Urbanizadora é obrigada a prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Congresso Nacional, acerca dos seus atos e deliberações.

Art. 21. Nos contratos de obras e serviços, ou na aquisição de materiais a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, a companhia deverá:

a) determinar concorrência administrativa para os contratos de valor superior a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), até Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), sendo facultado, todavia, ao conselho de administração, por proposta da diretoria, dispensar a exigência, em decisão fundamentada que constará da ata;

b) determinar concorrência pública para os contratos de mais de ... Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), ficando permitido ao conselho de administração a dispensa da formalidade, com as cautelas da alínea anterior, dando-se dessa decisão ciência, dentro em 5 (cinco) dias, ao Presidente da República, que poderá mandar realizar a concorrência.

## Seção V

### *Do Pessoal da Companhia*

Art. 22. Os empregados da Companhia Urbanizadora ficam sujeitos, nas suas relações com a empresa, unicamente às normas de legislação do trabalho, sendo classificados nos diferentes institutos de aposentadoria e pensões, para fins de previdência, de acordo com a natureza de suas funções.

Art. 23. Os militares e funcionários públicos civis da União, das Autarquias e das entidades de economia mista poderão servir na Companhia, na forma do decreto-lei nº 6.877, de 16 de setembro de 1944.

## CAPÍTULO III

### *DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS*

Art. 24. Fica ratificado, para todos os efeitos legais, o decreto nº 480, de 30 de abril de 1955, expedido pelo Governador do Estado de Goiás, e pelo qual foi declarado de utilidade e de necessidade públicas e de conveniência de interesse social, para efeito de desapropriação, a área a que se refere o art. 1º.

§ 1º As desapropriações iniciadas poderão continuar delegadas ao Governo do Estado, ou passarão a ser feitas diretamente pela União.

§ 2º Nas transferências, para o domínio da União, dos imóveis adquiridos pelo Governo de Goiás e nos atos de desapropriação direta em que vier a intervir e ainda nos da incorporação deles ao capital da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, a União será representada pela pessoa a que se refere o art. 4º desta lei.

§ 3º Sempre que as desapropriações se realizarem por via amigável, os desapropriados gozarão de isenção de imposto de renda relativamente aos lucros auferidos pela transferência ao expropriante das respectivas propriedades imobiliárias.

§ 4º Os imóveis desapropriados na área do novo Distrito Federal e os referidos no art. 15 poderão ser alienados livremente pelo poder expropriante e pelos proprietários subsequentes, sem que se lhes aplique qualquer preferência legal, em favor dos expropriados.

Art. 25. Tornar-se-ão indivisíveis os lotes de terras urbanas do futuro Distrito Federal, desde que alienados pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. Fica expressamente proibida a alienação das mais áreas de terras do mencionado distrito, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Parágrafo único. A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil organizará os planos que assegurem o aproveitamento econômico dos imóveis rurais, executando-os diretamente ou apenas mediante arrendamento.



Art. 26. Ficam os Institutos de Previdência Social, as Sociedades de Economia Mista e as Autarquias da União autorizados a adquirir títulos e obrigações da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, referidos no art. 11 desta lei.

Parágrafo único. Esses títulos também poderão ser vendidos aos militares, funcionários federais, servidores de autarquias e de sociedade de economia mista da União, desde que autorizem o desconto das prestações devidas, desdobráveis pelo prazo de 60 (sessenta) meses, nas respectivas fôlhas de pagamento.

Art. 27. A fim de assegurar os fornecimentos necessários às obras da nova Capital, ficam incluídas na categoria de primeira urgência as rodovias projetadas para ligar o novo Distrito Federal aos centros industriais de São Paulo e Belo Horizonte e ao pôrto fluvial de Pirapora, no Estado de Minas Gerais.

Art. 28. Os lotes de terras em que se dividirem, a partir da vigência desta lei, as propriedades rurais existentes até uma distância de 30 (trinta) quilômetros do lado externo da linha perimétrica do novo Distrito Federal, em áreas inferiores a 20 (vinte) hectares, só poderão ser inscritos no registro imobiliário e expostos à venda depois de dotados os logradouros públicos de tais loteamentos dos serviços de água encanada, luz elétrica, esgotos sanitários, meios-fios e pavimentação asfáltica.

Art. 29. A legislação peculiar às sociedades anônimas será aplicada como subsidiária desta lei à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.

Art. 30. É transferido para o Ministério da Fazenda o saldo da verba 4, consignação 4.3.00, subconsignação 4.3.01 — item I — "despesas com a desapropriação da totalidade das áreas do novo Distrito Federal, inclusive indenização ao Estado de Goiás", atribuída ao Ministério da Justiça pelo orçamento vigente.

Art. 31. Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de cruzeiros) para atender ao disposto no art. 10, item IV, desta lei.

Art. 32. O Poder Executivo estabelecerá a forma de extinção da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal, depois de transferidos os contratos por ela celebrados com terceiros para a responsabilidade da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.

Art. 33. É dado o nome de «Brasília» à nova Capital Federal.

Art. 34. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 4 de setembro de 1956.

